



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ATOS OFICIAIS

Edição Digitalizada nº 271

Curitiba, Sexta-feira, 15 de Outubro de 2010

Ano V 47 páginas

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	03	Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	39
PAUTAS	03	Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	42
ATAS	04	Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO	
ACÓRDÃOS		SECRETARIA DE AUDITORIA	
PRIMEIRA CÂMARA	05	ATOS DE AUDITORES	42
PAUTAS	05	Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	42
ATAS		Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	
ACÓRDÃOS	06	Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	43
SEGUNDA CÂMARA	10	Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	43
PAUTAS	10	Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	44
ATAS	11	MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS	
ACÓRDÃOS	11	EDITAIS	
RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO		DESPACHOS	45
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	22	ATOS DE ALERTA	47
CORREGEDORIA GERAL		ATOS NORMATIVOS	
ATOS DE CONSELHEIROS	25	JURISPRUDÊNCIA	
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	25	INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	29	COMUNICADOS	
Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG	37		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal Pleno

Conselheiros

Hermes Eurides Brandão
Presidente
Fernando Augusto Mello Guimarães
Vice Presidente
Caio Marcio Nogueira Soares
Corregedor Geral

Nestor Baptista
Conselheiro
Artação de Mattos Leão
Conselheiro

Heinz Georg Herwig
Conselheiro

Auditores

Sergio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Cláudio Augusto Canha
Auditor

Primeira Câmara

CONSELHEIROS
Fernando Augusto Mello Guimarães
Presidente
Artação de Mattos Leão
Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares
Conselheiro
Samara Xavier de Alencar
Secretária

AUDITORES
Claudio Augusto Canha
Auditor
Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Segunda Câmara

CONSELHEIROS
Nestor Baptista
Presidente
Heinz Georg Herwig
Conselheiro
Carlos Eduardo de Moura
Secretário

AUDITORES
Jaime Tadeu Lechinski
Auditor
Sergio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Corregedoria Geral

Caio Marcio Nogueira Soares
Corregedor Geral

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa
Procurador Geral

Angela Cassia Costaldello
Procuradora

Laerzio Chiesorin Junior
Procurador

Gabriel Guy Léger
Procurador

Flávio de Azambuja Berti
Procurador

Michael Richard Reiner
Procurador

Célia Rosana Moro Kansou
Procuradora

Juliana Sternadt Reiner
Procuradora

Valéria Borba
Procuradora

Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
Procuradora

Kátia Regina Puchaski
Procuradora

Administração

Solange Sá Fortes Ferreira Isfer
Diretora Geral

Ivana Maria Pierin Furiatti
Diretora de Análises de Transferências

Cezar Santucci
Coordenador de Apoio Administrativo

Simone de Souza Pinto Manassés
Coordenadora Geral

José Alberto Reimann
Diretor de Administração do Material e Patrimônio

Vicente Higino Neto
Comissão Permanente de Licitação

Gastão Gomes Santos
Diretor de Gabinete da Presidência

Cleuzo Bais Leal
Diretora de Protocolo

Agileu Carlos Bittencourt
1ª Inspeção de Controle Externo

Fabiola Ferreira Delazzari
Diretora de Recursos Humanos

Ângela Beatriz Bot
Diretora de Tecnologia da Informação

Ângelo José Bizineli
2ª Inspeção de Controle Externo

Gracia Maria de Medeiros Iatauro
Diretora de Execuções

Luiz Carlos Marchesini Rego Barros
Coordenador de Planejamento

Desiree do Rocio Vidal
3ª Inspeção de Controle Externo

Célia Cristina Arruda
Diretora Econômico-Financeira

Alcides Jung Arco-Verde
Coordenador de Auditorias

Rita de Cássia Bompeixe Carstens Mombelli
4ª Inspeção de Controle Externo

Adriane Curi
Diretora Jurídica

Luís Henrique Barbosa
Coordenador de Engenharia e Arquitetura

Tatianna Cruz Bove
5ª Inspeção de Controle Externo

Mauro Munhoz
Diretor de Contas Estaduais

Pedro Domingos Ribeiro
Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca

6ª Inspeção de Controle Externo

Mario Antonio Cecato
Diretor de Contas Municipais

Valmir José Denardin
Coordenador de Comunicação Social

Jussara Borba Gusso
7ª Inspeção de Controle Externo

Elaboração

Osmar José Correia Júnior

Simone Regina Sigwalt Bittencourt

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ATOS OFICIAIS

 **Imprensa Oficial**
Departamento de Imprensa Oficial do Estado (DIOE)

Diretor - Presidente
Eviton Henrique Machado

Diretor Administrativo - Financeiro
Geraldo Serathuk

Rua dos Funcionários 1645 | Cabral
CEP 80035 050
Caixa Postal nº 1182
CEP 80001 970
Informações PABX 3313-3200
Fax 3313-3226

Tribunal Pleno

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 38 EM 21 DE OUTUBRO DE 2010

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RECURSO DE REVISTA

PROCESSO: 510217/08
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (PROCURADOR(ES): MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY)
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (PROCURADOR(ES): MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY), LOURENÇO FREGONESE, LUCIA HELENA RODRIGUES PINHEIRO

PROCESSO: 157120/10
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PITANGA
INTERESSADO: YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

RECURSO DE REVISÃO

PROCESSO: 175225/09 ADIADO DESDE 09/09/2010
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
INTERESSADO: JAIME ROSSI (PROCURADOR(ES): LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO)

CONSULTA

PROCESSO: 203970/09 ADIADO DESDE 30/09/2010
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
INTERESSADO: LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

PROCESSO: 166536/10
ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ
INTERESSADO: OLYMPIO DE SÁ SOTTO MAIOR NETO

PROCESSO: 172242/10
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
INTERESSADO: ALLAN JONES DOS SANTOS, LINDSLEY DA SILVA RASCA RODRIGUES

RECURSO DE REVISTA

PROCESSO: 470766/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SENGÉS
INTERESSADO: WALTER JULIANO DORIA (PROCURADOR(ES): MÁRCIO NUNES DA SILVA)

PROCESSO: 290210/10
ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DO ESPORTE E LAZER DE CURITIBA
INTERESSADO: NEIVO ANTONIO BERARDIN (PROCURADOR(ES): RODOLFO NOGUEIRA PERO BOM)

PEDIDO DE RESCISÃO

PROCESSO: 218943/10 VISTAS DESDE 16/09/2010 CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
INTERESSADO: TARCIZO MESSIAS DOS SANTOS (PROCURADOR(ES): MARCOS CÉZAR BERNEGOSSI)

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

PROCESSO: 227543/10 ADIADO DESDE 23/09/2010
ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL ANTIDROGAS EM CURITIBA
INTERESSADO: JAIR RAMOS BRAGA

PROCESSO: 234124/10 ADIADO DESDE 07/10/2010
ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VAL. DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO- FUNDEB
INTERESSADO: YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

RECURSO DE REVISTA

PROCESSO: 96355/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: CELSO SAMIS DA SILVA (PROCURADOR(ES): ARTHUR BUCHI)

PROCESSO: 304483/09
ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO: HERMÍNIA FERNANDES MORO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO: 161267/09 ADIADO DESDE 23/09/2010
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
INTERESSADO: GERALDO GARCIA MOLINA (PROCURADOR(ES): PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI)

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RECURSO DE REVISTA

PROCESSO: 77790/02 ADIADO DESDE 07/10/2010
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS
INTERESSADO: CLAUDINEY ROBERTO BERNARDES

PEDIDO DE RESCISÃO

PROCESSO: 506191/09 ADIADO DESDE 19/08/2010
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: PERICLES DE HOLLEBEN MELLO (PROCURADOR(ES): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, EMERSON GABARDO, SACHA BRECHENFELD RECK, NAHIMA PERON COELHO RAZUK, LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA)

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

DENÚNCIA

PROCESSO: 82647/00 VISTAS DESDE 16/09/2010 AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO: BENTO ILCEU CHIMELLI (PROCURADOR(ES): JOAO BOAVENTURA DE CRISTO, NILTON BUSSI, IBRAHIM HAMAD HALABI, DELIVAR TADEU DE MATTOS), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 206383/06 ADIADO DESDE 16/09/2010
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ (PROCURADOR(ES): MARCELO BUZATO, SERGIO DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT)
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA

PROCESSO: 615868/08 ADIADO DESDE 23/09/2010
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA
INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA, LUIZ CARLOS BLUM

PROCESSO: 134286/09 VISTAS DESDE 16/09/2010 CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARARUNA
INTERESSADO: FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI

IMPUGNAÇÃO

PROCESSO: 584350/08 ADIADO DESDE 26/08/2010
ENTIDADE: GOVERNO DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO: ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

RECURSO DE REVISTA

PROCESSO: 86401/08 ADIADO DESDE 02/09/2010
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA
INTERESSADO: VALTER APARECIDO PEGORER

PROCESSO: 168377/09 ADIADO DESDE 19/08/2010
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA
INTERESSADO: EDUÍ GONÇALVES

PROCESSO: 248613/09 ADIADO DESDE 02/09/2010
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: CASSIO TANIGUCHI (PROCURADOR(ES): CRISTHIAN CARLA BUENO DE ALBUQUERQUE)

PEDIDO DE RESCISÃO

PROCESSO: 369542/10 ADIADO DESDE 16/09/2010
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ
INTERESSADO: LUIZ PEREIRA (PROCURADOR(ES): CLECI TEREBINTO)

RELATÓRIO DE AUDITORIA

PROCESSO: 489373/05 VISTAS DESDE 16/09/2010 AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
INTERESSADO: EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (PROCURADOR(ES): FABRICIO MASSARDO)

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**RECURSO DE REVISTA**

PROCESSO: 334966/08 ADIADO DESDE 23/09/2010
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
 INTERESSADO: ANTONIO DE PÁDUA TADEU DE OLIVEIRA

PROCESSO: 288367/07 VISTAS DESDE 30/09/2010 AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
 INTERESSADO: LISIAS DE ARAUJO TOMÉ

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**IMPUGNAÇÃO**

PROCESSO: 434641/97
 ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
 INTERESSADO: ALEXANDRE FONTANA BELTRÃO

RECURSO DE REVISTA

PROCESSO: 522323/06 VISTAS DESDE 09/09/2010 CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
 INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, WILMAR SACHETIN MARÇAL

CONSULTA

PROCESSO: 449127/08 VISTAS DESDE 09/09/2010 CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
 INTERESSADO: EUDES JOSE DALLAGNOL

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

PROCESSO: 500117/06 ADIADO DESDE 30/09/2010
 ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**RECURSO DE REVISÃO**

PROCESSO: 55292/09 VISTAS DESDE 09/09/2010 CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
 INTERESSADO: HUSSEIN BAKRI

RELATÓRIO DE AUDITORIA

PROCESSO: 202848/05
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
 INTERESSADO: GIOVANI MAFFINI, RITA MARIA SCHMIDT, SILOM SCHMIDT

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**RECURSO DE REVISTA**

PROCESSO: 9328/03 ADIADO DESDE 30/09/2010
 ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, MUNICÍPIO DE APUCARANA
 INTERESSADO: LEONARDO DI COLLI, SATIO KAYUKAWA, VALTER APARECIDO PEGORER

CONSULTA

PROCESSO: 635095/08 ADIADO DESDE 26/08/2010
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
 INTERESSADO: ALARICO ABIB

RELATÓRIO DE AUDITORIA

PROCESSO: 261876/07
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
 INTERESSADO: EPAMINONDAS ZÉTOLA, RIZIO WACHOWICZ, UBIRAJARA MIRANDA DOS SANTOS

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas**Ata da Sessão Ordinária nº 35, em 30 de setembro de 2010**

Aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e dez (30/09/2010), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Trigesima Quinta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, com a presença dos Conselheiros Nestor Baptista e Fernando Augusto Mello Guimarães, bem como dos Auditores Jaime Tadeu Lechinski, Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro e Cláudio Augusto Canha. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora Geral, em substituição, Katia Regina Puchaski. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Diretora Geral, Solange Isfer. Ausente o Conselheiro Artagão de Mattos Leão, em razão de férias, sendo convocado o Auditor Cláudio Augusto Canha, para composição do quorum, conforme Portaria nº 392/2010. Ausente o Conselheiro Heinz Georg Herwig, em razão de férias, sendo convocado o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, para composição do quorum, conforme Portaria nº 377/2010. Ausente o Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, em razão de férias, sendo convocado o Auditor Ivens Zschoerper Linhares, para composição do quorum, conforme Portaria nº 405/2010. O Auditor Jaime Tadeu Lechinski foi convocado para composição do quorum da Sessão, nos termos do art. 50, inciso II, do Regimento Interno, e do art. 4º, da Resolução nº 17/2009. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Hermas Eurides Brandão, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 34, da Sessão do dia 23 de Setembro de 2010, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos nºs: 455171/10, 476365/10, na pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 492557/10, na pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 476098/10, na pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Foram devolvidos os processos nºs: 500117/06, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, pelo Auditor Cláudio Augusto Canha; 417806/09, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 19310/10, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Antes do relato de sua pauta, o Conselheiro Nestor Baptista cumprimentou a todas as Secretárias do Brasil pelo seu dia, em especial, as que trabalham em sua Inspeção e em seu Gabinete. Antes do relato de suas respectivas pautas, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e os Auditores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, Ivens Zschoerper Linhares e Thiago Barbosa Cordeiro registraram a presença na Sessão do Dr. Luís Carlos, Auditor Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas do Mato Grosso e Vice-Presidente da AUDICON – Associação dos Ministros e Conselheiros Substitutos dos Tribunais de Contas do Brasil, e da Dra. Jaqueline, Diretora Geral do Tribunal de Contas do Mato Grosso. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 52906/08, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 145520/10, 455171/10, 476365/10, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 492557/10, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 410615/09, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 301395/09, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 476098/10, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Foi concedido vistas do processo nº 288367/07, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, ao Auditor Cláudio Augusto Canha. Continuaram com vistas os processos nºs: 175225/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 506191/09, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Heinz Georg Herwig; 82647/00, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 489373/05, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 584350/08, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 134286/09, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Nestor Baptista; 168377/09, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 522323/06, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 55292/09, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 635095/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 203970/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 417806/09, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, devolvido pós vistas pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 500117/06, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, devolvido pós vistas pelo Auditor Cláudio Augusto Canha; 19310/10, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, devolvido pós vistas pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 9328/03, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 218943/10, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 227543/10, 161267/09, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 248613/09, 369542/10, 86401/08, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 206383/06, 615868/08, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares; 334966/08, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 449127/08, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Antes do relato de sua pauta, o Conselheiro Nestor Baptista cumprimentou a todas as Secretárias do Brasil pelo seu dia, as Secretárias deste Tribunal de Contas e, em especial, as que trabalham em sua Inspeção e em seu Gabinete. Antes do relato de suas respectivas pautas, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e os Auditores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, Ivens Zschoerper Linhares e Thiago Barbosa Cordeiro registraram a presença na Sessão do Dr. Luiz Carlos Pereira, Auditor Substituto de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso e Vice-Presidente da AUDICON – Associação dos Ministros e Conselheiros Substitutos dos Tribunais de Contas do Brasil, e da Dra. Jaqueline Marques, Secretária Geral da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e cinquenta e seis minutos, (14h56min), do dia trinta do mês de setembro do ano de dois mil e dez (30/09/2010), o Senhor PRESIDENTE encerrou a Trigesima Quinta Sessão do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia sete de outubro de dois mil e dez (07/10/2010), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Solange Isfer, e pelo Conselheiro Hermas Eurides Brandão, Presidente do Colegiado. * * * * *

Primeira Câmara

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 37 EM 19 DE OUTUBRO DE 2010

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

PROCESSO: 217820/08
ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
INTERESSADO: EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PENSÃO

PROCESSO: 300917/10
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: NOELI WALACHESKI

ADMISSÃO DE PESSOAL

PROCESSO: 558500/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPANEMA
INTERESSADO: MILTON KAFER

PROCESSO: 177038/08
ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: ELOY TONON

PROCESSO: 205244/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPANEMA
INTERESSADO: MILTON KAFER

PROCESSO: 494793/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPANEMA
INTERESSADO: MILTON KAFER

PROCESSO DE SERVIDORES

PROCESSO: 469504/10
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: JULIANA ARAUJO

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

PROCESSO: 227497/10
ENTIDADE: CONSÓRCIO ENERGÉTICO CRUZEIRO DO SUL
INTERESSADO: SÉRGIO LUIZ LAMY

ALERTA

PROCESSO: 494630/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO: JOSE ANTONIO PASE

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

PROCESSO: 210317/07
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: JAIR SCARMINIO

PROCESSO: 75919/09
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: MIGUEL GERSON AIRES DOS SANTOS

PROCESSO: 94959/10
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO EXCEPCIONAL DO PARANÁ EM CURITIBA
INTERESSADO: QUINTILIANO MACHADO NETTO

APOSENTADORIA

PROCESSO: 278296/10
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: IVANILDA ARNEIRO ARCANJO

PROCESSO: 350930/10
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PAULO CESAR DE ALMEIDA

ADMISSÃO DE PESSOAL

PROCESSO: 251295/02
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILENA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARILENA

PROCESSO: 566166/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPOTI
INTERESSADO: EMILIANO CARNEIRO KLUPPEL

PROCESSO: 477868/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: JAIME LERNER

PROCESSO: 107394/10
ENTIDADE: INSTITUTO AGRÔNOMICO DO PARANÁ
INTERESSADO: MARIA LUCIA CROCHEMORE

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

PROCESSO: 127819/07 ADIADO DESDE 21/09/2010
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ
INTERESSADO: MAURICIO YAMAKAWA

PROCESSO: 223408/10 VISTAS DESDE 14/09/2010 AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO PEDRO DO PARANÁ
INTERESSADO: JOSE LUIS UNGARI, TANIA MARINI

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

PROCESSO: 208860/07
ENTIDADE: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
INTERESSADO: MARIANO DE MATOS MACEDO

PROCESSO: 178807/05 NOVA AUDIÊNCIA DESDE 21/09/2010
ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
INTERESSADO: EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

PROCESSO: 131732/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
INTERESSADO: MILTON MUZULON

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

PROCESSO: 290511/06
ENTIDADE: INSTITUTO DE BIOLOGIA MOLECULAR DO PARANÁ - IBMP
INTERESSADO: ANDRÉA RODRIGUES ÁVILA, SAMUEL GOLDENBERG

APOSENTADORIA

PROCESSO: 181242/01
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO: VALTER LONGHINI

ADMISSÃO DE PESSOAL

PROCESSO: 299120/04
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOBATO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LOBATO

PROCESSO DE SERVIDORES

PROCESSO: 539448/09 VISTAS DESDE 28/09/2010 AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: EDSON ACACIO ROCHA

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL**

PROCESSO: 173478/10
 ENTIDADE: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO FISCO
 INTERESSADO: CLEONICE STEFANI SALVADOR, HERON ARZUA, NESTOR CELSO IMTHON BUENO, VICENTE LUIS TEZZA

PROCESSO: 229430/10
 ENTIDADE: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO
 INTERESSADO: MURILO DE OLIVEIRA SCHMITT

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

PROCESSO: 126151/09
 ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS
 INTERESSADO: CLEIDE DO CARMO NEPOMUCENO GASPAR, INARA CRISTIANE ALONSO

PROCESSO: 127093/09
 ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS
 INTERESSADO: OLIMPIO BRUNO DA SILVA, SANDRO MOACIR BRAGA

PROCESSO: 130060/09
 ENTIDADE: FUNDO DE ASSISTÊNCIA E DE SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MATINHOS
 INTERESSADO: CELINA LEITE DE SOUZA, EVERSON DANIEL DE OLIVEIRA, ROSANE DE JESUS FERREIRA DA SILVA

PROCESSO: 133239/09
 ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAUAÇU
 INTERESSADO: ADEMAR ROCHA, HELIO ARANTES DA SILVA, JOSE CLAUDIO VENDRUSCULO, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, WANDERLEY JESUS GRILLO

PROCESSO: 134561/09
 ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
 INTERESSADO: EDINALDO HONÓRIO DA SILVA, JAQUELINE APARECIDA BACHIEGAS

PROCESSO: 129061/09
 ENTIDADE: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA
 INTERESSADO: JOÃO REGINALDO SANTOS

ALERTA

PROCESSO: 187622/10
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
 INTERESSADO: MARIA APARECIDA ZANUTO FARIA

APOSENTADORIA

PROCESSO: 26271/95
 ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
 INTERESSADO: GENY MARIA DAL PIZZOL

PROCESSO: 41461/95
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
 INTERESSADO: WHAYLTON GOMES MONTEIRO

PROCESSO: 297258/10
 ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
 INTERESSADO: RENATE SCHULTZ

PROCESSO: 4670/05
 ENTIDADE: MUNICIPIO DE PALMITAL
 INTERESSADO: ELMIRA MOREIRA SONENBERG

ADMISSÃO DE PESSOAL

PROCESSO: 293747/08
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES
 INTERESSADO: SILVESTRE KUHN

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Acórdãos

PROCESSO Nº: 397589/10
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
 ENTIDADE: SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA
 INTERESSADO: DARBY VALENTE, JUAREZ MARCONDES FILHO
 RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 ACÓRDÃO Nº 2799/10 - Primeira Câmara
 Comprovação de convênio. Regularidade com ressalva. Aplicação de multa administrativa por atraso na entrega da comprovação.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolado de comprovação de Transferência Voluntária efetuada pela Fundação Araucária à entidade epigrafada, no valor de R\$ 8.550,00 (oito mil, quinhentos e cinquenta reais), tendo por objeto o apoio a eventos técnicos e científicos.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui que a comprovação está regular, contudo, considerando que houve atraso na entrega da prestação de contas de 190 (cento e noventa) dias, apõe ressalva e recomenda aplicação de multa administrativa ao Sr. Darby Valente, representante legal da entidade.

O Ministério Público junto a este Tribunal, mediante parecer nº 10086/10, opina pela regularidade com ressalva da comprovação, usando das mesmas argumentações da Unidade Técnica para sua conclusão, cominado com aplicação de multa.

VOTO

Diante do exposto voto pela regularidade com ressalva da presente comprovação, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar nº 113/05, tendo em vista o atraso de 190 (cento e noventa) dias na entrega da prestação de contas a esta Corte.

Em face disso determino aplicação de multa administrativa ao Sr. Darby Valente, responsável legal da entidade, nos termos do artigo 87, II, b, da Lei Complementar nº 113/05, nos termos propostos pela instrução 3805/09 – DAT.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por maioria simples, em:

I – Julgar regular com ressalva a presente comprovação, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar nº 113/05, tendo em vista o atraso de 190 (cento e noventa) dias na entrega da prestação de contas a esta Corte;

II – Aplicar a multa administrativa ao Sr. Darby Valente, responsável legal da entidade, nos termos do artigo 87, II, b, da Lei Complementar nº 113/05, nos termos propostos pela instrução 3805/09 – DAT.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou o voto de Relator (voto vencido).
 Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2010 – Sessão nº 34.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 2839/10 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 942-3/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VICENTE DE PAULA DRANSKI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: APOSENTADORIA – ATO FUNDAMENTADO NA LC/PR 93/02; POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO DIPLOMA LEGAL, CONFORME DECISÃO DO STF NA ADIN 2904-5 – EXISTÊNCIA DE PREJULGADO PARA EXAME DE QUESTÕES TOCANTES AOS CÁLCULOS DOS PROVENTOS; NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO – EXPEDIÇÃO DE COMUNICAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO PARA COMUNICAÇÃO ACERCA DA ADEQUAÇÃO DAS DECISÕES DO TCE/PR AO JULGAMENTO DA ADIN 2904-5.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 8.280/2.009 SEAP, publicada no DOE de 02 de outubro de 2.009, por meio da qual foi aposentado o Sr. Vicente de Paula Dranski, no cargo de Investigador de Polícia.

O Aposentando ingressou no serviço público em 08 de maio de 1.985, contando com período de contribuição de 31 anos, 06 meses e 27 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 2.613,91 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 11.673/2.010) manifesta-se pela realização de diligência para saneamento de questões relativas ao fundamento legal da inativação.

O Ministério Público de Contas (Parecer 10.250/2.010) opina pelo sobrestamento do expediente, nos seguintes termos:

5. Vindo o processo para pronunciamento cumpre ponderar que:

a) A decisão judicial em agravo regimental entendeu ineficaz a Resolução SEAP nº 5927/2009 para manter o agravante na inatividade, embora em sede liminar;

b) A Paranaprevidência e a SEAP baixaram novos atos, já sob o pálio da decisão do STF na ADI nº 2904-5, concedendo o benefício previdenciário e a aposentadoria ao interessado com fulcro na Lei Complementar/PR nº 93/02;

c) Conforme consignado naqueles atos e no Parecer de fls. 18, entendeu-se que o interessado faz jus aos proventos na forma especificada no art. 7º da EC nº 41/03, porém sem demonstrar se o mesmo atendeu aos requisitos para a obtenção de proventos integrais e regime de paridade, já que não basta o mero ingresso antes de 16/12/1998;

d) Tramita neste Tribunal incidente de Prejudicado para definir se aos Policiais Civis se aplicam literalmente os requisitos da EC nº 41/03 ou 47/05 para obtenção do regime de proventos com paridade ou se há flexibilização com redução de idade por se tratar de aposentadoria especial, ainda não julgado.

Diante disso, este membro do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná considera que o processo deve ser sobrestado sob a perspectiva dos itens "c" e "d" supra indicados até decisão no PREJULGADO referido, caso em que se decidirá da legalidade dos atos contidos neste processo, ou deve-se conceder oportunidade para a restauração dos atos revogados, após o que verificar-se-á se há condições de registro ou se há de se sobrestar para aguardar pronunciamento judicial definitivo.

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (VOTO VENCEDOR – DESIGNADO RELATOR PARA ELABORAÇÃO DO ACÓRDÃO)

De maneira muito simplificada, os fatos relevantes que se observam em relação à inativação do Sr. Vicente de Paula Dranski são os seguintes (não necessariamente na ordem que serão expostos):

- Houve a primeira concessão da aposentadoria com fulcro na LC/PR 93/2.002;
- Em razão da inconstitucionalidade da referida Lei, esta Corte negou registro ao ato de aposentadoria, conforme entendimento fixado no primeiro julgamento da Uniformização de Jurisprudência 445019/06;
- O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a LC/PR 93/2.002, porém, com efeitos ex nunc, apenas a partir do respectivo julgamento;
- O TCE/PR reviu a decisão da Uniformização de Jurisprudência 445019/06, adequando seus termos aos decididos pela Magna Corte;
- O Interessado impetrou mandado de segurança contra a decisão do Tribunal, havendo logrado obter liminar favorável.
- O Paraná Previdência formalizou novo processo de aposentadoria, fundamentando o ato na LC/PR 93/2.002.

- Foi instaurado incidente de prejudicado neste Tribunal, apenas para fixar orientação acerca dos cálculos dos proventos de aposentadorias de policiais civis, não mais havendo discussão quanto ao direito de inativação propriamente dito.

Expostos tais fatos, a conclusão para o presente feito torna-se mais clara:

- Uma vez que o Sr. Dranski se aposentou antes do julgamento da ADIn 2.904-5, pode ser aplicada a LC/PR 93/2.002. Não existe, portanto, no âmbito desta Corte de Contas, qualquer óbice à inativação;

- Como existe prejudicado no qual se busca fixar orientação acerca da forma de cálculo dos proventos (Processo 124914/10), o feito deve ser sobrestado, única e exclusivamente para que não haja decisões divergentes quanto ao tema. Ressalte-se que, quanto ao direito à aposentação em si, não mais existe discussão;

- Considerando que o mandado de segurança proposto pelo Interessado busca reverter a decisão desta Casa que negou registro a seu primeiro ato de aposentadoria, mostra-se interessante que seja comunicado o respectivo juízo acerca da alteração de entendimento do Tribunal, que por meio do Acórdão 564/2.009-Pleno, adequou suas decisões ao julgamento proferido pelo STF na ADIn 2.904-5.

Em face de todo o exposto, voto:

1. Pelo sobrestamento do presente junto à Diretoria Jurídica, até julgamento do Prejudicado 124914/10;

2. Pela expedição, pela Diretoria Jurídica, de comunicação ao juízo que analisa o mandado de segurança proposto pelo Sr. Dranski de que o TCE/PR, por meio do Acórdão 564/2.009-Pleno, adequou suas decisões ao julgamento proferido pelo STF na ADIn 2.904-5.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria:

- Determinar o sobrestamento do presente junto à Diretoria Jurídica, até julgamento do Prejudicado 124914/10;

- Determinar a expedição, pela Diretoria Jurídica, de comunicação ao juízo que analisa o mandado de segurança proposto pelo Sr. Dranski de que o TCE/PR, por meio do Acórdão 564/2.009-Pleno, adequou suas decisões ao julgamento proferido pelo STF na ADIn 2.904-5.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES (voto vencedor) e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA (voto vencido – preferiu não apresentar manifestação escrita).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 21 de setembro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 2897/10 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 18568-9/10

ENTIDADE: BIBLIOTECA PÚBLICA DO PARANÁ

INTERESSADO: CLÁUDIO GAMAS FAJARDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL – INSTRUÇÃO ADEQUADA – ATENDIMENTO AOS PERTINENTES DITAMES LEGAIS – REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Biblioteca Pública do Paraná referentes ao exercício financeiro de 2.009, de responsabilidade do Sr. Cláudio Gamas Fajardo, Diretor da Entidade no período em exame.

A Diretoria de Contas Estaduais (Instrução 182/2.010, a folhas 190/199) entende que as contas podem ser consideradas regulares, considerando que:

- O processo foi protocolizado dentro do prazo;

- No tocante à formalização do processo, contactou-se o atendimento à Instrução Normativa 41/2.010;

- Sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar a regularidade das contas;

- Quanto ao aspecto de gestão, constatou-se que os objetivos propostos foram plenamente atingidos;

- A 2ª Inspeção de Controle Externo, nos relatórios quadrimestrais, concluiu pela regularidade das operações realizadas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 10.285/2.010) manifesta-se pela regularidade das contas, na esteira dos apontamentos da Diretoria de Contas Estaduais.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso a manifestação da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas da Biblioteca Pública do Paraná referentes ao exercício financeiro de 2.009, de responsabilidade do Sr. Cláudio Gamas Fajardo.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas da Biblioteca Pública do Paraná referentes ao exercício financeiro de 2.009, de responsabilidade do Sr. Cláudio Gamas Fajardo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 28 de setembro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 2898/10 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 35340/10

ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ

INTERESSADO: MICHELLE KOSIAK POITEVIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: TOMADA DE CONTAS – TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA – NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONVÊNIO; CONTRATO DE GESTÃO – PELA BAIXA DE PENDÊNCIA E CIÊNCIA À 1ª ICE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Tomada de contas ordinária instaurada em face da ECOPARANÁ, tendo em vista a ausência de prestação de contas dos valores de: R\$ 288.750,00, repassados à SETU em 31/01/2008 e R\$ 138.750,00, repassados à SETU em 01/04/2008. Importante destacar que os valores supra não se deram a título de transferência voluntária, mas sim por força de contrato de gestão, conforme se pode confirmar às fls. 08 a 24.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2136/10) manifesta-se pela baixa da pendência e ciência à 1ª ICE, apontando que:

“Notícia que os repasses em questão não se deram a título de transferências voluntárias, mas por força de contrato de gestão, anexado às fls. 16.

Analisando a dotação orçamentária das notas de empenhos utilizadas para efetuar os repasses reclamados, (fls. 12 e 13), verifica-se que a modalidade de aplicação foi a “90” – Aplicações Diretas, e o elemento de despesa o “39” – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica. Logo, conclui-se que do ponto de vista contábil, realmente não se trata de transferência voluntária.

Assim, falece competência a esta Unidade, para analisar tais repasses por não inserir-se em seu mister regimental.

(...)

Verifica-se no contrato de gestão anexo às fls.16, certas anomalias que merecem atenção nas atividades fiscalizatórias deste TCE/PR, pela unidade competente. Nota-se, que fora assinado em 1998, não possuindo valores, tampouco prazos para executar um objeto sem maiores detalhamentos, o que contraria o artigo 5º e ss. da Lei 9637/98

(...)

Diante de tudo o que aqui foi exposto, esta Unidade propõe:

1) Baixa dos seguintes valores, da lista de pendências da entidade junto à DAT

Data Repasse Valor Órgão Repassador

31/01/2008 R\$ 288.750,00 SETU

01/04/2008 R\$ 138.750,00 SETU

Total R\$ 427.500,00

2) Ciência à 1ª Inspeção de Controle Externo desta Corte, a qual atualmente é responsável pela fiscalização tanto da SETU quanto da ECOPARANA, para que dentro de suas competências institucionais, verifiquem eventuais irregularidades no citado contrato de gestão, à luz do que restou apontado na presente instrução.”

O Ministério Público de Contas (Parecer 10128/10) também opina pela baixa de pendência, de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências, bem como sejam comunicados os “fatos à 1ª ICE, para averiguação de possíveis irregularidades no Contrato de Gestão firmado em 17 de setembro de 1998, entre a SETU e o Serviço Social Autônomo ECOPARANÁ.”

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cumpre destacar que a Diretoria de Análise de Transferências preliminarmente esclarece que o objeto do feito em questão se trata de contrato de gestão e não de transferência voluntária, pois conforme descrito no art. 5º e seguintes, da Lei 9637/98, “(...) entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no art. 1º.”

Ocorre que, como bem destacou o Setor Técnico, no presente contrato, às fls. 16, algumas anomalias foram identificadas, como, por exemplo, não estabelecimento de valores, tampouco de prazos para a execução do objeto. Daí porque a necessidade de se comunicar os apontamentos supra à 1ª Inspeção de Controle Externo desta Corte, sugerindo que verifique as eventuais irregularidades no contrato de gestão ora em comento.

Dessa feita, em face de todo o exposto e considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela baixa de pendência do feito em questão, pois não se trata transferência voluntária, mas sim de contrato de gestão, dando-se ciência à 1ª Inspeção de Controle Externo dos apontamentos levantados pelo Setor Técnico, sugerindo que se verifiquem as eventuais irregularidades no contrato de gestão ora em comento.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria absoluta, determinar a baixa de pendência do feito em questão, bem como a ciência à 1ª Inspeção de Controle Externo sobre os apontamentos levantados pelo Setor Técnico, sugerindo que se verifiquem as eventuais irregularidades no contrato de gestão ora em comento.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 28 de setembro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 2899/10 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 457816/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO – REGULARIDADE DO OBJETO INSPECIONADO – APROVAÇÃO DO RELATÓRIO E ARQUIVAMENTO DO FEITO, CONSOANTE ART. 31, I, DA RESOLUÇÃO 07/06-TC – COMUNICAÇÃO À PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL PARA APRECIAR A VIABILIDADE DE AUDITORIA PROPOSTA PELO ÓRGÃO MINISTERIAL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise do Relatório de Inspeção 09/2.009 (folhas 05 e seguintes), cujo objeto geral foi “verificar a correta aplicação dos recursos públicos transferidos pelo Município de Maringá ao IDR – Instituto para o Desenvolvimento Regional por meio de convênios, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e interesse público”.

Os auditores indicaram que o convênio em questão foi extinto e que foram estornados os valores empenhados no exercício de 2.008. Inexistindo achados e recomendações, opinou-se pela regularidade do objeto inspecionado.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1.753/2.010) e o Ministério Público de Contas (Parecer 10.139/2.010) manifestam-se pela regularidade do objeto verificado.

O Órgão Ministerial também propugna pela instauração de auditoria contemplando a totalidade dos repasses efetuados pelo Município de Maringá a entidades privadas tendo por objetivo a viabilização do Tenoparc e o funcionamento do CODEM.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a ausência de achados e recomendações por parte da equipe de inspeção, endosso a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela aprovação do Relatório de Inspeção e arquivamento deste expediente, nos termos do disposto no artigo 31, I, da Resolução 07/2.006-TC, em virtude da regularidade dos objetos auditados.

No que tange à proposta de instauração de auditoria efetuada pelo Órgão Ministerial, entendo que se mostra cabível (inclusive porque já existe tomada de contas extraordinária contemplando os repasses efetuados no exercício de 2.006, na qual em primeiro juízo o Relator indicou a possível existência de danos ao Erário), porém, não deve ser efetuada neste processo.

Mostra-se mais adequado que seja comunicada a Presidência desta Casa para apreciação da viabilidade do procedimento de auditoria e, julgando-se oportuno, proceder à inclusão do objeto no plano de fiscalização deste Tribunal.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Aprovar o Relatório de Inspeção e determinar o seu arquivamento;

- Comunicar a Presidência desta Corte acerca dos apontamentos do Ministério Público de Contas para que aprecie a viabilidade do procedimento de auditoria sugerido.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 28 de setembro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 2909/10 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 25576-8/09

ENTIDADE: INSTITUTO GUAJU – RESGATE CULTURAL, EDUCAÇÃO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

INTERESSADO: FABIANO CECÍLIO DA SILVA

MARCELO ADRIANO PRADO SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS, COM EXCEÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS; AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS PROCEDENTES; RESSALVA – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA E MULTA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO CANHA – RELATOR ORIGINÁRIO)

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária do Sr. Fabiano Cecílio da Silva, referente a recursos repassados ao Instituto Guaju – Resgate Cultural, Educação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMA, exercício de 2009, no valor de R\$ 34.088,20 (trinta e quatro mil e oitenta e oito reais e vinte centavos), objetivando a execução do Projeto Caiçara que tem por intuito atuar na promoção do desenvolvimento sócio-ambiental nos municípios de Pontal do Paraná, Guaratuba e Matinhos, durante a temporada de verão 2008/2009.

Através dos Despachos nº 390/09 – fl. 174 e nº 004/10 - fl. 207 encaminhei o processo à Diretoria de Análise de Transferências e determinei realização de diligência ao órgão repassador para manifestação acerca do mérito das contas em apreço e para informar os responsáveis pela fiscalização do cumprimento do convênio e ainda as razões que levaram ao atraso no envio da prestação de contas por parte da convenente.

A Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (protocolos nº 47082-0/09 – fls. 176 a 202 e protocolo nº 7782-5/10 – fls. 209 a 237) informa que a Assessoria de Educação Ambiental daquela Secretaria acompanhou e supervisionou as ações necessárias para o cumprimento dos objetivos do convênio em conformidade com o cronograma de execução e com o plano de aplicação constante do plano de trabalho. Também aduz que a obrigação de entrega da prestação de contas é da convenente conforme cláusula segunda, letra “j” do convênio e que aquela Secretaria acata a observação deste Tribunal em acompanhar de forma mais precisa o cumprimento dos prazos pelos convenentes.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT (Instrução nº 624/10 - fls. 238 a 240) manifestou-se pela regularidade com ressalvas das contas em razão do atraso no envio da prestação de contas, pelo qual também sugere aplicação de multa.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cássia Costaldello (Parecer nº 3764/10 – fl. 241), acompanha a opinião da unidade técnica e manifesta-se pela regularidade com ressalva das contas com cominação de multa.

O AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO CANHA (VOTO VENCIDO)

Preliminarmente, entendo pela incompetência deste tribunal para analisar transferências voluntárias revestidas da forma de prestações de contas. Os Tribunais de Contas têm sua competência descrita na Constituição Federal no capítulo que trata da fiscalização contábil, financeira e orçamentária. Note-se que o título do capítulo trata de fiscalização, que é a atividade administrativa de perene vigilância, que abarca todas as atribuições ali estipuladas. O julgamento de contas, seja pela Casas Legislativas, seja pelo Tribunal de Contas, em que pese ser a competência mais nobre, é a mais restrita, somente cabível nos casos definidos na própria Constituição. Todas as demais atividades são de fiscalização, as quais podem culminar em processos de contas, caso haja omissão no dever de prestar contas ou dano ao erário (hipóteses constitucionais em que o julgamento de contas é obrigatório). Na Constituição estadual, por reprodução obrigatória da Carta Republicana, o art. 74 estabelece a regra geral, sendo que art. 75, que trata das competências do Tribunal de Contas, constitui exceção à regra insere naquele primeiro.

Art. 74. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da Administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembléia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

Portanto, a regra geral (art. 74) é de que todo agente público preste contas ou ao Poder Legislativo ou ao controle interno de cada Poder, uma vez que se deva prestar contas àquele que é o titular dos recursos confiados. Ao Tribunal de Contas foi estipulada a competência no art. 75, exceção à regra contida no art. 74, sendo que a competência residual porventura existente cabe aqueles órgãos lá enunciados.

Convém frisar que ao controle interno também foram atribuídas competência constitucionais, entre as quais está comprovar a legalidade e avaliar os resultados da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado (art. 78, inciso II, in fine): (grifei)

Art.78. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Portanto, quando se trata de pessoas jurídicas de direito privado, a interpretação sistêmica entre os art. 74 e 78 da Constituição Estadual é por que dos recursos transferidos voluntariamente a essas entidades devam ser prestadas as contas ao controle interno do Poder Executivo.

De seu turno, a competência do Tribunal de Contas exige que, não se tratando de administrador que esteja obrigado a prestar anualmente contas, somente serão julgadas as contas (tomada de contas especial e espécies derivadas desse gênero) daqueles que causarem dano ao erário. Essa é a distinção em duas partes do dispositivo constitucional, para o âmbito Estadual, feita a seguir, com a primeira grifada em itálico e a segunda sublinhada:

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas [dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual], e as contas [daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário estadual];

No que tange aos municípios, tendo-se em conta o contido no art. 18 da Constituição Estadual, cabe a seguinte redação (duas partes, a primeira grifada em itálico e a segunda sublinhada):
Art. 18. A fiscalização do município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

Art. 75. O controle externo, a cargo Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas [dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal], e as contas [daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário municipal];

Portanto, o que se infere para a esfera estadual vale também para a municipal. Ressalte-se que quando um Prefeito Municipal está prestando contas de recursos transferidos voluntariamente pelo Estado do Paraná não está enquadrado nem na primeira parte do texto destinado aos administradores estaduais nem no texto destinado aos administradores municipais (se houvesse dano, este seria referente ao erário estadual, não ao municipal). Somente seria cabível prestar contas se houvesse dano ao erário (estadual), o que lhe enquadraria na segunda parte do texto destinado aos administradores estaduais.

A Constituição Federal criou um sistema de controle em que cada órgão tem sua competência definida, sendo que no caso dos tribunais de contas, em relação a transferências voluntárias, cabe a fiscalização desses repasses, nos termos do inciso VI do art. 71 da Constituição Federal. Somente em casos de dano ao erário é que exsurge o julgamento de contas. Na doutrina, artigo do eminente professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes corrobora esse entendimento (in "Os Limites do Poder Fiscalizador do Tribunal de Contas do Estado", Revista de Informação Legislativa n.º 36, abr/jun de 1999, p. 167 a 189): (grifei)

Esse sistema é de fato o único que, interpretado com rigor científico, evidencia não só conformidade com os melhores postulados do Direito, como implica extraordinária racionalização administrativa. Observe-se que, havendo regular aplicação de recursos, o dever de prestar contas - e o correspondente dever de tomar contas - exaure-se entre os convenientes; havendo omissão, exsurge o dever de instaurar Tomada de Contas Especial e a competência do TCU para julgá-las.

Importante evidenciar aqui o conteúdo do art. 71, inc. II, da Constituição Federal, in verbis: "Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II — julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público."

A primeira parte do inciso, que define a competência, renova o direito de julgar contas das autoridades da administração direta e indireta federais, na mais lata acepção. Na segunda parte, e por exceção, o Constituinte submeteu também a jurisdição do Tribunal de Contas da União aqueles que "derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público". Reparem a simetria existente entre essa norma e aquela insculpida no art. 8º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União. O fato leva a inafastável conclusão: somente se ficar apurado em regular processo administrativo, no qual, por óbvio, garanta-se a ampla defesa e o contraditório, o prejuízo ao erário federal e que se formará o liame jurídico que atraí a competência do Tribunal de Contas da União sobre agentes federais repassadores. Desse modo, a avaliação da gestão se faz sobre o órgão repassador, que esta sujeito a peculiar jurisdição de legalidade, economicidade e eficiência do Tribunal de Contas da União. Não havendo a prestação de contas do convênio, esse órgão repassador instaura a tomada de contas especial e remete ao TCU para julgamento, apontando o responsável.

Em harmônica afinação com o expo to, entende-se a competência definida no art. 71, inc. VI, da Constituição Federal, que estabelece:

"VI — fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convenio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município."

O poder de fiscalização ora referido se exerce com a maior amplitude, sempre sobre a autoridade repassadora; e, por intermédio dessa, sobre o agente receptor do recurso. Assim, pode e deve o Tribunal de Contas da União promover o acompanhamento sistemático dos atos praticados pela autoridade repassadora, fiscalizar o cumprimento das normas em vigor e até promover a fiscalização in loco. Somente depois de decorrido o prazo para a prestação de contas, ficando caracterizado o prejuízo, poderá o TCU reportar-se aos agentes públicos não federais, para julgar-lhes as contas, em processo de TCE instaurado pelo órgão repassador.

Não se mostra razoável, estando ainda por vencer esse prazo, ser o agente receptor do recurso submetido a jurisdição do Tribunal para ter sua conduta avaliada. De igual modo, também não é correto que, tendo prestado contas, consideradas corretas pelo órgão repassador, o Tribunal de Contas da União venha a julgar atos de gestão referente a tais recursos.

Interessante notar que as prestações de contas de transferências voluntárias que foram julgadas irregulares com recolhimento de valores podem ser convalidadas, uma vez que atendidas as exigências da Constituição: é um processo de contas em que foram observados os princípios da ampla defesa e contraditório e do devido processo legal, e não houve apropriação de competência, pois nesses casos está caracterizada a hipótese de julgamento de contas da segunda parte do inciso II da Constituição. Dessa forma, mesmo que houvesse sido cumprida integralmente a Constituição, o processo seria de qualquer forma remetido ao Tribunal para julgamento.

Já as prestações de contas de transferências voluntárias que foram julgadas regulares, regulares com ressalva ou irregulares sem imputação de recolhimento de valores não merecem a mesma sorte, porque o Tribunal apropriou-se da competência de outro Poder, uma vez que a este deveriam ter sido prestadas as contas, o qual deveria ter formado o juízo acerca de sua regularidade.

A prestação de contas de uma transferência voluntária envolve um objeto singular, sujeito a um exame que engloba todos os aspectos de sua gestão. É muito diferente de uma prestação de contas anual, que envolve todos os aspectos da gestão do exercício financeiro, em que, ao serem julgadas as contas anuais, é formado um juízo juris tantum acerca da sua regularidade. Isso porque não se deseja verificar cada ato administrativo de despesa, o que demandaria que o órgão fiscalizador tivesse o mesmo tamanho do fiscalizado, não sendo essa a intenção do legislador. Mas, no que tange aos repasses voluntários, quer-se uma comprovação completa de seus atos, por se tratar de medida excepcional, posto que a execução cabe a ente diverso daquele que repassou os recursos.

Em face de todo o exposto, e considerando que prestações de contas de transferências voluntárias são inconstitucionais, proponho que este Colegiado decida por que sejam os presentes autos sejam remetidos ao órgão repassador.

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (VOTO VENCEDOR – DESIGNADO RELATOR PARA ELABORAÇÃO DO ACÓRDÃO)

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas e voto:

- Pela regularidade das contas objeto do presente processo, de responsabilidade do Sr. Marcelo Adriano Prado da Silva, ressalvando, porém, o atraso na apresentação da prestação de contas;
- Pela aplicação da multa prevista no artigo 87, I, "a", da LC/PR 113/2.005, ao Sr. Fabiano Cecílio da Silva.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Julgar regulares as contas objeto deste processo, de responsabilidade do Sr. Marcelo Adriano Prado da Silva, CPF 024.001.929-60, Diretor da Entidade Interessada no período de vigência do ajuste e ordenador das despesas.

- Aplicar a multa prevista no artigo 87, I, "a", da LC/PR 113/2.005, ao Sr. Fabiano Cecílio da Silva, CPF 018.937.789-59, Diretor da Entidade Interessada responsável pela formalização da prestação de contas.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor) e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 28 de setembro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO n.º 2966/10 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 264295/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JAIME LERNER

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL – ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 – INEXISTÊNCIA DE ATO DE ADMISSÃO A SER REGISTRADO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da documentação foi desentranhada do Protocolo n.º 379394/09-TC de pensão de Carlos Cezar Rainett, em função do falecimento da servidora Maria Helena Rainett.

Ocorre que, em análise aos documentos a fls. 05-06, resta demonstrado que a admissão da servidora falecida se deu em 1984, data em que o registro da admissão não era exigida.

Assim, a Diretoria Jurídica (Parecer n.º 11410/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 10829/10) manifestaram-se pelo arquivamento do feito e retirada do sobrestamento do protocolo n.º 379394/09.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Em análise do feito se verifica que a admissão em questão ocorreu em 1984, data em que não era exigido o registro dos atos de admissão. Assim, endosso as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas e voto pelo arquivamento do feito, uma vez que observada a perda de seu objeto e retirada do sobrestamento do protocolo n.º 379394/09, devendo esse retornar à regular tramitação.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar o arquivamento do processo e retirada do sobrestamento do protocolo n.º 379394/09, devendo esse retornar à regular tramitação.



Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 5 de outubro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 2967/10 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 49459-2/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: HAMILTON SCHNAIDER

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA – AUSÊNCIA DE OMISSÕES – NEGATIVA DE PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Por meio da Decisão Definitiva Monocrática 1.178/2.010, oriunda do Gabinete deste Conselheiro, foi considerada legal (havendo, consequentemente, sido determinado seu registro) a Resolução de Aposentadoria SEAP 4.993/2.005, retificada pela Resolução 8.265/2.006, por meio das quais foi inativado o Investigador de Polícia Hamilton Schnaider.

Contra tal julgamento foi proposto o recurso de embargos de declaração ora em análise, alegando-se, em síntese (sic):

Item 1 – (...) a Decisão, ora embargada, que determinou o registro da aposentadoria do Embargante, silenciou-se, em dois, dos três direitos a que faz jus o embargante, pois laborou por mais de 20 anos em exercício de atividade policial, ainda mais porque não está recebendo seus proventos integral (...);

Item 2 – Também, omitiu, a decisão quanto a Uniformização de Jurisprudência do Tribunal de Contas do Paraná, diante da nova orientação contida no Acórdão n.º. 5674/09, formulada em atendimento a Decisão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, para aplicação da Lei Complementar n.º. 93/02/Pr.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme já exposto pelo Recorrente, a aplicação do fundamento legal para sua aposentadoria (LC/PR 93/2.002) foi determinada judicialmente, depois de se lograr êxito em mandado de segurança perante o Superior Tribunal de Justiça (v. cópia de acórdão a folhas 132 e seguintes).

Item 1

Com vênha aos argumentos do Recorrente, não procede a alegação de que a DDM se silencia em relação a dois direitos que possui.

As decisões definitivas monocráticas são julgamentos favoráveis à legalidade de atos sujeitos ao registro desta Corte de Contas e seguem um padrão de elaboração.

Não é necessário que toda e qualquer informação disponível no processo venha a fazer parte da DDM. Depois de muitos estudos se verificou quais os campos mais importantes a existir no decísum e fixou-se uma orientação geral. Não é porque, por exemplo, uma gratificação não esteja discriminada que ela não seja devida – apenas os proventos são indicados em sua totalidade.

Nesta senda, caso o Interessado não esteja recebendo seus proventos no montante adequado, entende-se que deve entrar em contato com o Órgão Previdenciário para que sejam realizadas as adequações cabíveis.

No caso em exame, o que se observa é que o STJ determinou “que se restaure a Resolução n.º 4.993/2005 – retificada pela de n.º 8.265/2006 –, que aposentou o Impetrante, com ulatimação da referida aposentadoria no Tribunal de Contas” (v. último parágrafo a folhas 135), sendo que a DDM atacada apenas acolheu a ordem, nos seguintes termos: “DECIDE 1. Julgar legal a Resolução de Aposentadoria N.º 4993, que foi retificada pela Resolução N.º 8265”.

Destaca-se que o valor apresentado na DDM pode não ser o atualmente devido, uma vez que os cálculos dos proventos apresentados no processo foram realizados no ano de 2.005 (v. atos a folhas 58/62), sendo que até a presente data é possível (e provável) que tenham ocorrido reajustes.

Apenas a partir dos elementos carreados aos autos, da decisão exarada pelo STJ, bem como dos pertinentes dispositivos legais, tem-se que a decisão definitiva monocrática foi expedida de modo correto, não merecendo reparos.

Item 2

Novamente caímos na questão de que não é porque algum elemento relativo à inativação não conste da DDM que ele não seja devido ou tenha sido considerado.

Não se entende que qualquer menção à decisão do STF em relação à modulação dos efeitos da inconstitucionalidade da LC/PR 93/2.002 traga algum efeito que autorize à esta Corte determinar alterações no pagamento dos proventos.

O registro do ato foi determinado da maneira preconizada pelo STJ, sendo que qualquer alteração deve ser discutida junto ao Órgão Previdenciário ou ao Poder Judiciário, pois, apenas pelos elementos ora trazidos, tem-se que a decisão definitiva monocrática foi expedida de modo correto, não merecendo reparos.

Em face de todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso e pela negativa de provimento ao mesmo, mantendo-se inalterada a Decisão Definitiva Monocrática 1.178/2.010 oriunda do Gabinete deste Conselheiro.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo inalterada a Decisão Definitiva Monocrática 1.178/2.010 oriunda do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 5 de outubro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

Segunda Câmara

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 36 EM 20 DE OUTUBRO DE 2010

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

PROCESSO: 183104/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

INTERESSADO: AILTON BUSO DE ARAUJO

APOSENTADORIA

PROCESSO: 101833/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VILMAR SEDOR ZAPELINI

ADMISSÃO DE PESSOAL

PROCESSO: 598076/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JAIME LERNER

PROCESSO: 227411/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHIA

PROCESSO: 335303/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHIA

PROCESSO: 352011/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHIA

PROCESSO: 352020/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHIA

PROCESSO: 136653/10

ENTIDADE: MUNICIPIO DE PALMITAL

INTERESSADO: CLERIO BENILDO BACK

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

PROCESSO: 201366/10

ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ

INTERESSADO: MICHELLE KOSIAK POITEVIN

PROCESSO: 237565/10

ENTIDADE: USINA ELÉTRICA A GÁS DE ARAUCÁRIA LTDA

INTERESSADO: ALCIDES AGOSTINHO ZEMNICZAK, FLAVIO CHIESA

PROCESSO: 238588/10

ENTIDADE: PARANÁ TURISMO

INTERESSADO: HERCULANO FRANCISCO GIANESELLA LISBOA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO: 152764/10

ENTIDADE: MINERAIS DO PARANÁ S/A - MINEROPAR

INTERESSADO: EDUARDO SALAMUNI

APOSENTADORIA

PROCESSO: 146080/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: BERNARDO BARCZAK

ADMISSÃO DE PESSOAL

PROCESSO: 3572/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO: JOARES VICENTE MARTINS FERREIRA

PROCESSO: 302049/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO: MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA, PAULO CÉSAR FIATES FURIATI

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

PROCESSO: 128065/09
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ
INTERESSADO: JOSENEI ORTIZ, SERGIO ROBERTO RIZZATO

PROCESSO: 148210/10
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAJÉ
INTERESSADO: ANTONIO DE SOUZA RAMALHO

PROCESSO: 156603/10
ENTIDADE: CAMARA MUNICIPAL DE PRUDENTOPOLIS
INTERESSADO: CANDEROI MAINARDES FILHO

PROCESSO: 158746/10
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
INTERESSADO: MAURICIO TON RAMOS

PROCESSO: 161224/10
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
INTERESSADO: CASTURINA COLTZ BOSCH HENDRIKX

PROCESSO: 164690/10
ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JUSSARA
INTERESSADO: LUCIANA MARA TACHINI BARBOSA, VALTER LUIZ BOSSA

PROCESSO: 176434/10
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FAROL
INTERESSADO: GENTIL DE LIMA COSTA

PROCESSO: 184283/10
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS
INTERESSADO: MARIO EDUARDO LOPES PAULEK

PROCESSO: 185131/10
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
INTERESSADO: ADEMIR CONSANI E SILVA

PROCESSO: 188912/10
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
INTERESSADO: NILMA DIAS LOURENÇO

PROCESSO: 191220/10
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JOAQUIM TÁVORA
INTERESSADO: BENEDITO AZARIAS

PROCESSO: 192227/10
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI
INTERESSADO: ALECIO BENTO DA SILVA FILHO

PROCESSO: 131240/05
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE
INTERESSADO: JOSE VIRGULINO DOS SANTOS, PAULINO DA CRUZ LEITE

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

PROCESSO: 188726/09
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
INTERESSADO: HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

PROCESSO: 159340/00
ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ
INTERESSADO: TACO ROORDA

PROCESSO: 216625/07
ENTIDADE: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A
INTERESSADO: ANTONIO COMPARSI DE MELLO, JANE ELISABETH SETENARESKI

PROCESSO DE SERVIDORES

PROCESSO: 290822/10
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CIBELE BAPTISTA MARCONDES

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Ata da Sessão Ordinária nº 34, em 6 de outubro de 2010

Aos seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e dez (06/10/2010), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Trigésima Quarta Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, com a presença do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, bem como dos Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora, KÁTIA REGINA PUCHASKI. A Secretária da Sessão foi exercida pelo Secretário de Câmara, CARLOS EDUARDO DE MOURA. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 33, da Sessão do dia 29 de Setembro de 2010, a qual foi homologada. Na seqüência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos nºs: 476390/10, na pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 508917/10, na pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 514895/10, na pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 495360/10, na pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 502765/10, na pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; Foram devolvidos os processos nºs: 289157/98, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, pelo Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 288100/06, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, pelo Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 563933/06, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, pelo Auditor Jaime Tadeu Lechinski; O Conselheiro Heinz Georg Herwig comunicou o deferimento de sobrestamento dos processos nºs: 437483/10, 238693/10, 357897/10, 238863/10, 410240/10, 421080/10, 425400/10, 435898/10 e 368597/10; O Auditor Jaime Tadeu Lechinski comunicou o deferimento de sobrestamento do processo nº: 323437/10; Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 113165/09, 227560/10, 231397/10, 99885/09, 135240/09, 152110/09, 183074/09, 195846/09, 232512/10, 248141/10, 507767/09, 476390/10, 508917/10, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 151938/10, 232890/10, 234175/10, 235643/10, 236224/10, 236690/10, 46075/10, 312419/09, 233136/10, 127433/10, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 159777/10, 160732/10, 168563/10, 169209/10, 176540/10, 178470/10, 182515/10, 186251/10, 189650/10, 190330/10, 191166/10, 191352/10, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 244267/00, 398758/07, 495360/10, 502765/10, 514895/10, 431078/09, 513236/09, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; Continuaram com vistas os processos nºs: 507846/03, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; Continuaram com nova audiência ao Ministério Público junto ao Tribunal os processos nºs: Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca: 349401/10; Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 184550/09, 212317/09, 130469/10, 152519/10, 157090/10, 163847/10, 163855/10, 169268/10, 169870/10, 172684/10, 187002/10, 188009/10, 189145/10, 189340/10, 190097/10, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 13541/10, 640320/07, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; Foram adiados após devolução de vistas os julgamentos dos processos nºs: 289157/98, 288100/06, 563933/06, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e cinco minutos (15:05), do dia seis do mês de outubro do ano de dois mil e dez (06/10/2010), o Senhor Presidente encerrou a Trigésima Quarta Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia treze de outubro de dois mil e dez (13/10/2010), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Secretário, Carlos Eduardo de Moura, e pelo Conselheiro Nestor Baptista, Presidente do Colegiado. *****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 155909/10 -TC
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAMIRANGA
INTERESSADO: VILMA MARIA LUCASKI e CESAR PAULO LAVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
ACÓRDÃO N.º 2854/10 – SEGUNDA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2009 do Legislativo Municipal de GUAMIRANGA. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas.
PROPOSTA DE JULGAMENTO:
As contas do Legislativo Municipal de GUAMIRANGA, relativas ao exercício de 2009, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. CESAR PAULO LAVA, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 1414/10-DCM (fls. 32/56), opina pela regularidade das contas.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 10129/10 (fls. 57), opina pela aprovação das contas.
CONCLUSÃO:
Considerando os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:
1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de GUAMIRANGA, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. VILMA MARIA LUCASKI.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em: Julgar regularidade as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de GUAMIRANGA, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. VILMA MARIA LUCASKI.



Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2010 – Sessão nº 32.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 159920/10 -TC

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA

INTERESSADO: ANDERSON TUROZI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO N.º 2855/10 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2009 do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAFEARA. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas.

PROPOSTA DE JULGAMENTO:

As contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAFEARA, relativas ao exercício de 2009, foram encaminhadas pelo Presidente Sr. ANDERSON TUROZI, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 2067/10-DCM (fls. 31/42), se manifesta pela regularidade das contas.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 9726/10 (fls. 43), pela aprovação.

CONCLUSÃO:

Considerando os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAFEARA, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. ANDERSON TUROZI.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em: Julgar regulares as contas prestadas pelo FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAFEARA, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. ANDERSON TUROZI.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2010 – Sessão nº 32.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 160015/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO Nº 2866/10 - Segunda Câmara

Ementa: Município de Maringá. Admissão de Pessoal Complementar. Concurso Público – Edital nº 036/2006. Novo sobrestamento, nos termos do artigo 427, § 2º, do Regimento Interno. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal Complementar realizada pelo Município de Maringá para provimento do cargo de Controlador de Frota (10º colocado), relativo ao Concurso Público regulamentado através do Edital nº 036/2006.

Foi determinado o sobrestamento destes autos (Despacho nº 278/10, fl. 21) até o julgamento definitivo das admissões precedentes do presente concurso (Protocolo nº 221360/07), em conformidade com o art. 427 do Regimento Interno.

A Diretoria Jurídica, através da Informação nº 2654/10, a fl. 23, opina por novo sobrestamento do feito, visto que, embora o processo nº 221360/07 tenha sido julgado legal pelo Acórdão nº 1537/10 – Segunda Câmara, o Ministério Público junto a este Tribunal, inconformado com a decisão, interpôs Recurso de Revista atuado sob o nº 333963/10.

Tratando-se de processo de admissão de pessoal complementar para o qual é indispensável a decisão final das admissões iniciais, de forma a assegurar a necessária observância à ordem classificatória, acompanho o opinativo da Diretoria Jurídica, e submeto à Segunda Câmara proposta de novo sobrestamento, conforme previsto no art. 427, § 2º, do Regimento Interno, até a decisão definitiva nos autos nº 333963/10, que se encontram em poder da Diretoria Jurídica, conforme consulta, nesta data, ao sistema informatizado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em: Determinar novo sobrestamento dos autos, conforme previsto no art. 427, § 2º, do Regimento Interno, até a decisão definitiva nos autos nº 333963/10, que se encontram em poder da Diretoria Jurídica, conforme consulta, nesta data, ao sistema informatizado.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2010 – Sessão nº 32.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 530374/08

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO: ILIZEU PURETZ

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2882/10 - Segunda Câmara

EMENTA. Tomada de contas ordinária. Prestações de contas dos recursos municipais repassados a entidades privadas no exercício financeiro de 2007. Documentação não apresentada. Irregularidade das contas. Devolução de valores. Aplicação de multas administrativas.

RELATÓRIO

Trata o presente de tomada de contas instaurada em face da não apresentação, pelo Prefeito Municipal de Roncador, de informações relativas às prestações de contas de recursos municipais repassados, a título de transferências voluntárias, às entidades privadas locais, durante o exercício de 2007, conforme solicitado por intermédio dos ofícios nº 01/2007-DCM, nº 6/08-ODV-DG e nº 13/2008-DAT.

2. Instaurada a tomada de contas, determinou-se a citação do Prefeito Municipal de Roncador, senhor Ilizeu Poretz, o que foi levado a efeito, conforme se infere do Ofício nº 32/08-DAT (fls. 08) e respectivo aviso de recebimento juntado a fls. 08-verso.

3. Mediante o protocolado nº 634129/08, a fls. 09, o responsável solicitou prorrogação do prazo para sua manifestação, o que foi deferido nos termos do Despacho nº 2304/08-DAT, a fls. 10.

4. A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 353/09, a fls. 11/13, constatou que, transcorrido o prazo prorrogado, não houve a manifestação do gestor, não obstante ter sido informado no sistema SIM-AM que foram efetuados pagamentos para as seguintes entidades abaixo elencadas, nos valores indicados:

ENTIDADES REPASSES (R\$)

APMI – Assoc. Prot. Maternidade e Infância 9.542,83

Asilo Cantinho Feliz de Roncador 21.100,00

Assoc. Com. Prod. Rurais de Vista Alegre 600,00

Assoc. Com. Prod. Rurais de Rio Bonito 2.500,00

APAE – Assoc. Pais e Amigos dos Excepcionais 8.738,65

Assoc. Comum. Proc. Rurais do Jararaca 7.062,12

APM – Escola Municipal Afonso Camargo 6.456,82

Centro de Integração e Atendimento da Família 15.448,01

Cons. Munic. Direitos da Criança e Adolescente 35.007,19

TOTAL 106.455,62

5. Diante da ausência de manifestação do responsável no prazo legal, a unidade técnica propugnou por nova citação do Município de Roncador, a fim de que este apresentasse a devida prestação de contas dos recursos repassados voluntariamente às entidades privadas locais, no exercício de 2007, sob pena de desaprovação do presente procedimento e aplicação de sanções.

6. Considerando que o senhor Ilizeu Poretz já havia sido devidamente citado, determinei o retorno dos autos à Diretoria de Análise de Transferências a fim de que a mesma procedesse a sua intimação, nos termos do Despacho nº 1777/09, a fls. 14.

7. Por meio dos Ofícios nº 235/09-ODL-DAT (fls. 15) e nº 236/09-ODL-DAT (fls. 16) a unidade técnica efetuou, respectivamente, a intimação do senhor Aguinaldo Luis Chichetti, atual Prefeito Municipal de Roncador, e do senhor Ilizeu Poretz, ex-Prefeito, alcaide no período de 01/1/2005 a 31/12/2008.

8. Pelo protocolado nº 280967/09, a fls. 19, o senhor Aguinaldo Luis Chichetti solicitou a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, para apresentação de justificativas e documentos, o que foi deferido nos termos do Despacho nº 738/09-DAT, a fls. 20.

9. Decorrido novamente o prazo estipulado, não houve manifestação alguma. Desta forma, em sua derradeira análise do feito, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 4626/09, a fls. 21/29, opina pela irregularidade das contas referentes à gestão do senhor Ilizeu Poretz, ordenador dos repasses no período 2005/2008, de acordo com o art. 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, e com o art. 248, II, do Regimento Interno, propondo ainda:

I) a aplicação de multas, individualmente, aos senhores Ilizeu Poretz e Aguinaldo Luis Chichetti, em face do não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos e/ou informações solicitadas na Instrução nº 353/09 da diretoria, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/200;

II) a inclusão do nome do ordenador dos repasses no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

III) em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores das multas apontadas nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980;

IV) impedimento ao Município da emissão de Certidão Liberatória do Tribunal de Contas, com base no art. 95 da Lei Complementar nº 113/2005, art. 295 do Regimento Interno e art. 26, incisos II e III, da Resolução nº 03/2006-TC;

V) impedimento de a municipalidade realizar repasses à título de transferências voluntárias para as entidades privadas locais, por prejudicar a verificação de regularidades das prestações de contas das citadas entidades por parte deste Tribunal, nos termos do art. 30 da Resolução nº 03/2006-TC;

VI) encaminhamento do acórdão com a última decisão deste processo à Diretoria de Contas Municipais deste Tribunal e à Câmara Municipal de Roncador, para as devidas anotações e/ou adoção das providências cabíveis.

10. Outrossim, considerando o “caráter inovatório” da análise das prestações de contas de transferências municipais realizadas no exercício de 2007, entendeu a Diretoria de Análise de Transferências como aceitável o montante dos recursos repassados para cada entidade, propondo o seguinte “roteiro de sugestões” de procedimentos mínimos a serem observados/implementados para o repasse de transferências voluntárias do município a entidades sociais:

“5.1. Através de ato normativo, dispor sobre normas e procedimentos para celebração, repasse, acompanhamento, fiscalização e prestação de contas das transferências voluntárias no âmbito local;

5.2. Exigir da entidade que pleiteia recursos municipais, um plano de trabalho, que contenha no mínimo:

- I - razões que justifiquem a formalização do ato de transferência voluntária, mediante convênio, ajuste, cooperação, acordo ou outro instrumento congêneres;
- II - descrição completa do objeto a ser executado;
- III - descrição das metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente;
- IV - etapas ou fases da execução do objeto, com previsão de início e fim;
- V - plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pela entidade concedente e a contrapartida financeira da entidade proponente, se for o caso, para cada projeto ou evento;
- VI - cronograma de desembolso;
- VII - comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel, mediante certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente, quando o ato de transferência voluntária, formalizado mediante convênio ou outro instrumento congêneres, tiver por objeto a execução de obras ou benfeitorias em imóvel.

5.3. Atendidas as exigências previstas no item anterior, o preâmbulo do ato de transferência voluntária, formalizado mediante termo de convênio ou outro instrumento congêneres, conterá, no mínimo, as seguintes informações:

- I - numeração seqüencial em série anual do ato ou termo de transferência voluntária, com a indicação da sigla da entidade concedente dos recursos;
 - II - nome, CNPJ e endereço das entidades que estejam firmando o instrumento, bem como a respectiva natureza jurídica;
 - III - nome, endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e o CPF dos respectivos titulares das entidades partícipes do ato de transferência voluntária, ou daqueles que estiverem atuando por delegação de competência;
 - IV - a sujeição do ato de transferência voluntária e sua execução às normas pertinentes da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da lei 4320/64, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, bem como da Lei Federal nº 8.666/1993, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e demais atos normativos do Poder Público Municipal;
 - V - o objeto e seus elementos característicos, com a descrição detalhada, objetiva, clara e precisa do que se pretende realizar ou obter, em consonância com o Plano de Trabalho, que integrará o ato de transferência voluntária, independentemente de transcrição e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
 - VI - o valor do repasse e da correspondente contrapartida, quando houver, depositados na conta corrente específica de movimentação dos recursos, e a obrigação de cada um dos partícipes, inclusive quanto ao pagamento de encargos sociais e regularidade da obra;
 - VII - a vigência, que deverá ser fixada de acordo com o prazo previsto para a consecução do objeto e em função das metas estabelecidas;
 - VIII - a forma de liberação de recursos, obedecendo ao cronograma de desembolso constante do Plano de Trabalho;
 - IX - a obrigatoriedade da entidade tomadora dos recursos de apresentar a prestação de contas dos recursos recebidos, no prazo e forma estabelecidos em ato normativo municipal;
 - X - a definição do direito de propriedade dos bens remanescentes na data da conclusão ou extinção do instrumento e que, em razão deste, tenham sido adquiridos, produzidos, transformados ou construídos, respeitado o disposto na legislação pertinente;
 - XI - a facultade aos partícipes do ato de transferência voluntária para denunciá-lo ou rescindi-lo, a qualquer tempo, imputando-se-lhes as responsabilidades das obrigações decorrentes do prazo em que tenham vigiado e creditando-se-lhes, igualmente, os benefícios adquiridos no mesmo período;
 - XII - a obrigatoriedade de restituição de eventual saldo de recursos, inclusive os rendimentos da aplicação financeira, à entidade concedente dos recursos, ou ao Tesouro Municipal, conforme o caso, na data de sua conclusão ou extinção;
 - XIII - o compromisso da entidade tomadora dos recursos de restituir à entidade concedente, ou ao Tesouro Municipal, conforme o caso, o valor transferido, atualizado monetariamente, desde a data do recebimento, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável, nos seguintes casos:
 - a) quando não for executado o objeto do ato de transferência voluntária;
 - b) quando não for apresentada, no prazo exigido, a prestação de contas parcial ou final;
 - c) quando os recursos forem utilizados para finalidade diversa da estabelecida no ato de transferência voluntária, formalizado mediante termo de convênio ou instrumento congêneres.
 - XIV - o compromisso da entidade tomadora dos recursos de movimentar os recursos em conta bancária específica, salvo os casos previstos em lei;
 - XV - a indicação da entidade fiscalizadora da transferência voluntária;
 - XVI - a observância, no que couber, do disposto no art. 17 e parágrafo único desta Resolução, quanto à obrigatoriedade de licitação para as entidades sujeitas ao procedimento licitatório e de cotação de preços para as entidades não sujeitas ao procedimento licitatório;
 - XVII - a previsão da Unidade Gestora de Transferências - UGT, da entidade tomadora dos recursos;
 - XVIII - a indicação do foro para dirimir dúvidas decorrentes de sua execução.
- 5.4. Sugere-se ainda, que os atos normativos municipais que tratem de repasses de recursos a entidades locais, sem fins lucrativos, estabeleçam as seguintes vedações:
- I - realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar, ressalvadas as despesas de caráter indenizatório dos custos administrativos, devidamente motivados e detalhados em planilhas;
 - II - pagamento, a qualquer título, a servidor ou empregado, integrante de quadro de pessoal da entidade da Administração Pública Direta ou Indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica;
 - III - utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no respectivo instrumento, ainda que em caráter de emergência;
 - IV - realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência;
 - V - atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos;
 - VI - realização de despesas com taxas bancárias, decorrentes de culpa do agente da entidade tomadora dos recursos;
 - VII - realização de despesas com multas, juros ou atualização monetária, inclusive as referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos, decorrentes de culpa do agente da entidade tomadora dos recursos;
 - VIII - realização de despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;
 - IX - transferência de recursos a terceiros que não figurem como parte no objeto do ato de transferência;

X - transferências de recursos públicos como contribuições, auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos;

- XI - os repasses para pagamento de pessoal somente poderão ocorrer em caráter suplementar, observando-se ainda, que este repasse seja mais econômico ao Poder Público Municipal, que prevaleça o interesse público municipal e que não seja de caráter continuado;
- XII - os gastos com Contador, devem ser suportados com recursos próprios do convenente, configurando-se como uma contrapartida mínima obrigatória, o que em tese, entre outros fatores, comprovaria a exigência do art. 17 da Lei 4.320/64.

5.5. Ao empenhar os repasses da transferência voluntária municipal, o Município deverá usar como modalidade de aplicação os dígitos "50" e como elemento de despesa os dígitos "41", "42" e "43";

5.6. A situação de regularidade da entidade tomadora dos recursos, que pleiteia recursos do Poder Executivo Municipal, deverá ser comprovada mediante a apresentação, no mínimo, dos seguintes documentos:

- I - certidão liberatória, expedida pelo Tribunal de Contas;
- II - certidão liberatória ou documento equivalente, expedido pelo órgão municipal competente, que se acha em dia quanto às prestações de contas de transferências voluntárias municipais, nos termos do art. 25, § 1º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;
- III - certidão negativa quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos junto a entidade concedente dos recursos, nos termos do art. 25, § 1º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;
- IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviços (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
- V - declaração de utilidade pública ou certificado de qualificação da entidade tomadora dos recursos, no termos do art. 34, alínea 1, da Resolução nº 03/2006-TC, c/c o art. 3º da Lei Federal nº 9.790/99."

11. O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 11996/09, a fls. 30/31, da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, corrobora o opinativo do órgão instrutivo desta Corte, opinando pela irregularidade das contas, e ainda pela:

- I) aplicação de multa ao Sr. Ilizeu Poretz, gestor municipal, nos termos do art. 87, III, 'a' da LC 113/05;
- II) impedimento da municipalidade quanto à realização de transferências voluntárias, nos termos do art. 30 da Resolução nº 03/06-TC;
- III) envio de ofício à justiça eleitoral estadual propugnando a inelegibilidade do agente político responsável pelo encaminhamento das contas, sr. Ilizeu Poretz.

VOTO

Inicialmente, anoto entendimento de que o procedimento padrão levado a efeito por este Tribunal, de atuar como prestação de contas de transferência a documentação relativa às contas de recursos municipais repassados, a título de transferências voluntárias, às entidades privadas locais durante o exercício de 2007, não constitui propriamente uma prestação de contas, nos termos prescritos no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal de 1988 e legislação subordinada, uma vez que não são os responsáveis pelas entidades tomadoras dos recursos que apresentam suas contas, mas sim o Prefeito Municipal, responsável pelos repasses dos recursos, e não pela gestão dos mesmos.

2. Tratar-se-ia, neste contexto, de um procedimento de fiscalização, nos moldes previstos pelos artigos 266, III, e 270, caput e § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal. Ademais, também o art. 228 do mesmo Regimento Interno versa, em síntese, que as prestações de contas relativas a transferências voluntárias serão apresentadas ao Tribunal pela entidade beneficiada pelos recursos, seja ela de esfera pública ou privada.

3. No caso tratado, solicitada a documentação por intermédio de ofícios da Diretoria de Contas Municipais e da Diretoria de Análise de Transferências, não tendo sido a "prestação de contas" protocolada, houve a abertura desta tomada de contas ordinária. Não obstante, devidamente citado, o então Prefeito Municipal de Roncador, senhor Ilizeu Poretz, mesmo após pedir prorrogação de prazo, não trouxe aos autos os documentos ou justificativas acerca da não apresentação dos mesmos. Com o mesmo intento, foi notificado também o seu sucessor na administração municipal, senhor Aguinaldo Luis Chichetti o qual, da mesma forma, após solicitar prorrogação de prazo, não mais se manifestou.

4. Sob tais circunstâncias, nos termos da jurisprudência desta Corte relativa a processos que tratam de contas de repasses municipais, o julgamento deve se dar pela irregularidade, nos termos do artigo 16, III, "a", da LC nº 113/2005, em face da omissão no dever de prestar contas, e não pela alínea "b" do mesmo dispositivo (como apregoa a Diretoria de Análise de Transferências), posto que se trata de um caso específico de "infração à norma legal ou regulamentar", hipótese prevista na alínea "b" referida.

5. Não obstante, embora não preveja a instrução ou o parecer ministerial, entendo mais coerente que seja atribuído ao responsável pelos repasses a condenação à devolução dos valores transferidos, já que não se pode aferir se o dinheiro foi adequadamente aplicado.

6. Atente-se para o fato de que a única fonte de informações disponível nos autos sobre os repasses efetuados pelo Município de Roncador em 2007 é o sistema SIM-AM. Foi por conta dos dados deste sistema que a unidade técnica relacionou os repasses que teriam sido realizados. Porém, além da hipótese de que o dinheiro não tenha sido adequadamente utilizado, não se pode desprezar a possibilidade de que os repasses informados não tenham se concretizado, situação em que os valores podem ter sido desviados.

7. Considerados ambos os riscos, e não havendo documentação apta a desmenti-los, presume-se o dano ao erário, justificador da condenação do ex-alcaide à devolução dos valores aos cofres municipais do montante total de R\$ 106.455,62 (cento e seis mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), com as devidas correções e acréscimos, contados a partir da(s) data(s) informada(s) no sistema de cada um dos repasses indicados no quadro da instrução da unidade técnica, o que deve ocorrer na liquidação da sentença.

8. Outrossim, nos termos propostos pela Diretoria de Análise de Transferências, desde a aplicação da multa prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005 aos senhores Ilizeu Poretz e Aguinaldo Luis Chichetti em face do não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos e/ou informações solicitadas na Instrução nº 353/09 da unidade. Ressalte-se aqui que houve a citação do primeiro, e a posterior intimação deste e de seu sucessor, razão pela qual não se considera que o cumprimento da instrução fosse facultativo, como o exercício do contraditório e da ampla defesa.

9. Adoto também o opinativo da unidade técnica de que seja encaminhado o Acórdão com a última decisão deste processo à Diretoria de Contas Municipais deste Tribunal e à Câmara Municipal de Roncador, para as devidas anotações e/ou adoção das providências cabíveis.



10. Quanto à proposta do Parquet de envio de ofício à justiça eleitoral estadual propugnando a inelegibilidade do agente político responsável pelo não encaminhamento das contas, senhor Ilizeu Puret, entendo que tal providência não precisa ser especificada, tratando-se de procedimento previsto para todos os casos de gestores com contas julgadas irregulares.

11. Por fim, acolho também a proposta de que sejam emitidas ao gestor do Município as recomendações da Diretoria de Análise de Transferências constantes no “roteiro de sugestões” de procedimentos mínimos a serem observados/implementados para o repasse de transferências voluntárias do município a entidades sociais, transcritas no relatório desta proposta de voto, ao passo que deixo de adotar a proposta de que fique vedada a emissão de Certidão Liberatória, já que entendo que o gestor deve ser responsabilizado pelas falhas, e não o Município.

12. Face ao exposto, proponho que esta Corte:

I) julgue irregulares as contas do senhor Ilizeu Puret relativas aos repasses efetuados pelo Município de Roncador a título de transferências voluntárias, às entidades privadas locais, durante o exercício financeiro de 2007, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

II) condene o senhor Ilizeu Puret à restituição aos cofres públicos municipais dos recursos repassados pelo Município de Roncador às entidades privadas locais, no valor total de R\$ 106.455,62 (cento e seis mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), devidamente corrigidos;

III) aplique a multa prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar n.º 113/2005 aos senhores Ilizeu Puret e Aginaldo Luis Chichetti, em face do não encaminhamento, no prazo fixado pela Diretoria de Análise de Transferências, dos documentos e/ou informações solicitadas na Instrução n.º 353/09 da unidade;

IV) determine que seja encaminhado o Acórdão com a última decisão deste processo à Diretoria de Contas Municipais deste Tribunal e à Câmara Municipal de Roncador, para as devidas anotações e/ou adoção das providências cabíveis;

V) recomende ao Município de Roncador a adoção do “roteiro de sugestões” da Diretoria de Análise de Transferências, transcrito no relatório desta proposta de voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

I - julgar irregulares as contas do senhor Ilizeu Puret relativas aos repasses efetuados pelo Município de Roncador a título de transferências voluntárias, às entidades privadas locais, durante o exercício financeiro de 2007, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

II - condenar o senhor Ilizeu Puret à restituição aos cofres públicos municipais dos recursos repassados pelo Município de Roncador às entidades privadas locais, no valor total de R\$ 106.455,62 (cento e seis mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), devidamente corrigidos;

III - aplicar a multa prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar n.º 113/2005 aos senhores Ilizeu Puret e Aginaldo Luis Chichetti, em face do não encaminhamento, no prazo fixado pela Diretoria de Análise de Transferências, dos documentos e/ou informações solicitadas na Instrução n.º 353/09 da unidade;

IV - determinar que seja encaminhado o Acórdão com a última decisão deste processo à Diretoria de Contas Municipais deste Tribunal e à Câmara Municipal de Roncador, para as devidas anotações e/ou adoção das providências cabíveis;

V - recomendar ao Município de Roncador a adoção do “roteiro de sugestões” da Diretoria de Análise de Transferências, transcrito no relatório desta proposta de voto.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2010 – Sessão nº 32.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 141339/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL

INTERESSADO: LINCON CESAR GODOY DE LIMA

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO Nº 2919/10 - Segunda Câmara

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2009 do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL, relativas ao exercício de 2009, foram encaminhadas pelo Presidente Sr. LINCON CESAR GODOY DE LIMA, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 1408/10-DCM (fls. 35/46), se manifesta pela regularidade das contas.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 9892/10 (fls. 48), pela aprovação.

CONCLUSÃO

Considerando os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. LINCON CESAR GODOY DE LIMA.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em: Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. LINCON CESAR GODOY DE LIMA.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2010 – Sessão nº 33.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 149968/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: JOAQUIM DE ASSIS RIBEIRO DO AMARANTE

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO Nº 2920/10 - Segunda Câmara

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2009 do Legislativo Municipal de LARANJEIRAS DO SUL. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de LARANJEIRAS DO SUL, relativas ao exercício de 2009, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. JOAQUIM DE ASSIS RIBEIRO DO AMARANTE, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 1437/10-DCM (fls. 24/37), opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 9820/10 (fls. 39), opina pela aprovação das contas.

CONCLUSÃO

Considerando os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de LARANJEIRAS DO SUL, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. JOAQUIM DE ASSIS RIBEIRO DO AMARANTE.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em: Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de LARANJEIRAS DO SUL, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. JOAQUIM DE ASSIS RIBEIRO DO AMARANTE.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2010 – Sessão nº 33.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 155453/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL

INTERESSADO: JOAO MARIA BORGES

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO Nº 2921/10 - Segunda Câmara

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2009 do Legislativo Municipal de LARANJAL. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de LARANJAL, relativas ao exercício de 2009, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. JOÃO MARIA BORGES, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 1407/10-DCM (fls. 33/45), opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 9886/10 (fls. 48), opina pela aprovação das contas.

CONCLUSÃO

Considerando os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de LARANJAL, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. JOÃO MARIA BORGES.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em: Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de LARANJAL, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. JOÃO MARIA BORGES, considerando os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2010 – Sessão nº 33.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 158860/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE BOA ESPERANÇA

INTERESSADO: ADRIANE MARIA PEREIRA

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO Nº 2922/10 - Segunda Câmara

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2009 do FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE BOA ESPERANÇA. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE BOA ESPERANÇA, relativas ao exercício de 2009, foram encaminhadas pela Presidente Sra. ADRIANE MARIA PEREIRA LEAL, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 1331/10-DCM (fls. 38/50), se manifesta pela regularidade das contas.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 10115/10 (fls. 51), pela aprovação.

CONCLUSÃO

Considerando os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE BOA ESPERANÇA, exercício de 2009, de responsabilidade da Sra. ADRIANE MARIA PEREIRA.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em: Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE BOA ESPERANÇA, exercício de 2009, de responsabilidade da Sra. ADRIANE MARIA PEREIRA, considerando os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2010 – Sessão nº 33.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 159769/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÊ

INTERESSADO: ROBERTO DOS REIS DE LIMA

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO Nº 2923/10 - Segunda Câmara

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2009 do Executivo Municipal de GOIOERÊ. Retificação do primeiro julgamento, relativo ao Acórdão nº 2446/10, onde constou exercício financeiro equivocado. Substituição de exercício financeiro de 2008 para exercício financeiro de 2009. Manutenção do julgamento quanto ao mérito das contas.

VOTO RETIFICADOR

As contas do Executivo Municipal de GOIOERÊ, relativas ao exercício de 2009, encaminhadas pelo Prefeito Sr. ROBERTO DOS REIS DE LIMA, foram submetidas a julgamento nesta Casa, no dia 11 de agosto de 2010, ocasião em que a Segunda Câmara de Julgamento, lavrou o Acórdão nº 2446/2010, recomendando julgamento pela regularidade das contas, acompanhando a proposta de voto nº 207/2010 deste Relator.

Ocorreu, contudo, que aquela proposta de voto e consequentemente também o referido Acórdão, informaram como sendo estas as contas relativas ao exercício financeiro de 2008, quando, na verdade, são correspondentes ao exercício financeiro de 2009.

Neste diapasão, verificando que houve erro formal no julgamento das contas e que a decisão se encontra transitada em julgado, na forma do artigo 471, Par. Único, do Regimento Interno desta Casa, proponho a retificação do Acórdão nº 2446/10, para fazer constar que se trata do julgamento das contas do exercício financeiro de 2009, substituindo-se o texto onde antes constava exercício de 2008.

Com relação ao mérito, mantêm-se inalterados os termos daquela decisão, pela regularidade das contas do Município de GOIOERÊ, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. ROBERTO DOS REIS DE LIMA.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em: Retificar o Acórdão nº 2446/10, para fazer constar que se trata do julgamento das contas do exercício financeiro de 2009, substituindo-se o texto onde antes constava exercício de 2008, e com relação ao mérito, manter inalterados os termos daquela decisão, pela regularidade das contas do Município de GOIOERÊ, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. ROBERTO DOS REIS DE LIMA.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2010 – Sessão nº 33.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 164029/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO: HERCILIO ANTONIO VIEIRA

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO Nº 2924/10 - Segunda Câmara

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2009 do Legislativo Municipal de INÁCIO MARTINS. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de INÁCIO MARTINS, relativas ao exercício de 2009, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. HERCÍLIO ANTONIO VIEIRA, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 2113/10-DCM (fls. 19/32), opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 9885/10 (fls. 34), opina pela aprovação das contas.

CONCLUSÃO

Considerando os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de INÁCIO MARTINS, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. HERCÍLIO ANTONIO VIEIRA.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em: Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de INÁCIO MARTINS, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. HERCÍLIO ANTONIO VIEIRA. Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2010 – Sessão nº 33.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 170665/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI

INTERESSADO: CLAUDIA MARA ALEIXO

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO Nº 2925/10 - Segunda Câmara

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2009 do CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas da CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI, relativas ao exercício de 2009, foram encaminhadas pela Superintendente Sra. CLAUDIA MARA ALEIXO, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 1849/10-DCM (fls. 39/50), se manifesta pela regularidade das contas.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 9824/10 (fls. 52), pela aprovação.

CONCLUSÃO

Considerando os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI, exercício de 2009, de responsabilidade da Sra. CLAUDIA MARA ALEIXO.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em: Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI, exercício de 2009, de responsabilidade da Sra. CLAUDIA MARA ALEIXO.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2010 – Sessão nº 33.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 171440/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO: NEREU RAMOS DE OLIVEIRA

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO Nº 2926/10 - Segunda Câmara

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2009 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, relativas ao exercício de 2009, foram encaminhadas pelo Presidente Sr. NEREU RAMOS DE OLIVEIRA, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 2115/10-DCM (fls. 32/43), se manifesta pela regularidade das contas.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 9875/10 (fls. 45-46), pela aprovação.

CONCLUSÃO

Considerando os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. NEREU RAMOS DE OLIVEIRA.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em: Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. NEREU RAMOS DE OLIVEIRA.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2010 – Sessão nº 33.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 530408/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO Nº 2927/10 - Segunda Câmara

EMENTA: Complementação de Admissão de Pessoal. Concurso Público do Município de Maringá. Pelo sobrestamento até o julgamento do Processo nº 333963/10, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

Trata o presente processo de Admissão de Pessoal Complementar realizada pelo Município de Maringá para provimento dos cargos de Enfermeiro Intervencionista (do 10º ao 13º colocado), relativo ao Concurso Público regulamentado através do Edital nº 036/2006.

Foi determinado o sobrestamento destes autos (Despacho nº 104/10-GAJTL, fl. 29) até o julgamento definitivo das admissões precedentes do presente concurso (Protocolo nº 221360/07), em conformidade com o art. 427 do Regimento Interno.

A Diretoria Jurídica, através da Informação nº 2658/10, a fl. 31, opina por novo sobrestamento do feito, visto que, embora o processo nº 221360/07 tenha sido julgado legal pelo Acórdão nº 1537/10 – Segunda Câmara, o Ministério Público junto a este Tribunal, inconformado com a decisão, interpôs Recurso de Revista autuado sob o nº 333963/10.

Tratando-se de processo de admissão de pessoal complementar para o qual é indispensável a decisão final das admissões iniciais, de forma a assegurar a necessária observância à ordem classificatória, acompanho o opinativo da Diretoria Jurídica, e submeto à Segunda Câmara proposta de novo sobrestamento, conforme previsto no art. 427, § 2º, do Regimento Interno, até a decisão definitiva nos autos nº 333963/10, que se encontram em trâmite, conforme consulta, nesta data, ao sistema informatizado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em: Determinar novo sobrestamento, conforme previsto no art. 427, § 2º, do Regimento Interno, até a decisão definitiva nos autos nº 333963/10, que se encontram em trâmite, conforme consulta, nesta data, ao sistema informatizado.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2010 – Sessão nº 33.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 562776/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO Nº 2928/10 - Segunda Câmara

EMENTA: Complementação de Admissão de Pessoal. Concurso Público do Município de Maringá. Pelo sobrestamento até o julgamento do Processo nº 333963/10, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

Trata o presente processo de Admissão de Pessoal Complementar realizada pelo Município de Maringá para provimento dos cargos de Auxiliar de Enfermagem (do 42º ao 56º colocado), relativo ao Concurso Público regulamentado através do Edital nº 036/2006.

Foi determinado o sobrestamento destes autos (Despacho nº 138/10-GAJTL, fl. 37) até o julgamento definitivo das admissões precedentes do presente concurso (Protocolo nº 221360/07), em conformidade com o art. 427 do Regimento Interno.

A Diretoria Jurídica, através da Informação nº 2659/10, a fl. 39, opina por novo sobrestamento do feito, visto que, embora o processo nº 221360/07 tenha sido julgado legal pelo Acórdão nº 1537/10 – Segunda Câmara, o Ministério Público junto a este Tribunal, inconformado com a decisão, interpôs Recurso de Revista autuado sob o nº 333963/10.

Tratando-se de processo de admissão de pessoal complementar para o qual é indispensável a decisão final das admissões iniciais, de forma a assegurar a necessária observância à ordem classificatória, acompanho o opinativo da Diretoria Jurídica, e submeto à Segunda Câmara proposta de novo sobrestamento, conforme previsto no art. 427, § 2º, do Regimento Interno, até a decisão definitiva nos autos nº 333963/10, que se encontram em trâmite, conforme consulta, nesta data, ao sistema informatizado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em: Determinar novo sobrestamento, conforme previsto no art. 427, § 2º, do Regimento Interno, até a decisão definitiva nos autos nº 333963/10, que se encontram em trâmite, conforme consulta, nesta data, ao sistema informatizado.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2010 – Sessão nº 33.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 42047/95

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA

INTERESSADO: MANOEL DOS SANTOS COSTA

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO Nº 2929/10 - Segunda Câmara

EMENTA: Relatório de Auditoria efetuado por Técnicos do Tribunal de Contas do Paraná no Município de Paranaipoema. Irregularidades apontadas: contratação de funcionários sem concurso público, contratação de serviços médicos sem licitação e não encaminhamento dos autos de pensão. Regularizada a situação dos funcionários. Irregularidade na contratação dos serviços médicos, mas sem a obrigação de ressarcimento aos cofres públicos. Direito da viúva e da filha menor à pensão, independente de registro nesta Corte. Cláusula pétra constitucional. Responsabilização dos Prefeitos e concessão de prazo para o encaminhamento do processo de pensão com os comprovantes de seus pagamentos desde a data do óbito do servidor.

Relatório de Auditoria junto ao Executivo Municipal de Paranaipoema, efetuada por dois Técnicos do Tribunal de Contas do Paraná designados pela Portaria 540/95 de 18/10/95. O trabalho seguiu o cronograma de auditorias preventivas junto aos Municípios Paranaenses estabelecido pela Presidência desta Casa, em sentido complementar à prestação de contas anual obrigatória, e concentrou esforços nos setores considerados de maior grau de vulnerabilidade (fls. 01 a 12).

O Relatório conclui que “o Município adota técnicas satisfatórias de controles internos”, mas entre os Achados da Auditoria, duas irregularidades: contratação de serviços sem vínculo empregatício e o pagamento de serviços médicos a pessoas carentes sem a documentação necessária.

Depois de várias diligências e respostas ao longo das sucessivas administrações de três Prefeitos de Paranapoema, inclusive com inspeção in loco realizada por Servidor da Casa (fls. 96/99 do Apenso 152107/97), chegou-se finalmente às manifestações abaixo relacionadas.

Parecer 16.079/08 da Diretoria Jurídica (fls. 78/79 do Apenso 429397-97).

Diante do silêncio do ordenador de despesas em face da intimação recebida, confirma a permanência de duas irregularidades dentre aquelas apontadas no Relatório de Auditoria:

1ª) falta de suspensão do pagamento de pensionamento a Maria Germana da Soledade Feitoza até que se encaminhasse o respectivo processo para registro nesta Corte. O Parecer recomenda a condenação do ordenador de despesas a ressarcir os valores despendidos desde o primeiro deferimento do pedido de pensionamento, em 05/12/1997.

2ª) pagamentos efetuados ao médico Odacir José Soares e à Clínica Ortocárdio S/C Ltda sem a realização de licitação. O Parecer recomenda a condenação do ordenador de despesas à devolução das importâncias despendidas, respectivamente R\$ 3.830,00 e R\$ 7.500,00. Parecer 2.868/09 do Ministério Público de Contas (fls. 83/85 do Apenso 429397-97).

Dá razão parcial à DIJUR, concluindo pela aprovação do Relatório de Auditoria, mas nos seguintes termos:

1º) julga irregular a contratação de pessoas sem concurso público e de empresa para prestação de serviços médicos sem licitação, mas sem condenação à devolução dos valores por não se vislumbrar ou se provar nos autos a não prestação dos serviços.

2º) Julga ilegais os benefícios de pensão concedidos a Maria Germana da Soledade Feitoza e à sua filha menor, Gláucia Fernanda da Soledade Feitoza. O Parecer recomenda o ressarcimento aos cofres públicos, por parte do Ex-Prefeito Manoel dos Santos Costa, dos valores pagos desde o óbito (13/08/1993) até 05/12/1997, quando o seu sucessor, o ex-Prefeito Aparecido Stuani, tomou conhecimento da irregularidade e não sanou o problema, assumindo, a partir daquela data, a responsabilidade do ressarcimento "até a cessação".

3º) Fixar prazo ao atual Prefeito de Paranapoema para que comprove a esta Corte que determinou a interrupção do pagamento da pensão, sob pena de não obtenção de certidão liberatória, nos termos do Art. 95 da LC 113/2005.

4º) Indiciada a ocorrência de crime previsto no Art. 89 da Lei Federal 8.666/93 e de ato de improbidade administrativa previsto nos Arts. 9 e 10 da Lei Federal 8.429/92, comunicar o fato ao Ministério Público Estadual.

NO MÉRITO:

A situação dos funcionários irregularmente contratados já foi regularizada e o Executivo de Paranapoema nos faz ciente de que a Clínica Ortocárdio S/C Ltda. de propriedade do médico ortopedista Dr. Ocacir José Soares, para onde eram encaminhados os pacientes carentes, situa-se no Município paulista de Presidente Prudente, "haja visto que em nossa região não possui profissional com a sua especialização hoje e nem à época dos eventos", não existindo processo licitatório em poder da Municipalidade.

Com efeito, o Município abriga uma população de cerca de 2.800 pessoas e não é de se esperar que abrigue clínica médica especializada. Atualmente os procedimentos médicos estão sendo efetuados através do Consórcio Intermunicipal de Saúde, com sede em Paranaíba, através do Sistema Único de Saúde – SUS (fl. 34 do Apenso 429397/97).

Concordamos com o douto Representante do Ministério Público de que foi irregular a contratação de servidores sem concurso público e de empresa para prestação de serviços médicos sem licitação, mas sem condenação à devolução dos valores por não se vislumbrar ou se provar nos autos a não prestação dos serviços. E também por já terem sido regularizadas aquelas anomalias.

Quanto à pensão concedida à viúva, Sra. Maria Germana da Soledade Feitoza, portadora de RG 2.180.044-9 e CPF 564.362.389-72, temos a considerar:

Seu esposo, o servidor da Prefeitura de Paranapoema, João Alves Feitoza, faleceu em 13 de agosto de 1993. Mas o requerimento da viúva solicitando a pensão, com o respectivo deferimento por parte do Prefeito Aparecido Stuani, é de dezembro de 1997 (fl. 06 do Apenso 42939-7/97). Entretanto, à folha 70 do Protocolo 4204-7/95 já está registrada a concessão de pensão temporária à viúva, na data de 29/07/1995, no valor bruto de R\$ 164,56. Era de R\$ 100,00 o valor do salário mínimo em julho de 1995, tendo sido concedida à petionária um valor de pensão 64,56 % superior ao mínimo.

A posteriori, um novo Decreto nº 045/2001 (fl. 58 do Apenso 42939-7/07) de lavra do Prefeito Dr. Aparecido Stuani, dividiu a pensão da viúva com sua filha menor, cabendo a cada uma R\$ 134,46 sendo que a metade correspondente à menor Gláucia Fernanda da Soledade Feitoza deveria ser depositada em caderneta de poupança. Na data do Decreto 045/2001 o valor do salário mínimo era de R\$ 180,00 e a soma das duas metades da pensão concedida totalizava R\$ 268,92 ou 49,40% a mais que o mínimo. Ou seja, além da redução percentual do valor da pensão que tinha sido pago em julho de 1995, a viúva passou a receber apenas a metade dela, um valor inferior ao salário mínimo de R\$ 180,00.

Finalmente, o pagamento da pensão foi suspenso, como consta da letra "c" do Ofício 097/2003 da Prefeitura Municipal de Paranapoema, assinado pelo Prefeito Dr. Aparecido Stuani (fls. 33/34 do Apenso 42939-7/97).

Inicialmente questionamos a justiça em se privar a mãe viúva, da metade da já reduzida pensão, pois é cotidiana a obrigação materna de sustentação alimentar da menor dependente e da sua própria, de nada servindo para isso a acumulação da outra metade em uma poupança bancária só resgatável no futuro. A solução escolhida pelo Decreto 045/2001, decidindo que a viúva, mais a sua filha menor, poderiam sobreviver com uma remuneração inferior ao salário mínimo, afronta cláusulas pétreas constitucionais:

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

IV – salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

VI – irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII – garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

X – proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

Além disso, o falecimento do servidor que deu origem à pensão, foi em 13 de agosto de 1993, portanto, há 17 anos atrás. Raciocinar que a viúva e sua filha menor teriam direito a receber a minúscula pensão, só depois que o Tribunal de Contas se pronunciasse, e ainda não se pronunciou, seria um verdadeiro atentado à justiça e à humanidade. A viúva tinha o direito inalienável àquela pensão desde o óbito de seu esposo. As delongas e demoras ocorridas para o seu competente registro não poderiam de forma alguma privá-la do seu sustento vital básico. Caberia responsabilizar exclusivamente os sucessivos Prefeitos de Paranapoema pelo não encaminhamento, até a presente data, dos autos do processo para o competente registro. Sendo devida a pensão, a única prova a se exigir da Prefeitura de Paranapoema é a de que o seu pagamento mensal nunca foi interrompido. Também é muito provável que depois de 17 anos, a filha menor já tenha atingido a maioridade e que a integridade da pensão tenha retornado à viúva do servidor.

Se os pagamentos da pensão foram regularmente efetuados, sem quaisquer interrupções, descabe qualquer devolução de numerário por parte dos Srs. Prefeitos. Se o pagamento da pensão sofreu interrupções, a correspondente devolução deverá ser feita em benefício da viúva e de sua filha menor.

Raciocina-se da mesma forma que para o pagamento de salário para empregados da Prefeitura irregularmente contratados. O Ordenador da Despesa responde pela irregularidade das contratações, mas os empregados têm o direito inalienável aos seus salários.

A situação de empregados irregularmente contratados ainda pode ser sanada pela contratação mediante a realização de concurso público ou pela demissão. Inexistem entretanto essas possibilidades para a pensão, e nem caberiam, dada a sua natureza. O servidor falecido, pelos seu tempo trabalhado para a Prefeitura, adquiriu para os seus dependentes o direito à pensão vitalícia, na forma atuária de um seguro, de forma irrevogável e perpétua, sem as possibilidades de admissão ou demissão.

Feitas essas considerações, passo ao voto.

VOTO:

1º) Pela aprovação do presente Relatório de Auditoria junto ao Executivo Municipal de Paranapoema, efetuada pelos Técnicos do Tribunal de Contas do Paraná designados pela Portaria 540/95 de 18/10/95.

2º) Pela regularidade com ressalva, das contratações de empregados sem concurso público e de clínica de serviços médicos sem licitação, para prestarem serviços à Prefeitura de Paranapoema, por já terem sido regularizadas essas anomalias, sem condenação à devolução de valores por não se vislumbrar ou se provar nos autos a não prestação dos serviços.

3º) Pela intimação ao atual Prefeito de Paranapoema para que encaminhe a esta Corte, para o devido registro, os autos da pensão concedida à Sra. Maria Germana da Soledade Feitoza e sua filha, Gláucia Fernanda da Soledade Feitoza, acompanhados dos comprovantes de pagamento de todas as mensalidades pensionais devidas desde a data do falecimento do servidor, 13 de agosto de 1993.

4º) Conceda-se ao atual Prefeito de Paranapoema o prazo de 30 (trinta) dias para atender às presentes determinações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

1º) Aprovar o presente Relatório de Auditoria junto ao Executivo Municipal de Paranapoema, efetuada pelos Técnicos do Tribunal de Contas do Paraná designados pela Portaria 540/95 de 18/10/95;

2º) Julgar regulares com ressalva as contratações de empregados sem concurso público e de clínica de serviços médicos sem licitação, para prestarem serviços à Prefeitura de Paranapoema, por já terem sido regularizadas essas anomalias, sem condenação à devolução de valores por não se vislumbrar ou se provar nos autos a não prestação dos serviços;

3º) Intimar o atual Prefeito de Paranapoema para que encaminhe a esta Corte, para o devido registro, os autos da pensão concedida à Sra. Maria Germana da Soledade Feitoza e sua filha, Gláucia Fernanda da Soledade Feitoza, acompanhados dos comprovantes de pagamento de todas as mensalidades pensionais devidas desde a data do falecimento do servidor, 13 de agosto de 1993;

4º) Conceder ao atual Prefeito de Paranapoema o prazo de 30 (trinta) dias para atender às presentes determinações.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2010 – Sessão nº 33.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 350701/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GINIVALDO RIBEIRO BATISTA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2943/10 - Segunda Câmara

EMENTA. RESERVA. 2. MANIFESTAÇÕES UNIFORMES PELO REGISTRO DO ATO. 3. CÁLCULO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO COM EFEITO CASCATA – POSSIBILIDADE, CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 4. LEGALIDADE E REGISTRO, RESSALVADO O POSICIONAMENTO CONTRÁRIO DO RELATOR.

RELATÓRIO E VOTO:

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, da concessão de reserva remunerada com proventos integrais ao servidor em epígrafe, da Polícia Militar do Estado, através da Resolução nº 10767/10, publicada no D.O.E. nº 8230 em 27.05.10, de fl. 17.



2. A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 9845/10, a fls. 28, entende que a Resolução nº 10767/10 merece registro.
3. O Ministério Público, mediante o Parecer nº 10615/10, a fls. 29, de lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, acompanha o opinativo técnico.
4. Acompanhamento as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pelo registro da reserva remunerada.
5. Ressalvo apenas entendimento pessoal, concordante com opinativos do Ministério Público emitidos em outros processos, no sentido de que o cálculo do adicional por tempo de serviço deveria incidir apenas sobre o soldo, mesmo antes do advento da Emenda Constitucional nº 19/1998. Contudo, acato a jurisprudência desta Casa, que admite a possibilidade do cálculo desta gratificação em cascata antes de 1998.
6. Posto isto, acolho as manifestações e voto pela legalidade e registro do ato que transferiu o senhor Givaldo Ribeiro Batista para a reserva remunerada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Julgar legal e registrar o ato que transferiu o senhor Givaldo Ribeiro Batista para a reserva remunerada.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2010 – Sessão nº 33.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 351937/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SINVAL ANSELMO RIGUETO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2944/10 - Segunda Câmara

EMENTA. RESERVA. 2. MANIFESTAÇÕES UNIFORMES PELO REGISTRO DO ATO. 3. CÁLCULO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO COM EFEITO CASCATA – POSSIBILIDADE, CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 4. LEGALIDADE E REGISTRO, RESSALVADO O POSICIONAMENTO CONTRÁRIO DO RELATOR.

RELATÓRIO E VOTO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, da concessão de reserva remunerada com proventos proporcionais (25/30 avos) ao servidor em epígrafe, da Polícia Militar do Estado, através da Resolução nº 10578/10, publicada no D.O.E. nº 8216 em 07.05.10, de fl. 19.

2. A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 10173/10, a fls. 30, entende que a Resolução nº 10578/10 merece registro.

3. O Ministério Público, mediante o Parecer nº 10615/10, a fls. 29, de lavra do Procurador Michael Richard Reiner, acompanha o opinativo técnico.

4. Acompanhamento as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pelo registro da reserva remunerada.

5. Ressalvo apenas entendimento pessoal, concordante com opinativos do Ministério Público emitidos em outros processos, no sentido de que o cálculo do adicional por tempo de serviço deveria incidir apenas sobre o soldo, mesmo antes do advento da Emenda Constitucional nº 19/1998. Contudo, acato a jurisprudência desta Casa, que admite a possibilidade do cálculo desta gratificação em cascata antes de 1998.

6. Posto isto, acolho as manifestações e voto pela legalidade e registro do ato que transferiu o senhor Sinval Anselmo Riguetto para a reserva remunerada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade e registro do ato que transferiu o senhor Sinval Anselmo Riguetto para a reserva remunerada.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2010 – Sessão nº 33.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 6386/10

ASSUNTO: RESERVA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALGACIR BARBOSA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2945/10 - Segunda Câmara

EMENTA. RESERVA. 2. MANIFESTAÇÕES UNIFORMES PELO REGISTRO DO ATO. 3. CÁLCULO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO COM EFEITO CASCATA – POSSIBILIDADE, CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 4. LEGALIDADE E REGISTRO, RESSALVADO O POSICIONAMENTO CONTRÁRIO DO RELATOR.

RELATÓRIO E VOTO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, da concessão de reserva remunerada com proventos proporcionais (25/30 avos) ao servidor em epígrafe, da Polícia Militar do Estado, através da Resolução nº 8455/09, publicada no D.O.E. nº 8075 em 13.10.09, de fl. 20.

2. A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 8648/10, a fls. 41, entende que a Resolução nº 8455/09 merece registro.

3. O Ministério Público, mediante o Parecer nº 10364/10, a fls. 42, de lavra do Procurador Michael Richard Reiner, acompanha o opinativo técnico.

4. Acompanhamento as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pelo registro da reserva remunerada.

5. Ressalvo apenas entendimento pessoal, concordante com opinativos do Ministério Público emitidos em outros processos, no sentido de que o cálculo do adicional por tempo de serviço deveria incidir apenas sobre o soldo, mesmo antes do advento da Emenda Constitucional nº 19/1998. Contudo, acato a jurisprudência desta Casa, que admite a possibilidade do cálculo desta gratificação em cascata antes de 1998.

6. Posto isto, acolho as manifestações e voto pela legalidade e registro do ato que transferiu o senhor Algacir Barbosa para a reserva remunerada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Julgar legal e registrar o ato que transferiu o senhor Algacir Barbosa para a reserva remunerada.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2010 – Sessão nº 33.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 583303/08

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: EDSON DARLEI BASSO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2947/10 - Segunda Câmara

EMENTA. ADMISSÃO DE PESSOAL- CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE E REGISTRO. 2. IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS PELA DIRETORIA JURÍDICA QUANTO A CARGOS COMISSIONADOS QUE NÃO SE DESTINAM ÀS ATRIBUIÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA E ACESSORAMENTO, CONTRARIANDO O DISPOSTO NO ARTIGO 37, V, DA CF/88. 3. MATÉRIA ESTRANHA AO OBJETO DO PROCESSO. NECESSIDADE DE INSPEÇÃO IN LOCO. DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS PARA SUBSIDIAR O PROCEDIMENTO A SER PROGRAMADO.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal complementar realizada pelo município de Campo Largo por meio de Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 001/2007.

2. Foram encaminhados documentos relativos à admissão de 06 candidatas aprovadas no certame mencionado, nomeadas para o cargo de Professor, entre os quais: termos de posse, portarias de nomeação, cópias de identidade, cópia do edital de convocação, além de 02 termos de desistência de outros candidatos.

3. Após o sobrestamento do presente expediente, concedido pelo Despacho nº 1011/08, da lavra do então relator, Conselheiro Relator Mauricio Requião de Mello e Silva, a Diretoria Jurídica, por intermédio da Informação nº 2357/09, a fls. 31, atestou que apenas a admissão de uma das candidatas (28ª colocada) ainda não possuía registro nesta Corte, vez que as demais admissões tratadas nos autos já haviam sido devidamente registradas através da Decisão Definitiva Monocrática nº 246/09-MRMS, exarada no processo nº 134576/08-TC.

4. A Unidade Técnica, mediante Parecer nº 9781/09, a fls. 35, solicitou ao Município esclarecimentos quanto ao fato de constar no Quadro de Cargos, cargos comissionados cujas funções não se destinam às atribuições de direção, chefia e assessoramento, o que contraria o disposto no art. 37, V, da Constituição Federal, além de constar para o cargo de Assistente Executivo e Atendente de Creche Junior, número de vagas inferior ao número de pagamentos realizados. Tal opinativo foi acolhido pelo Despacho nº 639/09-TBC.

5. O Município de Campo Largo, através do Ofício nº 108/2009, juntou documentos (fls. 43 a 274) visando esclarecer os apontamentos feitos pela Diretoria Jurídica.

6. A Unidade, por sua vez, mediante Parecer nº 15658/09, a fls. 275, entendeu novamente necessária diligência à municipalidade para que esta informasse o motivo pelo qual a 28ª colocada no Concurso estaria sendo admitida fora da ordem classificatória. A proposta foi acatada, nos termos do Despacho nº 47/10-TBC, a fls. 276.

7. O Município, em nova manifestação, por intermédio do Ofício nº 048/10, atestou que a servidora Luciana Maria Sava Sequinel, 28ª colocada no certame, havia solicitado final de lista, conforme requerimento anexado a fls. 291.

8. A Diretoria Jurídica, em seu Parecer conclusivo nº 4683/10, a fls. 301, tendo em vista os documentos juntados que comprovam o pedido de final de lista da candidata, opinou pelo registro da presente admissão.

9. O Ministério Público, pelo Parecer nº 5098/10, a fls. 302, da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, apontou inicialmente algumas impropriedades nos procedimentos adotados, manifestando-se nos seguintes termos:

“A posse das servidoras se deu antes do ato de nomeação e não o contrário, que seria correto (fls. 04 e 05; 07 e 08; 10 e 11; 13 e 14; 16 e 17; e 19 e 20);

Houve confusão de matérias, a partir de fls. 35, com a proposição de conformação dos cargos em comissão existentes no Município ao estipulado pelo art. 37, V da CF/88, que deveria ter tratamento em autos específicos, e, portanto, tais elementos (fls. 43 a 274) devem ser desentranhados para acompanhamento das providências por este TC.”

10. Não obstante tais apontamentos, o órgão ministerial nada opõe ao registro do ato de admissão em comento.

VOTO

Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, voto pelo registro do ato de admissão de pessoal objeto do presente processo, relativo à servidora Luciana Maria Sava Sequinel.

2. Outrossim, quanto à proposta apresentada pelo órgão ministerial no sentido de desentranhar os documentos de fls. 43 a 274, tendo em vista que não guardam pertinência com a matéria analisada nestes autos, merecendo, portanto, tratamento em autos específicos, necessário é abordar as circunstâncias determinantes da sugestão, para que se defina a melhor alternativa.

3. Conforme mencionado no relatório, a Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 9781/09-DIJUR, a fl. 35, solicitou ao Município esclarecimentos quanto ao fato de constar no Quadro de Cargos, cargos comissionados cujas funções não se destinam às atribuições de direção, chefia e assessoramento, o que contraria o disposto no art. 37, V, da Constituição Federal, além de constar para o cargo de Assistente Executivo e Atendente de Creche Junior, número de vagas inferior ao número de pagamentos realizados.

4. Embora tenha o gestor municipal apresentado justificativas e documentos, os mesmos não foram analisados pela unidade, conforme demonstra o Parecer nº 15658/09, a fl. 275. De todo modo, aponta o Parquet, trata-se de matéria estranha aos autos.

5. Sob tais circunstâncias, vislumbra-se a princípio duas possibilidades: a formação de processo de tomada de contas ou a realização de fiscalização in loco.

6. Considerando a possibilidade de averiguação não só das questões levantadas pela unidade técnica, mas de toda a área de pessoal do Município de Campo Largo, proponho que o colegiado determine que seja programada fiscalização in loco, autorizando o desentranhamento da documentação aludida pelo Ministério Público, apta a subsidiar o procedimento futuro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- determinar que a Diretoria Jurídica programe fiscalização in loco no Município de Campo Largo, englobando as questões apontadas no voto, ficando autorizado, se necessário, o desentranhamento das fls. 43 a 274, apta a subsidiar o procedimento futuro, que poderá abranger toda a área de pessoal do Município.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2010 – Sessão nº 33.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 257833/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA

INTERESSADO: CLAITON CLEBER MENDES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2949/10 - Segunda Câmara

EMENTA. PRAZO DE SOBRESTAMENTO ESGOTADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 427, § 2º DO REGIMENTO INTERNO. NOVO SOBRESTAMENTO.

RELATÓRIO E VOTO

Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar efetuada pelo Município de Pérola para provimento dos cargos de Psicólogo (1º colocado), Assistente Social (do 2º ao 4º colocado), Atendente de Consultório Dentário (1º e 2º colocados), Professor (do 13º ao 18º colocado), Auxiliar de Serviços Gerais Feminino (da 7ª a 16ª colocada), Auxiliar de Serviços Gerais Masculino (7º e 8º colocados), Auxiliar Administrativo II (4º e 5º colocados) e Professor de Educação Física (4º colocado) relativamente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital 001/2008.

2. Mediante o Despacho nº 421/09, a fls. 103, foi determinado o sobrestamento dos autos até o julgamento definitivo do processo nº 620225/08-TC.

3. Após o decurso do prazo estipulado no caput do artigo 427 do Regimento Interno, pela Informação nº 2869/10, a fls. 104, a Diretoria Jurídica encaminha os autos para a adoção das providências elencadas no § 2º, do artigo 427 do Regimento Interno, que determina que, esgotado o prazo de 01 (um) ano do sobrestamento, deve o relator levar à apreciação do órgão colegiado o novo sobrestamento.

4. Nestes termos, e tendo em vista que o processo referente à Admissão de Pessoal encontra-se pendente de decisão final, submeto a esta Câmara proposta de novo sobrestamento na Diretoria Jurídica, até a decisão definitiva nos autos nº 620225/08.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- determinar novo sobrestamento do processo na Diretoria Jurídica, até a decisão definitiva nos autos nº 620225/08.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2010 – Sessão nº 33.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 257850/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA

INTERESSADO: CLAITON CLEBER MENDES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2950/10 - Segunda Câmara

EMENTA. PRAZO DE SOBRESTAMENTO ESGOTADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 427, § 2º DO REGIMENTO INTERNO. NOVO SOBRESTAMENTO.

RELATÓRIO E VOTO

Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar efetuada pelo Município de Pérola para provimento dos empregos de Agente de Combate a Endemias (7º colocado) e Agente Comunitário de Saúde (do 19º ao 25º colocado) relativamente ao Teste Seletivo regulamentado pelo Edital 001/2008.

2. Mediante o Despacho nº 484/09, a fls. 46, foi determinado o sobrestamento

3. Após o decurso do prazo estipulado no caput do artigo 427 do Regimento Interno, pela Informação nº 2873/10, a fls. 47, a Diretoria Jurídica encaminha os autos para a adoção das providências elencadas no § 2º, do artigo 427 do Regimento Interno, que determina que, esgotado o prazo de 01 (um) ano do sobrestamento, deve o relator levar à apreciação do órgão colegiado o novo sobrestamento.

4. Nestes termos, e tendo em vista que o processo referente à Admissão de Pessoal encontra-se pendente de decisão final, submeto a esta Câmara proposta de novo sobrestamento na Diretoria Jurídica, até a decisão definitiva nos autos nº 134537/09.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- determinar novo sobrestamento do processo na Diretoria Jurídica, até a decisão definitiva nos autos nº 134537/09.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2010 – Sessão nº 33.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 292787/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS

INTERESSADO: SILVIO DAINIS FILHO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2951/10 - Segunda Câmara

EMENTA. PRAZO DE SOBRESTAMENTO ESGOTADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 427, § 2º DO REGIMENTO INTERNO. NOVO SOBRESTAMENTO.

RELATÓRIO E VOTO

Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar efetuada pelo Município de Grandes Rios para provimento dos cargos de Advogado (2º colocado), Técnico em Enfermagem (1º colocado), Auxiliar de Serviços Gerais (1º ao 9º colocado), Operador de Máquinas (1º colocado) e Professor de Ensino Básico (21º e 22º colocados) relativamente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital 01/2008.

2. Mediante o Despacho nº 495/09, a fls. 53, foi determinado o

3. Após o decurso do prazo estipulado no caput do artigo 427 do Regimento Interno, pela Informação nº 2856/10, a fls. 55, a Diretoria Jurídica encaminha os autos para a adoção das providências elencadas no § 2º, do artigo 427 do Regimento Interno, que determina que, esgotado o prazo de 01 (um) ano do sobrestamento, deve o relator levar à apreciação do órgão colegiado o novo sobrestamento.

4. Nestes termos, e tendo em vista que o processo referente à Admissão de Pessoal encontra-se pendente de decisão final, submeto a esta Câmara proposta de novo sobrestamento na Diretoria Jurídica, até a decisão definitiva nos autos nº 456913/08.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- determinar novo sobrestamento do processo na Diretoria Jurídica, até a decisão definitiva nos autos nº 456913/08.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2010 – Sessão nº 33.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO Nº: 504911/10

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMAS

INTERESSADO: HILARIO ANDRASCHKO

ADVOGADO: EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO (OAB/PR 45755), JULIO CESAR PACHECO FRANCO (OAB/PR 45353), KARINA CAMARGO MARTINS LORENZET (OAB/PR 39428), LEANDRO CAMARGO MARTINS (OAB/PR 28898)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2952/10 - Segunda Câmara

EMENTA. CERTIDÃO LIBERATÓRIA. MUNICÍPIO DE PALMAS. DEFERIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de emissão de Certidão Liberatória formulado pelo Prefeito Municipal de Palmas, senhor Hilário Andraschko, para fins de transferências voluntárias, com fundamento no artigo 297 do Regimento Interno deste Tribunal, e artigo 26, I, § 1º da Resolução nº 03/2006.

2. A Diretoria de Contas Municipais, por intermédio da Informação nº 2270/10, após análise dos documentos, manifestou-se pelo deferimento da certidão, com prazo de validade até 28/02/2011, com base nos artigos 289 e 297 do Regimento Interno, estando a emissão “on line” sujeita ao cumprimento da Agenda de Obrigações.

3. A Diretoria de Análise de Transferências, mediante Informação nº 138/10, assegurou que, embora exista julgamento considerando irregular conta de convênio (processo nº 579511/06), não houve imputação de responsabilidade institucional ao Município. Quanto à possível vedação contida no art. 26, § 3º da Resolução nº 03/2006, alegou o seu afastamento em virtude do que foi decidido no Acórdão nº 2061/10-Pleno. Nesta esteira, em atendimento ao princípio da isonomia e à orientação predominante do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, e ainda por não ter havido alteração na situação fática, concluiu que o referido município está apto a receber a certidão requerida.

4. A Diretoria de Execuções, através da Informação nº 622/10, limitou-se a apontar as seguintes decisões envolvendo o Município de Palmas:

5. O Ministério Público, em seu Parecer nº 10964/10, da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, manifestou-se pelo indeferimento da certidão pleiteada, nos seguintes termos:

“Se de nada e para nada valem as decisões do TCE/PR que se as revoguem, antes que se suscite jurídica e politicamente a inocuidade da existência do próprio órgão.

Se alguma valia têm, que se dê a elas o devido respeito. Filiando-me a esta segunda opção, opino pelo indeferimento da certidão pretendida.”

6. Neste sentido, anexou cópia dos acórdãos nº 190/2007, 1272/07 e 1024/2006, todos do Tribunal Pleno, que justificariam seu opinativo, o qual apontou também a inobservância da instrução técnica quanto ao que prescreve o item 6 das NORMAS GERAIS DE PADRONIZAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS E REQUERIMENTOS, do CADERNO DE PADRONIZAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS E REQUERIMENTOS, aprovado pela INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 13/2010, publicada no AOTC nº 254, de 18/06/2010, divulgada na página da INTRANETC.

VOTO

Em que pese o incisivo e conciso parecer ministerial, o caso é de se deferir a certidão, considerando-se que, assim como as contas prestadas anualmente, todas aquelas “eventuais”, referentes a transferências voluntárias ou instauradas em virtude da apuração de dano ao erário, devem ser apuradas tendo por critério essencial a responsabilização da pessoa do gestor, e não a da própria entidade, vítima dos maus gestores.

2. Nestes termos, tendo em vista que as contas julgadas irregulares citadas pela Diretoria de Execuções e referidas pelo Parquet não atribuíram nenhuma responsabilidade ao Município de Palmas, e levando em conta que já houve a apreciação da mesma matéria pelo Tribunal Pleno, por meio do Acórdão nº 2061/10, não tendo sido apontado na instrução nenhum motivo posterior impeditivo à emissão da certidão, acompanho as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e da Diretoria de Análise de Transferências, e voto pelo deferimento da certidão liberatória requerida.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Prefeito Municipal de Palmas, senhor Hilário Andraschko, nos termos da Diretoria de Contas Municipais.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2010 – Sessão nº 33.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 506779/10

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO: ARQUIMEDES ZIROLO

ADVOGADO: LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT (OAB/PR 48971), LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO (OAB/PR 39554), MARCELO BUZATO (OAB/PR 22.314), ORLANDO PESSUTI (OAB/PR 38609), SERGIO DE SOUZA (OAB/PR 31893)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2953/10 - Segunda Câmara

EMENTA. CERTIDÃO LIBERATÓRIA. MUNICÍPIO DE ASTORGA. DEFERIMENTO DO PEDIDO, CONFORME MANIFESTAÇÕES FAVORÁVEIS.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de pedido de emissão de Certidão Liberatória formulado pelo Prefeito Municipal de Astorga, senhor Arquimedes Ziroldo, para fins de transferências voluntárias, com fundamento no artigo 297 do Regimento Interno deste Tribunal, e artigo 26, I e § 1º da Resolução nº 03/2006.

2. A Diretoria de Contas Municipais, por intermédio da Informação nº 2284/10, após análise dos documentos, manifestou-se pelo deferimento do pleito, com base nos artigos 289 e 297 do Regimento Interno, com prazo de validade até 28/02/2011, estando a emissão “on line” sujeita ao cumprimento da Agenda de Obrigações.

3. A Diretoria de Análise de Transferências, mediante Informação nº 137/10, assegurou que embora exista julgamento considerando irregular conta de convênio (processo nº 477611/98), não houve imputação de responsabilidade institucional ao Município, de forma que não se aplica o disposto no art. 26, I e § 1º da Resolução nº 03/2006. Além disso, destacou que o gestor responsável pela irregularidade das contas, senhor João Zampieri, não é o atual Prefeito de Astorga. Isto posto, concluiu que o referido município está apto a receber a certidão requerida.

4. A Diretoria de Execuções, através da Informação nº 617/10, constatou que a municipalidade não apresenta restrições à obtenção da certidão pleiteada.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 10856/10, da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, tendo em vista as manifestações dos órgãos instrutivos desta Corte, opina igualmente pelo deferimento do pedido.

6. Tendo em vista as manifestações uniformes dos órgãos instrutivos desta Casa e do Ministério Público junto a este Tribunal, e considerando o fato de não haver notícia nos autos de fato impeditivo à concessão da Certidão Liberatória, voto pelo deferimento do pleito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Prefeito Municipal de Astorga, senhor Arquimedes Ziroldo, nos termos da Diretoria de Contas Municipais.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2010 – Sessão nº 33.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 413410/09

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE OURIZONA

INTERESSADO: JANILSON MARCOS DONASAN, MARCOS ANTONIO ROCCO, FERNANDO CESAR ROCCO, OSWALDO MAGI FILHO, VERA RUTH PIONERNEDA CRUZ

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2954/10 - Segunda Câmara

EMENTA. Relatório de Inspeção. Município de Ourizona. 2. Dano ao erário. Conversão do processo em Tomada de Contas Extraordinária, conforme art. 269 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

RELATÓRIO

Trata-se de relatório de inspeção realizada no Município de Ourizona, em razão do Plano Anual de Inspeções relativo ao exercício de 2009.

2. Consta como Objetivos Gerais do procedimento a verificação dos seguintes tópicos:

- 1) CONTROLE INTERNO;
- 2) PESSOAL COMISSIONADO;
- 3) CONCILIAÇÃO BANCÁRIA;
- 4) LEGALIDADE E LEGITIMIDADE DE DESPESAS;
- 5) MAGISTÉRIO PAGO COM RECURSOS DO FUNDEB

3. Como Objetivos Específicos estão listados:

- 1) Avaliar a atuação do controle interno;
- 2) Verificar a proporcionalidade entre efetivos e comissionados e a legalidade da nomeação destes;
- 3) Verificar a efetivação das movimentações financeiras indicadas na conciliação bancária de fevereiro/2009;
- 4) Com base no rol de empenhos do SIM-AM e da contabilidade local, verificar a legitimidade e a legalidade de despesas pré selecionadas conforme papéis de trabalho;
- 5) Legalidade na aplicação dos recursos vinculados ao Magistério – FUNDEB 60%.

4. O relatório elaborado pela equipe da Diretoria de Contas Municipais composta pelos Analistas de Controle Flávio José Friedrich e Roberto Warzinczak e pelo Técnico de Controle Edilmárcio Roberto Kotovicz lista os seguintes 12 (doze) achados:

Achado n.º 01: “nomeação para cargos em comissão em funções diferentes de direção, chefia e assessoramento” (fls.07/10): a inspeção constatou que 23 dos 35 cargos em comissão existentes no Município foram preenchidos em desacordo com a Constituição Federal, indicando como responsável o senhor Janilson Marcos Donasan, Prefeito Municipal.

Achado n.º 02: “disponibilidades bancárias – dados locais inconsistentes com informações encaminhadas por meio do Sim-AM” (fls. 11/21): a inspeção constatou ausência de documentação e divergência entre os extratos bancários e as informações do SIM-AM, considerando como responsáveis o senhor Janilson Marcos Donasan, Prefeito Municipal, e o senhor Marcos Antônio Rocco, contador.

Achado n.º 03: “legalidade e legitimidade da despesa – despesas impróprias” (fls. 22/23): a inspeção identificou o gasto de R\$ 1.369,52 com passagens aéreas utilizadas em viagens cujo interesse público não estaria configurado, listando como responsável o senhor Janilson Marcos Donasan, Prefeito Municipal.

Achado n.º 04: “legalidade e legitimidade da despesa – contratação irregular de assessoria jurídica” (fls. 24/33): A inspeção entendeu que foram irregulares as contratações do escritório Valente Teixeira, Rocco, Bovo & Montanha – Advogados Associados, através de carta-convite, pelo valor de R\$ 78.000,00; e a do escritório Gonçalves Magro & Barbosa – Advogados Associados, pelo valor de R\$ 7.000,00, por dispensa de licitação, foram irregulares, pois tais serviços devem ser prestados por servidores, cujo cargo é previsto na Lei Municipal n.º 527/2003. Além disso, identificou que o senhor Fernando César Rocco, sócio da Valente Teixeira, Rocco, Bovo & Montanha – Advogados Associados, é filho do servidor efetivo Marcos Antônio Rocco, contador responsável pelo Município. Além disso, consta do correspondente contrato firmado cláusula prevendo a prorrogação de sua vigência por prazo indeterminado, o que fere o § 3º, do art. 57 da Lei 8666/93. Ademais, o senhor Fernando César Rocco também assinou parecer atestando a legalidade de licitação realizada sob a modalidade de tomada de preço (nº 02/2009), da qual resultou a contratação da empresa Prodasp Informática, na qual figura como proprietário o justamente de seu pai, Marcos Antônio Rocco. O relatório indicou como responsáveis o senhor Janilson Marcos Donasan, Prefeito Municipal, o senhor Oswaldo Maggi Filho, Presidente da comissão de licitação, o senhor Fernando César Rocco, Procurador Jurídico, e o senhor Marcos Antônio Rocco, contador.

Achado n.º 05: “legalidade e legitimidade da despesa – contratação irregular de empresa fornecedora de software” (fls. 34/43): a inspeção identificou a contratação da já citada empresa Prodasp Informática Ltda., para fornecimento de licença de uso de software, no valor de R\$ 130.320,00, cujo sócio majoritário (61% do capital social) é o servidor contador Marcos Antônio Rocco, ferindo o disposto no art. 198 da Lei Municipal n.º 263/1991 e o art. 9º, III da Lei Federal 8666/93. Além disso, a licitação só foi publicada no Diário Oficial do Município e em edital da prefeitura, desrespeitando o art. 21, III, da lei 8666/93. São indicados como responsáveis o senhor Janilson Marcos Donasan, Prefeito Municipal, o senhor Oswaldo Maggi Filho, Presidente da comissão de licitação, o senhor Fernando César Rocco, Procurador Jurídico, e o senhor Marcos Antônio Rocco, Contador.

Achado n.º 06: “legalidade e legitimidade da despesa – contratação irregular de empresa de consultoria” (fls. 44/49): através da Carta-Convite n.º 04/2009 foi contratada a empresa Semear Assessoria e Planejamentos S/C, por um período de 12 meses prorrogáveis sucessiva e indefinidamente, ao valor de R\$ 2.000,00 mensais. A inspeção identificou que a empresa não tem habilitação legal para prestar a assessoria contratada, além de entender que os serviços contratados constituem atividades permanentes e ordinárias do Município, devendo, por isso mesmo, serem prestados pelo corpo de seus servidores. Considera o relatório responsáveis pela irregularidade o senhor Janilson Marcos Donasan, Prefeito Municipal, o senhor Oswaldo Maggi Filho, Presidente da comissão de licitação, e o senhor Fernando César Rocco, Procurador Jurídico.

Achado n.º 07: “legalidade e legitimidade da despesa – contratação irregular de empresa” (fls. 50/56): através da Carta-Convite n.º 23/2009, o Município contratou a empresa Rocco & Rocco Junior Ltda., cujo nome fantasia é “Gráfica Alfema”, ao valor de R\$ 48.968,95, para a “aquisição de impressos gráficos para atender os Departamentos da Prefeitura Municipal de Ourizona”. A inspeção identificou que um dos sócios da empresa contratada, com 34% do capital social, é o Marcos Antônio Rocco Junior, filho do Contador do Município, Marcos Antônio Rocco, o que afrontaria o disposto no art. 90 da Lei Orgânica do mesmo. O parecer jurídico que atesta a legalidade do procedimento licitatório é firmado pelo irmão do sócio da empresa vencedora, Fernando César Rocco. Além disso, uma das empresas participantes atestou o recebimento da Carta-Convite no dia em que foram abertos os envelopes das propostas. A inspeção percebeu ainda que a multa prevista para inexecução integral do objeto foi reduzida para 5% no contrato, enquanto que no edital a cláusula correspondente previa o percentual de 10%, o que infringiu o art. 41 da lei 8666/93. O relatório considera como responsáveis o senhor Janilson Marcos Donasan, Prefeito Municipal, o senhor Oswaldo Maggi Filho, Presidente da comissão de licitação, e o senhor Fernando César Rocco, Procurador Jurídico.

Achado n.º 08: “legalidade e legitimidade da despesa – contratação irregular de empresa” (fls. 57/63): através da Carta-Convite n.º 01/2009, foi contratada a empresa Eidam Gerenciamento de Projetos, para a prestação de serviços de engenharia, ao valor de R\$ 46.800,00, durante o exercício de 2009. A inspeção constatou a inexistência de parecer jurídico, divergência entre disposições do edital e do contrato, entendendo também que os serviços não poderiam ser contratados, mas sim prestados por servidores. O relatório indica como responsáveis o senhor Janilson Marcos Donasan, Prefeito Municipal, o senhor Oswaldo Maggi Filho, Presidente da comissão de licitação, e o senhor Fernando César Rocco, Procurador Jurídico.

Achado n.º 09: “legalidade e legitimidade da despesa – contratação irregular de empresa” (fls. 64/69): Por meio do processo de Dispensa de Licitação nº 02/2009, o Município de Ourizona contratou a empresa G. D. Benitez & Rozada Ltda para a prestação de serviços médicos pediátricos, por 10 horas semanais, pelo prazo de 6 meses, ao valor total de R\$ 22.800,00, com pagamento mensal de R\$ 3.800,00. A inspeção concluiu que os serviços contratados são inerentes à atividade constitucional do Município, devendo ser prestados por servidores concursados; que o processo licitatório não contemplou o parecer jurídico necessário; e que o contrato prevê prorrogação por prazo indeterminado. Considerou como responsáveis o senhor Janilson Marcos Donasan, Prefeito Municipal, o senhor Oswaldo Maggi Filho, Presidente da comissão de licitação, e a senhora Vera Ruth Pionerneda Cruz, Diretora do Departamento de Saúde.

Achado n.º 10: “legalidade e legitimidade da despesa – contratação irregular de empresa” (fls. 70/78). Por meio da Tomada de Preços nº 04/2009, o Município contratou a mesma empresa G. D. Benitez & Rozada Ltda. com mesmo objeto indicado no achado anterior (prestação de serviços pediátricos), desta vez pelo prazo de 24 meses, com valor mensal de R\$ 3.990,00, totalizando R\$ 95.760,00.. A inspeção concluiu que os serviços contratados são inerentes à atividade constitucional do município, devendo ser prestados por servidores concursados; que o edital não foi publicado em jornal de grande circulação como exige o inciso III do art. 21 da lei 8666/93; que só houve a participação desta empresa que já prestava os mesmos serviços à municipalidade; que haviam duas outras empresas cadastradas, mas que não participaram da licitação; que o edital não exigia requisitos de qualificação técnica; e que o contrato prevê prorrogação por prazo indeterminado. Considerou como responsáveis o senhor Janilson Marcos Donasan, Prefeito Municipal, o senhor Oswaldo Maggi Filho, Presidente da comissão de licitação, e o senhor Fernando César Rocco, Procurador Jurídico.

Achado n.º 11: “legalidade e legitimidade da despesa – contratação irregular de empresa” (fls. 79/84): por meio da Dispensa de Licitação n.º 01/2009, foi contratada a Clínica Gastro Luiz Gama Ltda, para a prestação de serviços médicos em geral, pelo valor mensal de R\$ 39.985,00, pelo prazo de 6 meses, totalizando R\$ 239.910,00. A inspeção concluiu que os serviços contratados são inerentes à atividade constitucional do Município, devendo ser prestados por servidores concursados; que não houve parecer jurídico exigido por lei e que o contrato prevê prorrogação por prazo indeterminado. Considerou como responsáveis o senhor Janilson Marcos Donasan, prefeito municipal, o senhor Oswaldo Maggi Filho, Presidente da comissão de licitação, e a senhora Vera Ruth Pionerneda Cruz, Diretora do Departamento de Saúde.

Achado n.º 12: “legalidade e legitimidade da despesa – contratação irregular de empresa” (fls. 85/93): por meio da Tomada de Preços n.º 03/2009, o Município contratou a empresa Clínica Delfos Ltda, para a prestação de serviços médicos em geral, pelo prazo de 12 meses, ao valor de R\$ 479.880,00, o que equivale a um valor mensal de R\$ 39.990,00. A inspeção concluiu que os serviços contratados são inerentes à atividade constitucional do Município, devendo ser prestados por servidores concursados; que o edital não foi publicado em jornal de grande circulação como exige o inciso III do art. 21 da lei 8666/93; que só houve a participação desta empresa e que haviam duas outras empresas cadastradas, mas não participaram da licitação; que o edital não exigia requisitos de qualificação técnica; e que o contrato prevê prorrogação por prazo indeterminado. Considerou como responsáveis o senhor Janilson Marcos Donasan, Prefeito Municipal, o senhor Oswaldo Maggi Filho, Presidente da comissão de licitação, e o senhor Fernando César Rocco, Procurador Jurídico.

5. Por meio do Despacho n.º 219/10, a fls. 117, determinou-se o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para que especificasse a tipificação dos atos, a quantificação do dano efetivo e a adequada identificação de todos os responsáveis pelo dano causado. Determinou-se também que a Diretoria de Protocolo incluísse no campo “interessados” os nomes apontados pela Diretoria de Contas Municipais. Por fim, determinou-se a citação dos responsáveis para que se manifestem sobre as irregularidades apontadas.

6. Através da Informação n.º 1811/10, a fls. 119, a Diretoria de Contas Municipais nomeou os responsáveis.

7. A Informação n.º 1323/10 da Diretoria de Protocolo, indica a inclusão dos responsáveis no campo “interessados”.

8. Considerando que há nos achados descritos a configuração de dano ao erário, por meio do Despacho 619/10, a fls. 123, determinou-se a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para que este opinasse sobre a conversão do processo em tomada de contas extraordinária, em razão do que dispõe o artigo 269 do Regimento Interno.

9. Através do Parecer n.º 10159/10, a fls. 124, da lavra da Procuradora Ângela Cássia Costaldello, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pugna preliminarmente “pelo retorno dos autos à Diretoria de Contas para que proceda à individualização das condutas dos responsáveis discriminados às fls. 119 (Informação nº 1811/10), em atendimento ao contido no Despacho nº 219/10 (fls. 117-118).”

10. “Feito isso e considerando a possível caracterização de dano ao erário, com restituição de valores”, o Parquet manifesta não se opor à conversão do processo em tomada de contas extraordinária.

VOTO

De fato, como aponta o Ministério Público, é necessário que as condutas dos responsáveis sejam individualizadas. Porém, entendo que tal providência pode ser efetivada antes da citação dos mesmos, não obstante que haja a conversão do processo em tomada de contas desde já.

2. Diante do exposto, voto pela conversão do presente feito em tomada de contas extraordinária, nos termos do artigo 269 do Regimento Interno deste Tribunal, a fim de que, incluídos todos os responsáveis pelos achados indicados pelo relatório – além das empresas beneficiadas – no rol, e individualizadas suas condutas, sejam os mesmos citados, oportunizando-lhes o prazo regulamentar de 15 dias para a apresentação de toda a documentação faltante, de modo a que se possa aferir a legalidade e legitimidade dos repasses efetuados e das despesas incorridas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- converter o presente feito em tomada de contas extraordinária, nos termos do artigo 269 do Regimento Interno deste Tribunal, a fim de que, incluídos todos os responsáveis pelos achados indicados pelo relatório – além das empresas beneficiadas – no rol, e individualizadas suas condutas, sejam os mesmos citados, oportunizando-lhes o prazo regulamentar de 15 dias para a apresentação de toda a documentação faltante, de modo a que se possa aferir a legalidade e legitimidade dos repasses efetuados e das despesas incorridas.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2010 – Sessão nº 33.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

Gabinete da Presidência

PORTARIA Nº 444/10

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 508844/10, resolve

MANDAR INCORPORAR

para todos os efeitos legais, em favor de WANDERLEI WORMSBECKER, Matrícula nº 50.644-3, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com fundamento no art. 248, da Lei nº 6.174, 16 de novembro de 1970 e alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98, o tempo de 06 (seis) meses ao seu acervo de serviço público, correspondente ao seu 1º (primeiro) quinquênio de efetivo exercício de suas funções, completado em 24 de março de 1998, passando seus benefícios a fluir de 17 de setembro de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de outubro de 2010.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente, em exercício

PORTARIA Nº 445/10

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 318808/10-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao servidor EDSON DELAVIA DE ARAÚJO, Matrícula nº 51.240-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 1º (primeiro) quinquênio de função pública, completado em 17 de fevereiro de 2002, para ser usufruída a partir de 1º de março de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de outubro de 2010.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente em exercício

PORTARIA Nº 446/10

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 465894/10-TC,

RESOLVE

a) **Designar** os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Inspeção, junto a Prefeitura Municipal de Roncador, relativa ao exercício 2009, no período de 18 a 22 de outubro de 2010;

b) **Tornar Sem Efeito** a Portaria 380/10, publicada no AOTC de nº 265 de 03/09/2010, tendo em vista o contido no Despacho nº 026/2010 – CAD, exarado às fls. 08 do processo acima mencionado.

Servidor	Matrícula	Cargo
GUILHERME BRAGA LACERDA	50.344-4	CT-I/11
MARCELO MAISTRO BIANCHI	50.720-2	TC-E/09
PAULO SERGIO DE OLIVEIRA BUSATO	50.449-1	TC-E/09

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de outubro de 2010.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente em exercício

PORTARIA Nº 447/10

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 037/2010-GCAML, de 04 de outubro de 2010, do Gabinete do Conselheiro Artágão de Mattos Leão, resolve

NOMEAR

de acordo como item II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, IVANIZE GONÇALVES ABOU-REJAILE, R.G. nº 5.127.782-1/PR, no cargo em comissão de Auxiliar Técnico de Conselheiro, Símbolo 3-C.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de outubro de 2010.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente em exercício

PORTARIA Nº 448/10

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelos art. 2º, inciso VIII e art. 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, de 15 de dezembro de 2005 e pelo art. 16, incisos XXXVII e XLI do Regimento deste Tribunal, resolve

DESIGNAR

ANGELA CÁSSIA COSTADELLO, Matrícula nº 50.050-0, Procuradora, LETÍCIA MARIA A. K. CHEROBIM, Matrícula nº 50.636-2, Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 11 e REGINALDO BITELLO, Matrícula nº 50.653-2, Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para, sob a presidência da primeira, compor Comissão de Concurso Público, visando o provimento dos cargos de Analista de Controle nas áreas Contábil, Jurídica e Informática.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 07 de outubro de 2010.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente em exercício

PORTARIA Nº 449/10

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 552860/10-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora ELIANE REGINA ROCHA QUEIROZ DE MORAES, Matrícula nº 50.127-1, ocupante do cargo de Consultor Técnico, CT, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 05 (cinco) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 04 a 08 de outubro de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de outubro de 2010.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente, em exercício

PORTARIA Nº 450/10

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 522928/10-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao servidor EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, Matrícula nº 50.506-4, ocupante do cargo de Consultor Jurídico, CJ, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 4º (quarto) quinquênio de função pública, completado em 30 de outubro de 2000, para ser usufruída a partir de 29 de setembro de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de outubro de 2010.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente em exercício

PORTARIA Nº 451/10

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Protocolo nº 542864/10-TC, resolve

DESIGNAR

com fundamento nos arts. 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, a servidora ELIANE MARIA SENHORINHO VICENTE DOS SANTOS, Matrícula nº 50.611-7, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir SOLANGE SA FORTES FERREIRA ISFER, Matrícula nº 50.907-8, no cargo em comissão de Diretor Geral, Símbolo DAS-1, durante seu impedimento (férias) no período de 25 de outubro a 23 de novembro de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de outubro de 2010.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente em exercício

FORMULÁRIO PARA PUBLICAÇÃO NOS ATOS OFICIAIS DO TC - DIARIAS CONCEDIDAS
 Publicação a que se referem as Portarias nºs 418 e 420/2009 de 18/08/2009:
 PERÍODO DE 01 A 30 DE SETEMBRO DE 2010

NOME	CARGO	DESTINO	MOTIVO	PERÍODO	VALOR
NAGIB GEORGES FATTOUCH	ANALISTA CONT AC-H11	PONTA GROSSA - PR	Treinamento, orientação a servidores municipais	02 E 03 SETEMBRO DE 2010	375,00
CARLOS ALBERTO HEMBECKER	ANALISTA CONT AC-101	APUCARANA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	30/08 A 03/09 DE 2010	1.125,00
PEDRO PAULO P. DE FARIAS	ANALISTA CONT AC-H11	BRASILIA - DF	Reunião em órgãos de classe e representação	09 DE SETEMBRO DE 2010	218,75
JOSE ANTONIO BAGGIO PEREIRA	ANALISTA CONT AC-H11	LUIZIANA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	13 A 17 DE SETEMBRO DE 2010	1.125,00
PAULO SERGIO DE O. BUSATO	TECNICO CONT TC-E09	LUIZIANA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	13 A 17 DE SETEMBRO DE 2010	1.125,00
ANGELA SUELI BROTT	ANALISTA CONT AC-101	LUIZIANA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	13 A 17 DE SETEMBRO DE 2010	1.125,00
GILSON A BORGES DE CARVALHO	ANALISTA CONT AC-101	MARINGA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	13 A 17 DE SETEMBRO DE 2009	1.125,00
ARNALDO LAPORTE JUNIOR	ANALISTA CONT AC-H03	MARINGA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	13 A 17 DE SETEMBRO DE 2009	1.125,00
CARLOS EUGENIO DE M. D'AMICO	ANALISTA CONT AC-H11	MARINGA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	13 A 17 DE SETEMBRO DE 2009	1.125,00
CARLOS ALBERTO HEMBECKER	ANALISTA CONT AC-101	CASCATEL - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	13 A 17 DE SETEMBRO DE 2010	1.125,00
NICE MARIA BRAGA	AUX GAB DE CONS 2-C	CASCATEL - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	13 A 17 DE SETEMBRO DE 2010	1.125,00
DAISY MARIA BENETTI	ASSIST TEC I.C.E. 2-C	CASCATEL - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	13 A 17 DE SETEMBRO DE 2010	1.125,00
CLAUDIA MARIA DERVICHE	ANALISTA CONT AC-H11	MARINGA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	13 A 17 DE SETEMBRO DE 2010	1.125,00
ROBERTO LUZZI CAMPOS	ANALISTA CONT AC-H07	MARINGA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	13 A 17 DE SETEMBRO DE 2010	1.125,00
JULIANO WOELLNER KINTZEL	ANALISTA CONT AC-F01	MARINGA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	13 A 17 DE SETEMBRO DE 2010	1.125,00
ALBARY KLOSS	AUX DE CONT EXT 1-C	LONDRINA - PR,	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	13 A 17 DE SETEMBRO DE 2010	1.125,00
TIAGO LUIZ GLOWASKI	AUX GAB DE CONS 2-C	LONDRINA - PR,	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	13 A 17 DE SETEMBRO DE 2010	1.125,00
ALTAIR ANDRE BOSSI	ASSIST TEC I.C.E. 2-C	LONDRINA - PR,	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	13 A 17 DE SETEMBRO DE 2010	1.125,00
GABRIEL GUY LEGER	PROCURADOR DO ESTADO	BELO HORIZONTE - MG	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	14 A 17 DE SETEMBRO DE 2010	1.749,90
ELIANE M S VICENTE DOS SANTOS	ANALISTA CONT AC-H11	BELO HORIZONTE - MG	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	14 A 17 DE SETEMBRO DE 2010	1.531,25
SOLANGE SA F. F. ISFER	ANALISTA CONT AC-H11	BELO HORIZONTE - MG	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	14 A 17 DE SETEMBRO DE 2010	1.531,25
MARIA ESTEPHANIA DOMENICI	ANALISTA CONT AC-H11	BELO HORIZONTE - MG	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	14 A 17 DE SETEMBRO DE 2010	1.531,25
FERNANDO AUGUSTO M. GUIMARAES	CONS VICE PRESIDENTE	BRASILIA -DF	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	13 A 16 DE SETEMBRO DE 2010	2.149,00
LETICIA MARIA A. K. CHEROBIM	ANALISTA CONT AC-H11	BRASILIA - DF	PROMOEX - Participação em eventos, treinamentos e auditorias operacionais	12 A 14 DE SETEMBRO DE 2010	875,00
BARBARA GONCALVES M. PEREIRA	ANALISTA CONT AC-H11	BRASILIA - DF	PROMOEX - Participação em eventos, treinamentos e auditorias operacionais	12 A 14 DE SETEMBRO DE 2010	875,00
GUILHERME BERDIAO AOR	ANALISTA CONT AC-H11	BRASILIA - DF	PROMOEX - Participação em eventos, treinamentos e auditorias operacionais	12 A 14 DE SETEMBRO DE 2010	875,00
LUCIANE FERRAZ BORTOLINI	ANALISTA CONT AC-F03	BRASILIA - DF	PROMOEX - Participação em eventos, treinamentos e auditorias operacionais	12 A 14 DE SETEMBRO DE 2010	875,00
ACIR JOSE HONORIO BUENO	ANALISTA CONT AC-F10	BRASILIA - DF	PROMOEX - Participação em eventos, treinamentos e auditorias operacionais	12 A 14 DE SETEMBRO DE 2010	875,00
GUMERCINDO ANDRADE DE SOUZA	ANALISTA CONT AC-H11	BRASILIA - DF	PROMOEX - Participação em eventos, treinamentos e auditorias operacionais	12 A 14 DE SETEMBRO DE 2010	875,00
HAMILTON BORA	ANALISTA CONT AC-H11	APUCARANA-ARAPONGAS-CALIFORNIA-CAMBIRA JANDAIA DO SUL- SABAUDIA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	13 A 17 DE SETEMBRO DE 2010	1.125,00
PAULO CELSO KLOSTERMANN	ANALISTA CONT AC-H11	APUCARANA-ARAPONGAS-CALIFORNIA-CAMBIRA JANDAIA DO SUL- SABAUDIA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	13 A 17 DE SETEMBRO DE 2010	1.125,00
ELVISON APARECIDO DOMINGUES	ANALISTA CONT AC-F02	LONDRINA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	13 A 17 DE SETEMBRO DE 2010	1.125,00
ILMA MARIA SPIELMANN MACHADO	TECNICO CONT TC-E09	LONDRINA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	13 A 17 DE SETEMBRO DE 2010	1.125,00
SIGMAR DEEKE JUNIOR	ASSIST TEC CONS DAS-4	LONDRINA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	13 A 17 DE SETEMBRO DE 2010	1.125,00
CAROLINA GOMES AZEVEDO	ASSIST TEC CONS DAS-2	PALMEIRA E REGIAO -PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	13 A 16 DE SETEMBRO DE 2010	750,00
CELSO HENRIQUE AZEVEDO	CONSULTOR TEC CT-111	APUCARANA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	13 A 16 DE SETEMBRO DE 2010	875,00
WILSON DE LIMA JUNIOR	DIR GAB DE CONS DAS-2	APUCARANA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	13 A 16 DE SETEMBRO DE 2010	875,00
GEOVANE KARVAT	ANALISTA CONT AC-F03	FOZ DO IGUAÇU - PR	Reunião em órgãos de classe e representação	12 A 18 DE SETEMBRO DE 2010	1.500,00
JAMERSON ANDRIGO BRUNO	AUXILIAR CONT AuxC-B02	CASCATEL LE MARINGA - PR	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	13 A 17 DE SETEMBRO DE 2010	1.125,00
GUILHERME HANSEN FARAJ	TECNICO CONT TC-C01	CASCATEL LE MARINGA - PR	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	13 A 17 DE SETEMBRO DE 2010	1.125,00
FERNANDA STORE	AUX GAB DIR GERAL 3-C	CASCATEL LE MARINGA - PR	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	13 A 17 DE SETEMBRO DE 2010	1.125,00



DIVANSIR DE RAMOS SCROBUT	ANALISTA CONT AC-H07	GUARAQUECABA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	14 A 16 DE SETEMBRO DE 2010	500,00
JOSE MARIO NOWAK	ANALISTA CONT AC-F09	GUARAQUECABA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	14 A 16 DE SETEMBRO DE 2010	500,00
ANGELA CASSIA COSTALDELLO	PROCURADOR DO ESTADO	MARINGA - PR	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	14 A 16 DE SETEMBRO DE 2010	1.166,60
LAERZIO CHIESORIN JUNIOR	PROCURADOR GERAL	BRASILIA - DF	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento - MPJTC	14 A 16 DE SETEMBRO DE 2010	1.166,60
ANDRE CASTANHEIRA SANTOS	TECNICO CONT TC-C01	GUARAQUECABA - PR	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	14 A 16 DE SETEMBRO DE 2009	500,00
MARIO ANTONIO CECATO	ANALISTA CONT AC-H11	MARINGA - PR	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	14 A 16 DE SETEMBRO DE 2010	500,00
PEDRO PAULO P. DE FARIAS	ANALISTA CONT AC-H11	BRASILIA - DF	Reunião em órgãos de classe e representação	14 A 16 DE SETEMBRO DE 2010	875,00
ELY CELIA CORBARI	ANALISTA CONT AC-F07	BELO HORIZONTE - MG	PROMOEX - Participação em eventos, treinamentos e auditorias operacionais	19 A 22 DE SETEMBRO DE 2010	1.312,50
GISELLE CHAVES POZZA	TECNICO CONT TC-C01	BELO HORIZONTE - MG	PROMOEX - Participação em eventos, treinamentos e auditorias operacionais	19 A 22 DE SETEMBRO DE 2010	1.312,50
MIRIAN DE OLIVEIRA GIL	ANALISTA CONT AC-F01	BELO HORIZONTE - MG	PROMOEX - Participação em eventos, treinamentos e auditorias operacionais	19 A 22 DE SETEMBRO DE 2010	1.312,50
EMILSON GRASSANI	ANALISTA CONT AC-H11	BELO HORIZONTE - MG	PROMOEX - Participação em eventos, treinamentos e auditorias operacionais	19 A 22 DE SETEMBRO DE 2010	1.312,50
JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA	ANALISTA CONT AC-F10	BELO HORIZONTE - MG	PROMOEX - Participação em eventos, treinamentos e auditorias operacionais	19 A 22 DE SETEMBRO DE 2010	1.312,50
DANIELLE MORAES SELLA	ANALISTA CONT AC-H11	BELO HORIZONTE - MG	PROMOEX - Participação em eventos, treinamentos e auditorias operacionais	19 A 22 DE SETEMBRO DE 2010	1.312,50
GUILHERME BRAGA LACERDA	CONSULTOR TEC CT-H11	RONCADOR - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	20 A 24 DE SETEMBRO DE 2010	1.125,00
MARCELO MAISTRO BIANCHI	TECNICO CONT TC-E09	RONCADOR - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	20 A 24 DE SETEMBRO DE 2010	1.125,00
ANGELA SUELI BROTTTO	ANALISTA CONT AC-I01	RONCADOR - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	20 A 24 DE SETEMBRO DE 2010	1.125,00
JOSE ANTONIO BAGGIO PEREIRA	ANALISTA CONT AC-H11	CANDIDO DE ABREU - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	20 A 24 DE SETEMBRO DE 2010	1.125,00
CARLOS AUGUSTO PAZ BRITO	TECNICO CONT TC-D11	CANDIDO DE ABREU - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	20 A 24 DE SETEMBRO DE 2010	1.125,00
RICARDO RUPPELL PARANA	ANALISTA CONT AC-H11	CANDIDO DE ABREU - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	20 A 24 DE SETEMBRO DE 2010	1.125,00
LUCIMARA SCHNEIDER	ANALISTA CONT AC-I01	JACAREZINHO-BANDEIRANTES-C.PROCOPIO	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	20 A 24 DE SETEMBRO DE 2010	1.125,00
CLAUDIANE CRISOSTOMO PASQUALI	CONSULTOR TEC CT-H11	JACAREZINHO-BANDEIRANTES-C.PROCOPIO	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	20 A 24 DE SETEMBRO DE 2010	1.125,00
ISIS RITA DE CASSIA C. GOMES	TECNICO CONT TC-F11	JACAREZINHO-BANDEIRANTES-C.PROCOPIO	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	20 A 24 DE SETEMBRO DE 2010	1.125,00
KELLI CRISTINA DE FREITAS	ANALISTA CONT AC-H03	FORTALEZA - CE	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	20 A 23 DE SETEMBRO DE 2010	1.312,50
VALMIR JOSE DENARDIN	ANALISTA CONT AC-F01	BRASILIA - DF	PROMOEX - Participação em eventos, treinamentos e auditorias operacionais	14 A 16 DE SETEMBRO DE 2010	1.093,75
EDNILSON DA SILVA MOTA	ANALISTA CONT AC-F02	MARINGA - PR	PROMOEX - Participação em eventos, treinamentos e auditorias operacionais	14 A 17 DE SETEMBRO DE 2010	875,00
EDSON CUSTODIO	ANALISTA CONT AC-F10	MARINGA - PR	PROMOEX - Participação em eventos, treinamentos e auditorias operacionais	14 A 17 DE SETEMBRO DE 2010	875,00
EDILTON SOARES RODRIGUES	ANALISTA CONT AC-F02	CASCATEL - PR	PROMOEX - Participação em eventos, treinamentos e auditorias operacionais	13 A 17 DE SETEMBRO DE 2010	1.125,00
CARLOS ALBERTO AMARAL SIQUEIRA	ANALISTA CONT AC-H11	IVAIPORA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	20 A 24 DE SETEMBRO DE 2010	1.125,00
GILDSON BAIS LEAL	ASSESS ADM CONS DAS-3	IVAIPORA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	20 A 24 DE SETEMBRO DE 2010	1.125,00
JOSE CARLOS MARCON	ANALISTA CONT AC-H11	PARANAGUA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	20 E 21 DE SETEMBRO DE 2010	375,00
PRISCILA ESCUISSATO	ANALISTA CONT AC-F01	PARANAGUA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	20 E 21 DE SETEMBRO DE 2010	375,00
ALEXANDRE ANTONIO DOS SANTOS	ANALISTA CONT AC-H11	FRANC.BELTRAO E GUARAPUAVA -PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	20 A 24 DE SETEMBRO DE 2010	1.125,00
SAMUEL KARUTA FILHO	ASSIST TEC I.C.E. 2-C	FRANC.BELTRAO E GUARAPUAVA -PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	20 A 24 DE SETEMBRO DE 2010	1.125,00
MAURICIO ABRAO TEIXEIRA	ANALISTA CONT AC-H11	FRANC.BELTRAO E GUARAPUAVA -PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	20 A 24 DE SETEMBRO DE 2010	1.125,00
CESAR AUGUSTO VIALLE	ANALISTA CONT AC-I01	MARINGA - PR	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	14 A 17 DE SETEMBRO DE 2010	875,00
MARIA DO SOCORRO J. MARINHO	ANALISTA CONT AC-H11	BRASILIA - DF	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	26 A 28 DE SETEMBRO DE 2010	875,00
ALCIDES JUNG ARCO VERDE	ANALISTA CONT AC-H11	BRASILIA - DF	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	26 A 28 DE SETEMBRO DE 2010	875,00
ADRIANA LIMA DOMINGOS	TECNICO CONT TC-E09	BRASILIA - DF	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	26 A 27 DE SETEMBRO DE 2010	437,50
JOANIN SCREMIM DOS SANTOS	ANALISTA CONT AC-H11	MARINGA-COLORADO-PARANAVAI-PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	27/09 A 01/10/2010	1.125,00
HELOISA CALDAS FERREIRA	OFIC DE GAB CONS 1-C	MARINGA-COLORADO-PARANAVAI-PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	27/09 A 01/10/2010	1.125,00
ABEL FERREIRA MAIA	ANALISTA CONT AC-F02	MARINGA-COLORADO-PARANAVAI-PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	27/09 A 01/10/2010	1.125,00
EDIMARA BATISTA DE SOUZA	TECNICO CONT TC-E09	LONDRINA-C.PROCOPIO E JACAREZINHO	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	27/09 A 01/10/2010	1.125,00
ILMA MARIA SPIELMANN MACHADO	TECNICO CONT TC-E09	LONDRINA-C.PROCOPIO E JACAREZINHO	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	27/09 A 01/10/2010	1.125,00
VERA LUCIA WOJCIK	ANALISTA CONT AC-H11	LONDRINA-C.PROCOPIO E JACAREZINHO	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	27/09 A 01/10/2010	1.125,00
HAMILTON BORA	ANALISTA CONT AC-H11	CEL VIVIDA-H.SERPA-MANGUEIRINHA MARIOPOLIS-PATO BRANCO	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	27/09 A 01/10/2010	1.125,00

		PR			
PAULO CELSO KLOSTERMANN	ANALISTA CONT AC-H11	CEL VIVIDA-H.SERPA-MANGUEIRINHA MARIOPOLIS-PATO BRANCO-PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	27/09 A 01/10/2010	1.125,00
CARLOS ALBERTO HEMBECKER	ANALISTA CONT AC-I01	CAMPO MOURAO-UNIAO DA VITORIA	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	27/09 A 01/10/2010	1.125,00
ARNALDO LAPORTE JUNIOR	ANALISTA CONT AC-H03	LONDRINA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	27/09 A 01/10/2010	1.125,00
GILSON A BORGES DE CARVALHO	ANALISTA CONT AC-I01	LONDRINA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	27/09 A 01/10/2010	1.125,00
CARLOS EUGENIO DE M. D'AMICO	ANALISTA CONT AC-H11	LONDRINA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	27/09 A 01/10/2010	1.125,00
EDILTON SOARES RODRIGUES	ANALISTA CONT AC-F02	MARINGA - PR	PROMOEX - Participação em eventos, treinamentos e auditorias operacionais	22 A 24 DE SETEMBRO DE 2010	500,00
DESIREE DO ROCIO VIDAL	ANALISTA CONT AC-H11	BELO HORIZONTE-MG	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	14 A 17 DE SETEMBRO DE 2010	1.531,25
SERGIO LUIZ PRESTES DE LIMA	AUX TEC DE CONS 3-C	UNIAO DA VITORIA -PR	A serviço deste Tribunal de Contas	22 E 23 DE SETEMBRO DE 2010	250,00
MAURY ANTONIO CEQUINEL JUNIOR	ANALISTA CONT AC-G11	RIO DE JANEIRO - RJ	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	29/09 A 01/10/2010	1.500,00
DESIREE DO ROCIO VIDAL	ANALISTA CONT AC-H11	RIO DE JANEIRO - RJ	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	29/09 A 03/10/2010	1.500,00
ROGERIO OLIVEIRA DE SOUZA	ANALISTA CONT AC-F01	URAI - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	04 A 08 DE OUTUBRO DE 2010	1.125,00
REGIANE MAZUR ZALAMANSKI	ASSESS PLAN INSP DAS-2	URAI - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	04 A 08 DE OUTUBRO DE 2010	1.125,00
OTAVIO CESAR CARNEIRO NOVAES	TECNICO CONT TC-E09	URAI - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	04 A 08 DE OUTUBRO DE 2010	1.125,00
GUILHERME BRAGA LACERDA	CONSULTOR TEC CT-I11	PAICANDU - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	04 A 08 DE OUTUBRO DE 2010	1.125,00
PAULO SERGIO DE O. BUSATO	TECNICO CONT TC-E09	PAICANDU - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	04 A 08 DE OUTUBRO DE 2010	1.125,00
MARCELO MAISTRO BIANCHI	TECNICO CONT TC-E09	PAICANDU - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	04 A 08 DE OUTUBRO DE 2010	1.125,00
JOSE ANTONIO BAGGIO PEREIRA	ANALISTA CONT AC-H11	CANDIDO DE ABREU - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	04 A 08 DE OUTUBRO DE 2010	1.125,00
PAULO ROBERTO INCOTT	ANALISTA CONT AC-H11	CANDIDO DE ABREU - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	04 A 08 DE OUTUBRO DE 2010	1.125,00
ANGELA SUELI BROTTO	ANALISTA CONT AC-I01	CANDIDO DE ABREU - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	04 A 08 DE OUTUBRO DE 2010	1.125,00
CARLOS ALBERTO AMARAL SIQUEIRA	ANALISTA CONT AC-H11	PATO BRANCO - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	04 A 08 DE OUTUBRO DE 2010	1.125,00
GILDSON BAIS LEAL	ASSESS ADM CONS DAS-3	PATO BRANCO - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	04 A 08 DE OUTUBRO DE 2010	1.125,00
IRANI ANTONIO TRENTIN	ANALISTA CONT AC-H11	FRCO BELTRAO-DOIS VIZINHOS-CHOPINZINHO	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	04 A 08 DE OUTUBRO DE 2010	1.125,00
OSNIVALDO DE OLIVEIRA VARGAS	ANALISTA CONT AC-H11	FRCO BELTRAO-DOIS VIZINHOS-CHOPINZINHO	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	04 A 08 DE OUTUBRO DE 2010	1.125,00
MARCELO RIBEIRO LOSO	ANALISTA CONT AC-H11	FRCO BELTRAO-DOIS VIZINHOS-CHOPINZINHO	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	04 A 08 DE OUTUBRO DE 2010	1.125,00

Atos de Conselheiros

Nestor Baptista

PROCESSO N°: 33909/10

ORIGEM: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE

INTERESSADO: JOAO PEDRO COSTA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1361/10

APOSENTADORIA MUNICIPAL. LEGALIDADE E REGISTRO.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. JULGAR PELA LEGALIDADE E REGISTRO DO DECRETO N° 146/09, PUBLICADO NO JORNAL "CAMBÉ NOTÍCIAS" N° 1629 EM 17/05/2009, REFERENTE À APOSENTADORIA MUNICIPAL POR INVALIDEZ, DO SERVIDOR JOÃO PEDRO COSTA - CPF N° 426.260.649-04, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, COM TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DE 22 ANOS 10 MESES E 22 DIAS, COM PROVENTOS MENSIS E PROPORCIONAIS NO VALOR DE R\$ 284,42 (DUZENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS), COM BASE NO ART. 1º, IV, DA LEI COMPLEMENTAR N° 113/2005, E ART. 298, II, DO REGIMENTO INTERNO, TENDO EM VISTA OS PARECERES DA DIRETORIA JURÍDICA N° 11736/10 E DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS N° 11073/10 (FLS. 33 E 34 RESPECTIVAMENTE), AMBOS FAVORÁVEIS À LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO;

2. DETERMINAR, A PUBLICAÇÃO DA DECISÃO NO PERIÓDICO ATOS OFICIAIS DESTE TRIBUNAL E APÓS O PRAZO DO TRÂNSITO EM JULGADO, AS SEGUINTE MEDIDAS:

A) ENCAMINHAMENTO À DIJUR, PARA OS FINS DO ART. 159, INCISO VII DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE;

b) devolução do Processo à entidade.

É A DECISÃO.

GABINETE, EM 4 DE OUTUBRO DE 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 512000/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

INTERESSADO: MARIA GUILHERMINA NORONHA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1362/10

APOSENTADORIA MUNICIPAL. LEGALIDADE E REGISTRO.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. JULGAR PELA LEGALIDADE E REGISTRO DO DECRETO N° 006/10, PUBLICADO NO JORNAL DA FRONTEIRA EM 28/01/2010, REFERENTE À APOSENTADORIA MUNICIPAL POR INVALIDEZ, DA SERVIDORA MARIA GUILHERMINA NORONHA - CPF N° 039.443.229-08, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, COM TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DE 26 ANOS 06 MESES E 01 DIA, COM PROVENTOS MENSIS E PROPORCIONAIS NO VALOR DE R\$ 437,27 (QUATROCENTOS E TRINTA E SETE REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS), COM BASE NO ART. 1º, IV, DA LEI COMPLEMENTAR N° 113/2005, E ART. 298, II, DO REGIMENTO INTERNO, TENDO EM VISTA OS PARECERES DA DIRETORIA JURÍDICA N° 10898/10 E DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS N° 11093/10 (FLS. 56 E 57 RESPECTIVAMENTE), AMBOS FAVORÁVEIS À LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO;

2. DETERMINAR, A PUBLICAÇÃO DA DECISÃO NO PERIÓDICO ATOS OFICIAIS DESTE TRIBUNAL E APÓS O PRAZO DO TRÂNSITO EM JULGADO, AS SEGUINTE MEDIDAS:

A) ENCAMINHAMENTO À DIJUR, PARA OS FINS DO ART. 159, INCISO VII DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE;

b) devolução do Processo à entidade.

É A DECISÃO.

GABINETE, EM 4 DE OUTUBRO DE 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 89572/10

ORIGEM: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: ADHEMAR BORGES DA CUNHA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1363/10**

APOSENTADORIA MUNICIPAL. LEGALIDADE E REGISTRO.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. JULGAR PELA LEGALIDADE E REGISTRO DO DECRETO Nº 789/09, PUBLICADO NO DOM Nº 1144 EM 13/10/2009, REFERENTE À APOSENTADORIA MUNICIPAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, DO SERVIDOR ADHEMAR BORGES DA CUNHA - CPF Nº 086.222.059-91, NO CARGO DE AGENTE DE GESTÃO PÚBLICA, COM TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DE 35 ANOS 06 MESES E 26 DIAS, COM PROVENTOS MENSAIS E INTEGRAIS NO VALOR DE R\$ 876,10 (OITOCENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E DEZ CENTAVOS), COM BASE NO ART. 1º, IV, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005, E ART. 298, II, DO REGIMENTO INTERNO, TENDO EM VISTA OS PARECERES DA DIRETORIA JURÍDICA Nº 3755/10 E Nº 10202/10 DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS Nº 11094/10 (FLS. 34, 41 E 42 RESPECTIVAMENTE), FAVORÁVEIS À LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO;

2. DETERMINAR, A PUBLICAÇÃO DA DECISÃO NO PERIÓDICO ATOS OFICIAIS DESTE TRIBUNAL E APÓS O PRAZO DO TRÂNSITO EM JULGADO, AS SEGUINTE MEDIDAS:

A) ENCAMINHAMENTO À DIJUR, PARA OS FINS DO ART. 159, INCISO VII DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE;

b) devolução do Processo à entidade.

É A DECISÃO.

GABINETE, EM 4 DE OUTUBRO DE 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 433623/09

ORIGEM: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS TRUFINO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1364/10

APOSENTADORIA MUNICIPAL. LEGALIDADE E REGISTRO.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. JULGAR PELA LEGALIDADE E REGISTRO DO DECRETO Nº 257/09 (RETIFICADO PELO DECRETO Nº 336/10), PUBLICADO NO DOM Nº 1083 EM 14/04/2009, REFERENTE À APOSENTADORIA MUNICIPAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, DO SERVIDOR ANTONIO CARLOS TRUFINO - CPF Nº 073.984.849-68, NO CARGO DE PROMOTOR DE SAÚDE PÚBLICA, COM TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DE 35 ANOS E 21 DIAS, COM PROVENTOS MENSAIS E INTEGRAIS NO VALOR DE R\$ 3.694,56 (TRÊS MIL, SEISCENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), COM BASE NO ART. 1º, IV, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005, E ART. 298, II, DO REGIMENTO INTERNO, TENDO EM VISTA OS PARECERES DA DIRETORIA JURÍDICA Nº 8141/10 E DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS Nº 11096/10 (FLS. 63 E 65 RESPECTIVAMENTE), AMBOS FAVORÁVEIS À LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO;

2. DETERMINAR, A PUBLICAÇÃO DA DECISÃO NO PERIÓDICO ATOS OFICIAIS DESTE TRIBUNAL E APÓS O PRAZO DO TRÂNSITO EM JULGADO, AS SEGUINTE MEDIDAS:

A) ENCAMINHAMENTO À DIJUR, PARA OS FINS DO ART. 159, INCISO VII DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE;

b) devolução do Processo à entidade.

É A DECISÃO.

GABINETE, EM 4 DE OUTUBRO DE 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 306419/10

ORIGEM: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: NILCE PARISE DA ROSA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1365/10

APOSENTADORIA MUNICIPAL. LEGALIDADE E REGISTRO.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. JULGAR PELA LEGALIDADE E REGISTRO DA PORTARIA Nº 3531/10, PUBLICADA NO DOM Nº 1232 EM 06/05/2010, REFERENTE À APOSENTADORIA MUNICIPAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, DA SERVIDORA NILCE PARISE DA ROSA - CPF Nº 283.101.369-00, NO CARGO DE PROFESSOR PÓS-GRADUADO, COM TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DE 35 ANOS, 07 MESES E 28 DIAS, COM PROVENTOS MENSAIS E INTEGRAIS NO VALOR DE R\$ 2.181,32 (DOIS MIL, CENTO E OITENTA E UM REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), COM BASE NO ART. 1º, IV, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005, E ART. 298, II, DO REGIMENTO INTERNO, TENDO EM VISTA OS PARECERES DA DIRETORIA JURÍDICA Nº 8783/10 E DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS Nº 11107/10 (FLS. 71 E 72 RESPECTIVAMENTE), AMBOS FAVORÁVEIS À LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO;

2. DETERMINAR, A PUBLICAÇÃO DA DECISÃO NO PERIÓDICO ATOS OFICIAIS DESTE TRIBUNAL E APÓS O PRAZO DO TRÂNSITO EM JULGADO, AS SEGUINTE MEDIDAS:

A) ENCAMINHAMENTO À DIJUR, PARA OS FINS DO ART. 159, INCISO VII DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE;

b) devolução do Processo à entidade.

É A DECISÃO.

GABINETE, EM 4 DE OUTUBRO DE 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 31906/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

INTERESSADO: JUAREZ LÉLIS GRANEMANN DRIESSEN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1367/10

PRESTAÇÃO DE CONTAS TRANSFERÊNCIA ESTADUAL. CONTAS REGULARES. O PRESENTE PROCESSO TRATA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA REPASSADA PELA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO AO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK, CNPJ Nº 75.968.412/0001-19, RELATIVA À GESTÃO DO SENHOR JUAREZ LÉLIS GRANEMANN DRIESSEN, CPF Nº 020.541.938-01, PREFEITO E ORDENADOR DAS DESPESAS, NO VALOR DE R\$ 9.585,55 (NOVE MIL, QUINHENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009, TENDO POR OBJETO PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR AOS ALUNOS DA REDE ENSINO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. JULGAR REGULARES AS CONTAS PRESTADAS NESTE PROCESSO, COM BASE NOS ARTS. 1º, VI, E 16, I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005, ARTS. 227, 270 E 246, DO REGIMENTO INTERNO, E NA RESOLUÇÃO Nº 03/2006 DO TCEPR, TENDO EM VISTA A INSTRUÇÃO Nº 3.640/10 DA DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS E O PARECER Nº 11.114/10 DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, AMBOS FAVORÁVEIS À REGULARIDADE DAS CONTAS;

2. DETERMINAR A PUBLICAÇÃO DA DECISÃO NO PERIÓDICO ATOS OFICIAIS DESTE TRIBUNAL E, APÓS A CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO, AS SEGUINTE MEDIDAS:

A) OS REGISTROS E BAIXAS RESPECTIVAS NO SISTEMA INFORMATIZADO;

B) O ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À DIRETORIA DE PROTOCOLO PARA DEVOLUÇÃO DESTES À ENTIDADE.

É A DECISÃO.

GABINETE, EM 5 DE OUTUBRO DE 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 343020/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALICE VISBISKI LEGAT

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1368/10

APOSENTADORIA ESTADUAL. LEGALIDADE E REGISTRO.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. JULGAR PELA LEGALIDADE E REGISTRO DA RESOLUÇÃO Nº 10747/10, PUBLICADA NO DOE Nº 8230 EM 27/05/2010, REFERENTE À APOSENTADORIA ESTADUAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, DA SERVIDORA ALICE VIRBISKI LEGAT - CPF Nº 337.241.569-87, NO CARGO DE PROFESSOR, COM 32 ANOS, 06 MESES E 05 DIAS CONTADOS PARA FINS DE APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE, COM PROVENTOS MENSAIS E INTEGRAIS NO VALOR DE R\$ 3.910,30 (TRÊS MIL, NOVECENTOS E DEZ REAIS E TRINTA CENTAVOS), COM BASE NO ART. 1º, IV, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005, E ART. 298, II, DO REGIMENTO INTERNO, TENDO EM VISTA OS PARECERES DA DIRETORIA JURÍDICA Nº 9737/10 E DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS Nº 11059/10 (FLS. 55 E 56 RESPECTIVAMENTE), AMBOS FAVORÁVEIS À LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO;

2. DETERMINAR, A PUBLICAÇÃO DA DECISÃO NO PERIÓDICO ATOS OFICIAIS DESTE TRIBUNAL E APÓS O PRAZO DO TRÂNSITO EM JULGADO, AS SEGUINTE MEDIDAS:

A) ENCAMINHAMENTO À DIJUR, PARA OS FINS DO ART. 159, INCISO VII DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE;

b) devolução do Processo à entidade.

É A DECISÃO.

GABINETE, EM 5 DE OUTUBRO DE 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 203482/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: ELIZABETH FRENEDA DE PAIVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1369/10

APOSENTADORIA MUNICIPAL. LEGALIDADE E REGISTRO.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. JULGAR PELA LEGALIDADE E REGISTRO DA PORTARIA Nº 254/10, PUBLICADA NO JORNAL TRIBUNA DE CIANORTE Nº 5655 EM 31/03/10, REFERENTE À APOSENTADORIA MUNICIPAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, DA SERVIDORA ELIZABETH FRENEDA DE PAIVA - CPF Nº 841.667.209-10, NO CARGO DE PROFESSORA, COM TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DE 29 ANOS, 01 MÊS E 19 DIAS, COM PROVENTOS MENSAIS E INTEGRAIS NO VALOR DE R\$ 1.827,81 (HUM MIL, OITOCENTOS E VINTE E SETE REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), COM BASE NO ART. 1º, IV, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005, E ART. 298, II, DO REGIMENTO INTERNO, TENDO EM VISTA OS PARECERES DA DIRETORIA JURÍDICA Nº 11246/10 E DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS Nº 11146/10 (FLS. 105 E 107 RESPECTIVAMENTE), AMBOS FAVORÁVEIS À LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO;

2. DETERMINAR, A PUBLICAÇÃO DA DECISÃO NO PERIÓDICO ATOS OFICIAIS DESTES TRIBUNAL E APÓS O PRAZO DO TRÂNSITO EM JULGADO, AS SEGUINTE MEDIDAS:

A) ENCAMINHAMENTO À DIJUR, PARA OS FINS DO ART. 159, INCISO VII DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE;

b) devolução do Processo à entidade.

É A DECISÃO.

GABINETE, EM 5 DE OUTUBRO DE 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 149480/04

ORIGEM: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE

INTERESSADO: MARIA CECI STASIAK

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1370/10

APOSENTADORIA MUNICIPAL. LEGALIDADE E REGISTRO.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. JULGAR PELA LEGALIDADE E REGISTRO DO DECRETO N° 403/2010 (RETIFICAÇÃO DO DECRETO N° 218/2003), PUBLICADO NO JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ EM 13/06/2010, REFERENTE À APOSENTADORIA MUNICIPAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, DA SERVIDORA MARIA CECI STASIAK - CPF N° 188.281.409-68, NO CARGO DE PROFESSOR, COM TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DE 30 ANOS, 10 MESES E 16 DIAS, COM PROVENTOS MENSIS E INTEGRAIS NO VALOR DE R\$ 876,71 (OITOCENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS), COM BASE NO ART. 1º, IV, DA LEI COMPLEMENTAR N° 113/2005, E ART. 298, II, DO REGIMENTO INTERNO, TENDO EM VISTA OS PARECERES DA DIRETORIA JURÍDICA N° 11372/10 E DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS N° 11072/10 (FLS. 31 E 32 RESPECTIVAMENTE), AMBOS FAVORÁVEIS À LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO;

2. DETERMINAR, A PUBLICAÇÃO DA DECISÃO NO PERIÓDICO ATOS OFICIAIS DESTES TRIBUNAL E APÓS O PRAZO DO TRÂNSITO EM JULGADO, AS SEGUINTE MEDIDAS:

A) ENCAMINHAMENTO À DIJUR, PARA OS FINS DO ART. 159, INCISO VII DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE;

b) devolução do Processo à entidade.

É A DECISÃO.

GABINETE, EM 5 DE OUTUBRO DE 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 215014/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARILDA SOARES DEMBESKI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1371/10

APOSENTADORIA ESTADUAL. LEGALIDADE E REGISTRO.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. JULGAR PELA LEGALIDADE E REGISTRO DA RESOLUÇÃO N° 9949, DE 25/02/10, PUBLICADA NO DOE, N° 8173, DE 05/03/10, REFERENTE A APOSENTADORIA A PEDIDO DA SERVIDORA MARILDA SOARES DEMBESKI, CPF N° 442.522.859-68, NO CARGO DE PROFESSORA, COM TEMPO TOTAL DE CONTRIBUIÇÃO DE 34 ANOS E 04 DIAS, COM PROVENTOS MENSIS E INTEGRAIS NO VALOR DE R\$ 2.268,41 (DOIS MIL, DUZENTOS E SESENTA E OITO REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS) E COMPLETOU 50 ANOS DE IDADE EM 19/07/2007, COM BASE NO ART. 1º, IV, DA LEI COMPLEMENTAR N° 113/2005, E ART. 298, II, DO REGIMENTO INTERNO, TENDO EM VISTA OS PARECERES DA DIRETORIA JURÍDICA N° 10038/10 E DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS N° 11050/10 (FLS. 54 E 55), AMBOS FAVORÁVEIS À LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO;

2. DETERMINAR, A PUBLICAÇÃO DA DECISÃO NO PERIÓDICO ATOS OFICIAIS DESTES TRIBUNAL E APÓS O PRAZO DO TRÂNSITO EM JULGADO, AS SEGUINTE MEDIDAS:

A) ENCAMINHAMENTO À DIJUR, PARA OS FINS DO ART. 159, INCISO VII DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE;

b) devolução do Processo à entidade.

É A DECISÃO.

GABINETE, EM 6 DE OUTUBRO DE 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 222282/10

ORIGEM: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE

INTERESSADO: ALNEIR BERNARDI ZERBINATI GUAUSTI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1372/10

APOSENTADORIA MUNICIPAL. LEGALIDADE E REGISTRO.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. JULGAR PELA LEGALIDADE E REGISTRO DO DECRETO N° 021/2008 DE 30/01/08, PUBLICADA NO JORNAL CAMBÉ NOTÍCIAS N° 1559 DE 07/02/2008, REFERENTE À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SERVIDORA ALNEIR BERNARDI ZERBINATI GUAUSTI, CPF N° 360.441.489-04, NO CARGO DE PROFESSOR, COM TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DE 27 ANOS, 02 MESES E 28 DIAS, COM PROVENTOS MENSIS E INTEGRAIS NO VALOR DE R\$1.725,46 (UM MIL, SETECENTOS E VINTE E CINCO REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), E COM 52 ANOS DE IDADE NA CONCESSÃO, COM BASE NO ART. 1º, IV, DA LEI COMPLEMENTAR N° 113/2005, E ART. 298, II, DO REGIMENTO INTERNO, TENDO EM VISTA OS PARECERES DA DIRETORIA JURÍDICA N° 7756/10 E DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS (MPJTC) N° 11036/10 (FLS. 16 A 19), AMBOS FAVORÁVEIS À LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO;

2. DETERMINAR, A PUBLICAÇÃO DA DECISÃO NO PERIÓDICO ATOS OFICIAIS DESTES TRIBUNAL E APÓS O PRAZO DO TRÂNSITO EM JULGADO, AS SEGUINTE MEDIDAS:

A) ENCAMINHAMENTO À DIJUR, PARA OS FINS DO ART. 159, INCISO VII DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE;

b) devolução do Processo à entidade.

É A DECISÃO.

GABINETE, EM 6 DE OUTUBRO DE 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 337845/10

ORIGEM: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE

INTERESSADO: JOSEFA SEBASTIANA DE MOURA ROMAO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1373/10

APOSENTADORIA MUNICIPAL. LEGALIDADE E REGISTRO.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. JULGAR PELA LEGALIDADE E REGISTRO DO DECRETO N° 292/2009 DE 24/09/09, PUBLICADA NO JORNAL CAMBÉ NOTÍCIAS N° 1650 DE 30/09/09, REFERENTE À APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR INVALIDEZ DA SERVIDORA JOSEFA SEBASTIANA DE MOURA ROMÃO, CPF N° 723.013.509-59, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, COM TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DE 18 ANOS, 01 MÊS E CINCO DIAS, COM PROVENTOS MENSIS E PROPORCIONAIS NO VALOR DE R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS), COM BASE NO ART. 1º, IV, DA LEI COMPLEMENTAR N° 113/2005, E ART. 298, II, DO REGIMENTO INTERNO, TENDO EM VISTA OS PARECERES DA DIRETORIA JURÍDICA N° 9717/10 E DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS N° 11043/10 (FLS. 27 E 29), AMBOS FAVORÁVEIS À LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO;

2. DETERMINAR, A PUBLICAÇÃO DA DECISÃO NO PERIÓDICO ATOS OFICIAIS DESTES TRIBUNAL E APÓS O PRAZO DO TRÂNSITO EM JULGADO, AS SEGUINTE MEDIDAS:

A) ENCAMINHAMENTO À DIJUR, PARA OS FINS DO ART. 159, INCISO VII DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE;

b) devolução do Processo à entidade.

É A DECISÃO.

GABINETE, EM 6 DE OUTUBRO DE 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 207143/09

ORIGEM: INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA

INTERESSADO: ANA MARIA MORAES GOMES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1374/10

PRESTAÇÃO DE CONTAS TRANSFERÊNCIA ESTADUAL. CONTAS REGULARES.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada da Fundação Araucária, CNPJ n° 03.579.617/0001-00, relativa à gestão da Sra. Ana Maria Moraes Gomes, CPF n° 149.677.159-15, no cargo de Presidente, ordenador de despesas, no valor de R\$ 10.800,00 (Dez mil e oitocentos reais), referente ao exercício de 2008/2009, do Instituto Filadélfia de Londrina, tendo por objeto a execução do projeto protocolado sob n° 13.655 – Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica, contemplado no Programa de Apoio à Iniciação Científica.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. JULGAR REGULARES AS CONTAS PRESTADAS NESTE PROCESSO, COM BASE NOS ARTS. 1º, VI, E 16, I, DA LEI COMPLEMENTAR N° 113/2005, ARTS. 227, 270 E 246, DO REGIMENTO INTERNO, E NA RESOLUÇÃO N° 03, DE 04 DE AGOSTO DE 2006 DO TPCR, TENDO EM VISTA A INSTRUÇÃO N° 3362/10 DA DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS (FLS. 459/463) E O PARECER N° 10993/10 DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS (FL. 465), AMBOS FAVORÁVEIS À REGULARIDADE DAS CONTAS;

2. DETERMINAR A PUBLICAÇÃO DA DECISÃO NO PERIÓDICO ATOS OFICIAIS DESTES TRIBUNAL E, APÓS A CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO, AS SEGUINTE MEDIDAS:

A) OS REGISTROS E BAIXAS RESPECTIVAS NO SISTEMA INFORMATIZADO;
B) O ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À DIRETORIA DE PROTOCOLO PARA DEVOLUÇÃO DESTES À ENTIDADE.

É A DECISÃO.

GABINETE, EM 6 DE OUTUBRO DE 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 144575/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PÉROLA

INTERESSADO: ELENA CAMPOS DOS SANTOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1375/10

APOSENTADORIA MUNICIPAL. LEGALIDADE E REGISTRO.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. JULGAR PELA LEGALIDADE E REGISTRO DO DECRETO Nº 053/10, PUBLICADO NO JORNAL UMUARAMA ILUSTRADO EM 09/03/2010, REFERENTE À APOSENTADORIA MUNICIPAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, DA SERVIDORA ELENA CAMPOS DOS SANTOS - CPF Nº 324.432.939-04, NO CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM, COM TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DE 30 ANOS, 01 MÊS E 02 DIAS, COM PROVENTOS MENSIS E INTEGRAIS NO VALOR DE R\$ 1.034,68 (HUM MIL E TRINTA E QUATRO REAIS E SESENTA E OITO CENTAVOS), COM BASE NO ART. 1º, IV, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005, E ART. 298, II, DO REGIMENTO INTERNO, TENDO EM VISTA OS PARECERES DA DIRETORIA JURÍDICA Nº 10162/10 E DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS Nº 11187/10 (FLS. 37 E 39 RESPECTIVAMENTE), AMBOS FAVORÁVEIS À LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO;

2. DETERMINAR, A PUBLICAÇÃO DA DECISÃO NO PERIÓDICO ATOS OFICIAIS DESTA TRIBUNAL E APÓS O PRAZO DO TRÂNSITO EM JULGADO, AS SEGUINTE MEDIDAS:

A) ENCAMINHAMENTO À DIJUR, PARA OS FINS DO ART. 159, INCISO VII DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE;

b) **devolução do Processo à entidade.**

É A DECISÃO.

GABINETE, EM 6 DE OUTUBRO DE 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 567581/09

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1376/10

Complementação.

Admissão de pessoal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. JULGAR PELA LEGALIDADE E REGISTRO O ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL COMPLEMENTAR, NA MODALIDADE TESTE SELETIVO, NOS TERMOS DO EDITAL Nº 318/2009, PARA PROVIMENTO DE DOIS CARGOS DE PROFESSOR, COM BASE NO ART. 1º, IV, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005, E ARTS. 298, I, DO REGIMENTO INTERNO, TENDO EM VISTA OS PARECERES DA DIRETORIA JURÍDICA Nº 4761/10 E DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL Nº 11068/10 (FLS. 51 E 52), AMBOS FAVORÁVEIS À LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO;

2. DETERMINAR A PUBLICAÇÃO DA DECISÃO NO PERIÓDICO ATOS OFICIAIS DESTA TRIBUNAL E, APÓS O PRAZO DO TRÂNSITO EM JULGADO, AS SEGUINTE MEDIDAS:

A) ENCAMINHAMENTO À DCE PARA OS FINS DO ART. 155, INCISO III DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE;

B) A DEVOLUÇÃO DO PROCESSO À ENTIDADE.

É A DECISÃO.

GABINETE, EM 6 DE OUTUBRO DE 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 169675/09

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1870/10

ENCAMINHE-SE OS AUTOS AO **MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS (MPJTC)** PARA MANIFESTAÇÃO.

GABINETE, EM 1 DE OUTUBRO DE 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 391165/10

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

INTERESSADO: JOSE NILTON DE SOUZA, LUCIMAR ZAFFARI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1874/10

ENCAMINHE-SE À **DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS (DAT)**, PARA CONCESSÃO DE **CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA**, NOS TERMOS DA **INSTRUÇÃO Nº 3543/10**, DESSA DIRETORIA, E DO **REQUERIMENTO Nº 62/10**, DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ (MPJTC).

GABINETE, EM 4 DE OUTUBRO DE 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 198454/09

ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: TANIA LOBO MUNIZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1875/10

TENDO EM VISTA A INSTRUÇÃO Nº 3867/10 DA **DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS (DAT)**, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 427 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ.

ENCAMINHE-SE À DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS (DAT) PARA CUMPRIMENTO.

GABINETE, EM 4 DE OUTUBRO DE 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 204608/09

ORIGEM: UENP - FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL

INTERESSADO: EDUARDO MENEGHEL RANDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1876/10

ENCAMINHE-SE OS AUTOS AO **MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS (MPJTC)** PARA MANIFESTAÇÃO.

GABINETE, EM 4 DE OUTUBRO DE 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 238227/10

ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO

INTERESSADO: YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

DESPACHO: 1877/10

EXAMINADO O TEOR DO PROTOCOLO Nº 530084/10, **DEFIRO A PRORROGAÇÃO DE PRAZO POR 15 (QUINZE) DIAS**, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 389, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE DE CONTAS.

ENCAMINHE-SE À **DIRETORIA DE CONTAS ESTADUAIS (DCE)** PARA QUE AGUARDE A DEFESA NO PERÍODO AUTORIZADO E, EXTINTO O PRAZO PROCEDA À NOVA ANÁLISE.

APÓS, COLHA-SE O OPINATIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS (MPJTC).

GABINETE, EM 5 DE OUTUBRO DE 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 391319/09

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: JOÃO CARLOS GOMES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1878/10

ENCAMINHE-SE OS AUTOS AO **MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS (MPJTC)** PARA MANIFESTAÇÃO.

GABINETE, EM 5 DE OUTUBRO DE 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 312303/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO: LUIZ GONÇALVES MARCELINO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1879/10

TENDO EM VISTA O PARECER Nº 2048/10 DA **DIRETORIA JURÍDICA (DIJUR)**, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 427 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ.

ENCAMINHE-SE À DIRETORIA JURÍDICA (DIJUR) PARA CUMPRIMENTO.

GABINETE, EM 5 DE OUTUBRO DE 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 220344/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NELZI JUSSARA DE SOUZA TEIXEIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1880/10

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais (DCE), **para atendimento ao contido no**

Parecer nº 11430/10, **da** Diretoria Jurídica (DIJUR).

GABINETE, EM 5 DE OUTUBRO DE 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 252092/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

INTERESSADO: CELINA APARECIDA DE MORAIS RIBEIRO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1881/10

ENCAMINHE-SE À **DIRETORIA JURÍDICA (DIJUR)**, PARA, NOS TERMOS DO ARTIGO 352, §1º, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, REMESSA DE **DILIGÊNCIA À ORIGEM**, PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO AO **PARECER Nº 7923/10**, DESSA DIRETORIA.

GABINETE, EM 5 DE OUTUBRO DE 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 129878/10

ORIGEM: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: GRACILENE GRAVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1882/10

ENCAMINHE-SE À DIRETORIA JURÍDICA (DIJUR), PARA, NOS TERMOS DO ARTIGO 352, §1º, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, REMESSA DE DILIGÊNCIA À ORIGEM, PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO AO PARECER N.º 11457/10, DESSA DIRETORIA.

GABINETE, EM 5 DE OUTUBRO DE 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 309159/10

ORIGEM: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA

INTERESSADO: DANIEL DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1883/10

EXAMINADO O TEOR DO PROTOCOLO N.º 546134/10, DEFIRO A PRORROGAÇÃO DE PRAZO POR 15 (QUINZE) DIAS, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 389, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE DE CONTAS.

ENCAMINHE-SE À DIRETORIA JURÍDICA (DIJUR) PARA QUE AGUARDE A DEFESA NO PERÍODO AUTORIZADO E, EXTINTO O PRAZO PROCEDA À NOVA ANÁLISE.

APÓS, COLHA-SE O OPINATIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS (MPJTC).

GABINETE, EM 5 DE OUTUBRO DE 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 196184/09

ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ

INTERESSADO: BENEDITO PRADO DIAS FILHO, ROBERTO KENJI NAKAMURA CUMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1884/10

Ante a emissão do Acórdão n.º 2703/10- 2ª Câmara, publicado em 17/09/2010, e a apresentação do Protocolo de n.º 541175/10, RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos do artigo 484 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná (RI-TCE-PR).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para atuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE-PR).

GABINETE, EM 6 DE OUTUBRO DE 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 74613/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARARUNA

INTERESSADO: CARLOS CARMINDO BONATO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1885/10

ENCAMINHE-SE À DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS (DAT), PARA, NOS TERMOS DO ART. 352, §1º, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, REMESSA DE DILIGÊNCIA À ORIGEM, A FIM DE QUE O INTERESSADO MANIFESTE-SE QUANTO AO TEOR DA INSTRUÇÃO N.º 3944/10, DESSA DIRETORIA.

GABINETE, EM 6 DE OUTUBRO DE 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 474257/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARILUZ

INTERESSADO: BENEDITA MARIA DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1886/10

ENCAMINHE-SE À DIRETORIA JURÍDICA (DIJUR) PARA QUE O PROTOCOLO N.º 513945/10 SEJA JUNTADO AOS AUTOS.

GABINETE, EM 7 DE OUTUBRO DE 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 303789/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ODEMIR PEDROSO FERREIRA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1887/10

TENDO EM VISTA A SOLICITAÇÃO DO PROTOCOLO N.º 434514/10, FLS. 59, AUTORIZO A CARGA DOS AUTOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 362, §§ DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE DE CONTAS.

ENCAMINHE-SE À DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP) PARA CUMPRIMENTO.

GABINETE, EM 7 DE OUTUBRO DE 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

Artagão de Mattos Leão

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 1203/10

PROCESSO N.º: 13312/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS

INTERESSADO: ONÍCIO DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. Julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob n.º 122009119, celebrado entre o **Município de Florestópolis** e a **Secretaria de Estado da Educação**, em 20/05/2009, com prazo de vigência expirado em 31/12/2009, no valor de R\$ 4.239,22 (quatro mil, duzentos e trinta e nove reais, vinte e dois centavos), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (instrução n.º 2.750/10, fls. 51 a 53) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer n.º 8.148/10, fls. 54). O termo teve por objeto a execução do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.

2. Determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. **Onício de Souza**, Prefeito Municipal e ordenador das despesas;

b) devolução dos autos à origem, para arquivamento.

Tribunal de Contas, 04 de outubro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 1211/10

PROCESSO N.º: 164789/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA

INTERESSADO: NEIVA PAVAN MACHADO GARCIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

3. Julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob n.º 250, celebrado entre a **Associação Paranaense de Ensino e Cultura de Umuarama** e a **Fundação Araucária**, em 18/09/2008, com prazo de vigência expirado em 18/09/2009, no valor de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (instrução n.º 2.901/10, fls. 57 a 59) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer n.º 7.898/10, fls. 60). O termo teve por objeto a execução do Programa Externo de Bolsas de Iniciação Científica.

4. Determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade da Sra. **Neiva Pavan Machado Garcia**, ordenadora das despesas;

b) devolução dos autos à origem, para arquivamento.

Tribunal de Contas, 04 de outubro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 1213/10

PROCESSO N.º: 29871/10

ORIGEM: UENP - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE JACAREZINHO

INTERESSADO: ILCA MARIA SETTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

5. Julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob n.º 251, celebrado entre a **UENP-Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Jacarezinho** e a **Fundação Araucária**, em 09/06/2009, com prazo de vigência expirado em 09/12/2009, no valor de R\$ 10.888,00 (dez mil, oitocentos e oitenta e oito reais), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (instrução n.º 3.016/10, fls. 94 a 99) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer n.º 10.317/10, fls. 102). O termo teve por objeto o II Colóquio de Pesquisa em Literatura - Temática "Impertinências do Literário".

6. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade da Sra. **Ilca Maria Setti**, ordenadora das despesas;

b) devolução dos autos à origem, para arquivamento.

Tribunal de Contas, 04 de outubro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 1237/10

PROCESSO N.º: 349851/10

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: GENY PEREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria n.º 284/10, publicada no Diário Oficial do Município n.º 40, datado de 25/05/10, referente à aposentadoria de **GENY PEREIRA DOS SANTOS**, no cargo de Auxiliar Administrativo Operacional, com proventos mensais no valor de R\$ 376,56, **sendo-lhe assegurado o direito de perceber os valores correspondentes ao Piso Municipal ou a um salário mínimo nacional**, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de n.º 11.773/10 e n.º 10.871/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 6 de outubro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1238/10

PROCESSO Nº : 535996/08

ORIGEM : CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIÃO PARANAENSE

INTERESSADO : JOSÉ ANTONIO GARGANTINI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, **decide** em:

1. Julgar pela legalidade e registro das Admissões complementares, efetivadas pelo CISAMUSEP - Consorcio Público Intermunicipal de Saúde do Setentrião Paranaense, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº. 001/2005, para os cargos de Assistente Administrativo e Auxiliar de Enfermagem, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 11.415/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 10.881/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Diretoria Jurídica para os fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 6 de outubro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1239/10

PROCESSO Nº : 152365/10

ORIGEM : GUARAPREV DE GUARATUBA

INTERESSADO : VERA LUCIA MARCONDES GONCALVES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 13.814/10, publicado no Jornal Oficial do Município nº 198, datado de 22/03/10, referente à aposentadoria de **VERA LUCIA MARCONDES GONCALVES**, no cargo de Auxiliar Técnico Administrativo I, com proventos mensais no valor de R\$ 1.321,93, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 11.330/10 e nº 10.794/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 6 de outubro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1240/10

PROCESSO Nº : 199329/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARACI

INTERESSADO : DULCINETE MARIA DE OLIVEIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 20/10, publicado no jornal "O Diário do Norte do Paraná", datado de 31/03/10, referente à aposentadoria de **DULCINETE MARIA DE OLIVEIRA**, no cargo de Professor, com proventos mensais no valor de R\$ 1.513,29, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 8.726/10 e nº 10.463/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 6 de outubro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1241/10

PROCESSO Nº : 144478/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE FLÓRIDA

INTERESSADO : MARIA LUCIA BEGNOSE

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 1.209/10, publicado no jornal "O Diário do Norte do Paraná", datado de 05/03/10, referente à aposentadoria de **MARIA LUCIA BEGNOSE**, no cargo de Professor, com proventos mensais no valor de R\$ 1.562,31, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 10.449/10 e nº 10.716/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 6 de outubro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1242/10

PROCESSO Nº : 37211/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DAISE APARECIDA DINIZ

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8.978/09, publicada no DOE nº 8.111, de 03/12/09, referente à aposentadoria de DAISE APARECIDA DINIZ, no cargo de Professor Nível II - 11, LF - 04, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 1.744,31, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão do Prejulgado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº. 45357/08 consubstanciada no Acórdão nº. 1.638/08, e ainda, os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11.131/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 10.769/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Curitiba, 6 de outubro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1243/10

PROCESSO Nº : 430683/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES

INTERESSADO : RUDI KUNS

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, **decide** em:

1. Julgar pela legalidade e registro das Admissões complementares, efetivadas pelo MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº. 001/2006, para o cargo de Motorista, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 9.142/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 10.665/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Diretoria Jurídica para os fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 6 de outubro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1244/10

PROCESSO Nº : 449872/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO : ARDELINA DA SILVEIRA SANTOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 11.086/09, retificada pela Portaria nº 11.244/10, publicada no Boletim Oficial do Município, datado de 12/03/10, referente à aposentadoria, por invalidez, de **ARDELINA DA SILVEIRA SANTOS**, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com proventos mensais no valor de R\$ 495,13, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 9.714/10 e nº 10.480/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 6 de outubro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1245/10
PROCESSO Nº : 155917/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE JABOTI

INTERESSADO : ESMAR CARVALHO DE OLIVEIRA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, **decide em:**
1. Julgar pela legalidade e registro das Admissões complementares, efetivadas pelo MUNICÍPIO DE JABOTI, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº. 01/2005, para o cargo de Zelador, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 10.650/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 10.627/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Diretoria Jurídica para os fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 6 de outubro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1246/10

PROCESSO Nº : 281440/10

ORIGEM : MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO : MAURO GUERRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 312/10, publicado no Órgão Oficial do Município nº 1397, datado de 30/04/10, referente à aposentadoria de **MAURO GUERRA**, no cargo de Motorista, com proventos mensais no valor de R\$ 1.551,76, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 9.584/10 e nº 10.466/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 6 de outubro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1247/10

PROCESSO Nº : 347689/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : SUELI NICO PINHEIRO DA VEIGA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10.749/10, publicada no DOE nº 8.230, de 27/05/10, referente à aposentadoria de SUELI NICO PINHEIRO DA VEIGA, no cargo de Professor Nível II – 11, LF – 21, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 2.229,24, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão do Prejulgado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº. 45357/08 substanciada no Acórdão nº. 1.638/08, e ainda, os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10.899/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 10.734/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Curitiba, 6 de outubro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1248/10

PROCESSO Nº : 244596/10

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS TAMARANA

INTERESSADO : LAERCIO APARECIDO BARISON

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, **decide em:**

7. Julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária sob nº 2120080362, repassada pela **Secretaria de Estado de Educação**, no exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 105.375,08 (cento e cinco mil, trezentos e setenta e cinco reais, oito centavos), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (instrução nº 3.490/10, fls. 76 a 79) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer nº 10.779/10, fls. 82). O termo teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais da **Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Tamarana**.

8. Determinar, a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais” deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. **Laercio Aparecido Barison**, ordenador das despesas;

b) devolução dos autos à origem, para arquivamento.

Tribunal de Contas, 6 de outubro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1249/10

PROCESSO Nº : 233888/10

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TIBAGI

INTERESSADO : ROZILDA GOMES CANHA, CAROLINA BRANDALISE ROMEL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, **decide em:**

9. Julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária sob nº 3120080371, repassada pela **Secretaria de Estado de Educação**, no exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 248.405,60 (duzentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e cinco reais, sessenta centavos), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (instrução nº 3.427/10, fls. 71 a 74) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer nº 10.776/10, fls. 77). O termo teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais da **Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Tibagi**.

10. Determinar, a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais” deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade da Sra. **Carolina Brandalise Romel**, ordenadora das despesas;

b) devolução dos autos à origem, para arquivamento.

Tribunal de Contas, 6 de outubro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1250/10

PROCESSO Nº : 348170/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : LUIZA MIOKO IDE

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10.807/10, publicada no DOE nº 8.230, de 27/05/10, referente à aposentadoria de LUIZA MIOKO IDE, no cargo de Professor, LF – 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 1.912,56, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 11.167/10 e nº 10.738/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 6 de outubro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1251/10

PROCESSO Nº : 352208/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DENISE MACEDO REIS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10.562/10, publicada no DOE nº 8.216, de 07/05/10, referente à aposentadoria de DENISE MACEDO REIS, no cargo de Professor, LF – 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 2.676,03, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 10.948/10 e nº 10.349/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 6 de outubro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1252/10

PROCESSO Nº : 221987/10

ORIGEM : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE

INTERESSADO : ELZA BRITO PASSOS

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato nº 048/09, publicado no Jornal “Cambé Notícias”, datado de 13/12/2009, referente a pensão concedida a Elza Brito Passos, viúva do servidor Bernardino Nascimento Passos, com proventos mensais no valor total de R\$ 240,00, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 7.951/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10.733/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 6 de outubro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator



DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1253/10
PROCESSO Nº : 209324/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARA CARVALHO DE LIMA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10.034/10, publicada no DOE nº 8.179, de 15/03/10, referente à aposentadoria de MARA CARVALHO DE LIMA, no cargo de Professor Nível II – 11, LF – 22, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 3.494,15, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão do Prejulgado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº. 45357/08 consubstanciada no Acórdão nº. 1.638/08, e ainda, os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10.900/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 10.745/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Curitiba, 6 de outubro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1254/10

PROCESSO Nº : 397970/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ZILMA DE FATIMA AUER ALBERICHI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7.451/09, publicada no DOE nº 8.012, de 14/07/09, referente à aposentadoria de ZILMA DE FATIMA AUER ALBERICHI, no cargo de Professor Nível II – 11, LF – 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 4.538,73, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão do Prejulgado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº. 45357/08 consubstanciada no Acórdão nº. 1.638/08, e ainda, os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11.397/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 10.710/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Curitiba, 7 de outubro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1255/10

PROCESSO Nº : 19361/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ANA TEREZA SIMOES PRADO

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 65266/09, publicado no D.O.E. nº 8064, de 25/09/09, referente a pensão requerida por Ana Tereza Simões Prado, viúva do servidor Jarbas Mousinho Prado, com proventos mensais no valor de R\$ 6.518,57, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 11.263/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 10.711/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 7 de outubro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1257/10

PROCESSO Nº : 6335/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARLENE BRANDÃO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8.578/09, publicada no DOE nº 8.081, de 21/10/09, referente à aposentadoria de MARLENE BRANDÃO, no cargo de Professor Nível II – 11, LF – 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 4.900,10, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão do Prejulgado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº. 45357/08 consubstanciada no Acórdão nº. 1.638/08, e ainda, os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10.802/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 10.350/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Curitiba, 7 de outubro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1258/10

PROCESSO Nº : 353727/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ADELINO WALDEMAR

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10.736/10, publicada no D.O.E. nº 8.226, de 21/05/2010, referente ao ato de Aposentadoria de ADELINO WALDEMAR, com proventos mensais no valor de R\$ 1.951,82, no posto de Soldado, QPM 1-0, da Polícia Militar do Estado do Paraná, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 10.518/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 10.719/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 7 de outubro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1259/10

PROCESSO Nº : 267367/10

ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO : MARIA DE LOURDES SANCHES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 121/10, publicado no Jornal Oficial nº 1230, datado de 02/03/10, referente à aposentadoria de **MARIA DE LOURDES SANCHES**, no cargo de Professor, com proventos mensais no valor de R\$ 2.356,71, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 10.659/10 e nº 10.453/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 7 de outubro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1260/10

PROCESSO Nº : 279675/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIA VILMA MENDES DOS SANTOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10.415/10, publicada no DOE nº 8.202, de 16/04/10, referente à aposentadoria de MARIA VILMA MENDES DOS SANTOS, no cargo de Professor, LF – 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 915,85, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 10.784/10 e nº 10.744/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 7 de outubro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1261/10

PROCESSO Nº : 267332/10

ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO : PAULO ROBERTO BATISTA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 948/09, publicado no Jornal Oficial do Município nº 1.163, datado de 26/11/09, referente à aposentadoria, por invalidez, de **PAULO ROBERTO BATISTA**, no cargo de Agente de Gestão Pública, com proventos mensais no valor de R\$ 1.879,29, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 10.655/10 e nº 10.205/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 7 de outubro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1262/10

PROCESSO Nº : 257027/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARLI APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10.392/10, publicada no DOE nº 8.202, de 16/04/10, referente à aposentadoria de MARLI APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA, no cargo de Professor de Ensino Superior, LF – 02, da UEM, com proventos mensais no valor de R\$ 9.933,32, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 10.704/10 e nº 10.251/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 7 de outubro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1263/10

PROCESSO Nº : 251126/10

ORIGEM : COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO : ALDETE DOS SANTOS FARIA

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 033/10, publicada no Jornal Metrópole, nº 2403, datado de 20 e 21/04/2010, referente a pensão concedida a Aldete dos Santos Faria, viúva do servidor Joel Alves de Faria, com proventos mensais no valor total de R\$ 646,53, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 11.152/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10.706/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 7 de outubro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1264/10

PROCESSO Nº : 139857/10

ORIGEM : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE

INTERESSADO : OSVALDO CARDOSO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 312/09, publicado no Jornal Cambé Notícias nº 1.654, datado de 25/10/09, referente à aposentadoria de **OSVALDO CARDOSO**, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais I, com proventos mensais no valor de R\$ 242,81, sendo-lhe assegurado o direito de perceber os valores correspondentes ao Piso Municipal ou a um salário mínimo nacional, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 6.676/10 e nº 10.293/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 7 de outubro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1265/10

PROCESSO Nº : 275742/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ABILIO CARDOSO

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro dos Atos de Benefício Previdenciário nºs 66254/10 (LF – 53) e 66255/10 (LF – 52), ambos publicados no D.O.E. nº 8203, de 19/04/10, referentes às pensões requeridas por Abilio Cardoso, viúvo da servidora Teresinha Fabris Cardoso, com proventos mensais no valor de R\$ 1.923,13 (LF – 53), e R\$ 2.707,79 (LF – 52), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 11.303/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 10.862/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 7 de outubro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1266/10

PROCESSO Nº : 110239/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO : EDSON ANTONIO PRIMON

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados estes autos, no termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. Julgar pela legalidade e registro das Admissões complementares, efetivadas pelo Edital nº 005/06, para os cargos de Assistente Administrativo, Auxiliar de Serviços Gerais Masculino, Auxiliar de Serviços Gerais Feminino, Merendeira, Motorista e Auxiliar de Mecânico, e no processo apenso – Auxiliar de Serviços Gerais Feminino e Merendeira, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 10.761/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 10.840/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Diretoria Jurídica para os fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 7 de outubro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1267/10

PROCESSO Nº : 465118/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

INTERESSADO : CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados estes autos, no termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. Julgar pela legalidade e registro das Admissões efetivadas pelo MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ, via Teste Seletivo, regulamentado pelo Edital nº. 81/2009, para a contratação, por tempo determinado, de Professores, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 9.649/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 10.875/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Diretoria Jurídica para os fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 7 de outubro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1268/10

PROCESSO Nº : 156085/10

ORIGEM : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE

INTERESSADO : MAGDA GARCIA ADAMO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 304/09, publicado no Jornal Cambé Notícias, nº 1.652, datado de 13/10/09, referente à aposentadoria de **MAGDA GARCIA ADAMO**, no cargo de Professor, com proventos mensais no valor de R\$ 2.013,82, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 11.242/10 e nº 10.817/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 7 de outubro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator



DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1270/10
PROCESSO N º : 22320/10

ORIGEM : FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO : PEDRO LUIZ GONCALVES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 009/09, retificado às fls. 253, publicado no Jornal Folha de Irati, datado de 03/06/10, referente à aposentadoria de **PEDRO LUIZ GONCALVES**, no cargo de Motorista, com proventos mensais no valor de R\$ 1.046,33, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 11.519/10 e nº 10.751/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 7 de outubro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1272/10

PROCESSO N º : 223521/10

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : MARIA DA GRACA ESPINDOLA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 190/10, publicada no Diário Oficial do Município nº 26, datado de 06/04/10, referente à aposentadoria de **MARIA DA GRACA ESPINDOLA**, no cargo de Auxiliar Administrativo Operacional, com proventos mensais no valor de R\$ 832,53, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 11.052/10 e nº 10.781/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 8 de outubro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1273/10

PROCESSO N º : 71533/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO : JOSE RODRIGUES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 136/10, publicado no jornal "Diário do Noroeste", datado de 03/08/10, referente à aposentadoria de **JOSE RODRIGUES**, no cargo de Operário Braçal, com proventos mensais no valor de R\$ 93,50, **sendo-lhe assegurado o direito de perceber os valores correspondentes ao Piso Municipal ou a um salário mínimo nacional**, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 11.525/10 e nº 10.855/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 8 de outubro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1274/10

PROCESSO N º : 211760/10

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI

INTERESSADO : MARIA RAMOS DE CAMARGO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 1.333/10, retificada pela Portaria nº 1.376/10, publicada no Boletim Oficial do Município, datado de 01 a 15/08/10, referente à aposentadoria de **MARIA RAMOS DE CAMARGO**, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com proventos mensais no valor de R\$ 337,52, **sendo-lhe assegurado o direito de perceber os valores correspondentes ao Piso Municipal ou a um salário mínimo nacional**, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 11.733/10 e nº 10.906/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 8 de outubro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1275/10

PROCESSO N º : 144885/10

ORIGEM : FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDRITUBA

INTERESSADO : MARILDA WERNICKI, PAULO HENRIQUE DE LIMA, KETLYN LUANA BUENO DE LIMA, SCHIRLEY APARECIDA DE LIMA, PAULO CESAR DE LIMA, PAULA THAIS DE LIMA

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 01/10, retificada pela Portaria nº 04/10, publicada no Boletim Oficial do Município, datado de 16 a 30/04/2010, referente a pensão concedida a Marilda Wernicki, companheira do servidor Paulo Gilmar de Lima, bem como aos seus filhos menores, com proventos mensais no valor total de R\$ 612,30, sendo 50% à companheira e 50% rateados entre os filhos menores, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 11.082/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10.939/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 8 de outubro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1276/10

PROCESSO N º : 479534/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO : ZENEIDA REGINA SALOMAO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 057/10, republicado por incorreção no Órgão Oficial do Município nº 494, datado de 23/07/10, referente à aposentadoria de **ZENEIDA REGINA SALOMÃO**, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com proventos mensais no valor de R\$ 236,74, **sendo-lhe assegurado o direito de perceber os valores correspondentes ao Piso Municipal ou a um salário mínimo nacional**, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 11.620/10 e nº 10.949/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 8 de outubro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1277/10

PROCESSO N º : 264503/10

ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO : MARIA JOSE MONTEIRO DE ALMEIDA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 92/10, publicado no Jornal Oficial do Município nº 1.226, datado de 24/02/10, referente à aposentadoria de **MARIA JOSE MONTEIRO DE ALMEIDA**, no cargo de Técnico de Gestão Pública, com proventos mensais no valor de R\$ 2.485,44, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 8.258/10 e nº 11.041/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 8 de outubro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1278/10

PROCESSO Nº : 306435/10

ORIGEM : Foz de Iguaçu, Foz de Iguaçu

INTERESSADO : JUAREZ LUIZ DE CONTO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 3.552/10, publicado no Órgão Oficial do Município nº 1.232, datado de 06/05/10, referente à aposentadoria de **JUAREZ LUIZ DE CONTO**, no cargo de Encanador, com proventos mensais no valor de R\$ 1.041,73, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 8.796/10 e nº 11.034/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 8 de outubro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1279/10

PROCESSO Nº : 306630/10

ORIGEM : Foz de Iguaçu, Foz de Iguaçu

INTERESSADO : MARINEZ DE DOMENICO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 3.533/10, publicado no Órgão Oficial do Município nº 1.232, datado de 06/05/10, referente à aposentadoria de **MARINEZ DE DOMENICO**, no cargo de Professor Pós-Graduado, com proventos mensais no valor de R\$ 1.938,11, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 8.787/10 e nº 11.035/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 8 de outubro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1280/10

PROCESSO Nº : 352186/10

ORIGEM : Paranaprevidência

INTERESSADO : MARIUZA SALA MICHELAN

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10.562/10, publicada no DOE nº 8.216, de 07/05/10, referente à aposentadoria de MARIUZA SALA MICHELAN, no cargo de Professor Nível II – 11, LF – 21, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 3.174,88, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão do Prejulgado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº. 45357/08 consubstanciada no Acórdão nº. 1.638/08, e ainda, os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10.515/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 11.051/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Curitiba, 8 de outubro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1281/10

PROCESSO Nº : 481686/06

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : MARTHA DENISE ROCHA PEREIRA, NAYARA PEREIRA

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 380/06, publicada no Diário Oficial do Município, nº 64, datado de 17/08/2006, referente a pensão concedida a Martha Denise Rocha Pereira, viúva do servidor Antonio Carlos Pereira, bem como à sua filha menor, com proventos mensais no valor total de R\$ 959,95, sendo 50% à viúva e 50% à filha menor, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 10.536/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 9.348/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 13 de outubro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1282/10

PROCESSO Nº : 242810/10

ORIGEM : Paranaprevidência

INTERESSADO : EVA DAS GRACAS OLIVEIRA

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 65617/09, publicado no D.O.E. nº 8140, de 15/01/10, referente a pensão requerida por Eva das Graças Oliveira, viúva do servidor Eurípedes de Oliveira, com proventos mensais no valor de R\$ 1.485,26, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 11.526/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 10.956/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 13 de outubro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1283/10

PROCESSO Nº : 544107/09

ORIGEM : INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

INTERESSADO : MARIA DE LOURDES MOINHOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 2.102/09, retificado pelo Decreto nº 2.153/10, publicado nos Atos Oficiais do Município, datado de 10 e 11/03/10, referente à aposentadoria de **MARIA DE LOURDES MOINHOS**, no cargo de Professor, com proventos mensais no valor de R\$ 997,02, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 11.450/10 e nº 10.903/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 13 de outubro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1284/10

PROCESSO Nº : 288194/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO : APARECIDA VIDAL BUSATTO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 1.342/10, publicada no jornal "Panorama Regional", nº 287, datado de 02 a 15/05/10, referente à aposentadoria de **APARECIDA VIDAL BUSATTO**, no cargo de Servente Escolar, com proventos mensais no valor de R\$ 726,56, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 11.510/10 e nº 10.902/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 13 de outubro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1285/10

PROCESSO Nº : 251991/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

INTERESSADO : VERONICA TEREZINHA NABOSNY RENTZ

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 125/1.986, referente à aposentadoria de **VERONICA TEREZINHA NABOSNY RENTZ**, no cargo de Professor, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 9.399/10 e nº 10.965/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 13 de outubro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1286/10

PROCESSO Nº : 33887/10

ORIGEM : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE

INTERESSADO : JOSE PEDRO FERREIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 144/09, retificado pelo Decreto nº 404/10, publicado no Jornal Oficial do Município nº 20, datado de 13/06/10, referente à aposentadoria de **JOSE PEDRO FERREIRA**, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais I, com proventos mensais no valor de R\$ 344,12, sendo-lhe assegurado o direito de perceber os valores correspondentes ao Piso Municipal ou a um salário mínimo nacional, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 11.248/10 e nº 11.074/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 13 de outubro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1287/10

PROCESSO Nº : 540039/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO : HOMERO BARBOSA NETO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, **decide em:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Admissão complementar, efetivada pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº. 052/2005, para o cargo de Gestor Social, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 11.718/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 11.067/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Diretoria Jurídica para os fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 13 de outubro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1288/10

PROCESSO Nº : 341737/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : NOELI DE FATIMA PARANA

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 66.414/10, publicado no D.O.E. nº 8.222, de 17/05/10, referente a pensão requerida por Noeli de Fátima Paraná, viúva do servidor Clinio Epaminondas Paraná, com proventos mensais no valor de R\$ 1.890,99, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 9.760/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 11.105/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 13 de outubro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1289/10

PROCESSO Nº : 32937/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ZELITA DE OLIVEIRA

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 65.020/09, publicado no D.O.E. nº 8021, de 27/07/09, referente a pensão requerida por Zelita de Oliveira, convivente do servidor Manoel Rodrigues, com proventos mensais no valor de R\$ 3.843,81, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 11.176/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 11.197/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 13 de outubro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1290/10

PROCESSO Nº : 211612/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : VERONICA RODRIGUES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10.214/10, publicada no DOE nº 8.188, de 26/03/10, referente à aposentadoria de VERONICA RODRIGUES, no cargo de Professor, LF – 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 1.434,38, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 11.658/10 e nº 11.048/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 13 de outubro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1291/10

PROCESSO Nº : 219591/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : CLOVIS MAXIMINO DE OLIVEIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9.932/10, publicada no DOE nº 8.173, de 05/03/10, referente à aposentadoria, por invalidez, de CLOVIS MAXIMINO DE OLIVEIRA, no cargo de Professor, LF – 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 1.236,21, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 9.861/10 e nº 11.079/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 13 de outubro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 470464/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES DE CURITIBA

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES DE CURITIBA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO : 2078/10

I – Versa o presente expediente sobre Embargos de Declaração interpostos por advogado, devidamente constituído, pela Associação de Ensino Versalhes de Curitiba, inconformado com o teor do Acórdão nº. 2.216/10 do Tribunal Pleno.

II – Da análise inicial, verifica-se que o mesmo é tempestivo, em face da certificação de fls. 334, razão pela qual recebo o presente expediente.

III – Determina-se a baixa dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a autuação do expediente como Embargos de Declaração.

IV – Após, retornem os autos.

V – Publique-se.

Gabinete, 06 de outubro de 2010.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 40595/02
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA TEIXEIRA
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 2104/10

I – O Acórdão n.º 303 de 28/03/2007 – Segunda Câmara, devidamente publicado nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas n.º 95 de 20/04/2007, negou registro ao ato de pensionamento levado a efeito pela ParanaPrevidência, em benefício da Sra. Maria Teixeira, concedendo o prazo de 15 dias para que o Tribunal de Contas fosse comunicado do cumprimento da decisão.
II – Transcorridos mais de 03 (três) anos, a decisão ainda se encontra pendente de cumprimento, razão pela qual se determina à baixa dos autos à Diretoria de Execuções para que proceda a derradeira citação da ParanaPrevidência, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo improrrogável de 15 dias, comprove o cancelamento da presente pensão, sob pena de não o fazendo, o processo ser transformado em Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do § 3º, art. 302 do Regimento Interno do Tribunal de Contas e aplicação inicial de pena de multa nos termos do art. 87, inciso III, alínea “f” da Lei Complementar n.º 113/2005.
III – Decorrido o prazo concedido, os autos deverão retornar ao relator.
IV – Publique-se.
Gabinete, 06 de outubro de 2010.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 489404/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
INTERESSADO : WALDEMIR NATAL MARION
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2107/10

O processo n.º 48940-4/08 foi julgado por meio do Acórdão n.º 2.234 de 27 de julho de 2010-Primeira Câmara, devidamente publicado nos Atos Oficiais n.º 261, de 06 de agosto de 2010, conforme certificação de fls. 42.
Considerando o disposto no § 1º, do artigo 477 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas c/c o art. 56, II, da Lei Complementar n.º 113/2005:
I – recebo o protocolo n.º 47133-9/10, fls. 43 a 61, como Recurso de Revista, em razão de sua tempestividade;
II – encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para a devida autuação e sorteio de relator.
III – Publique-se.
Gabinete, 06 de outubro de 2010.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 81340/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FLÓRIDA
INTERESSADO : MARIA APARECIDA PIRANI LEONI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2184/10

O processo n.º 8134-0/09 foi julgado por meio do Acórdão n.º 2.333 de 03 de agosto de 2010-Primeira Câmara, devidamente publicado nos Atos Oficiais n.º 263, de 20 de agosto de 2010, conforme certificação de fls. 79, e transitou em julgado em 10/09/2010.
Considerando o disposto no art. 69, Parágrafo Único, da Lei Complementar n.º 113/2005:
I – recebo o protocolo n.º 49905-5/10, fls. 86 a 100, como Recurso de Revista, em razão de sua tempestividade;
II – encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para a devida autuação e sorteio de relator.
III – Publique-se.
Gabinete, 04 de outubro de 2010.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 45035/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO
INTERESSADO : AMARILDO SMANIOTTO, IRCEU PICINI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2185/10

O processo n.º 4503-5/05 foi julgado por meio do Acórdão n.º 2.489 de 17 de agosto de 2010-Primeira Câmara, devidamente publicado nos Atos Oficiais n.º 264, de 27 de agosto de 2010, conforme certificação de fls. 311.
Considerando o disposto no art. 56, II, da Lei Complementar n.º 113/2005 c/c os arts. 477 e 484 do Regimento Interno:
I – recebo o protocolo n.º 49707-9/10, fls. 314 a 336, como Recurso de Revista, em razão de sua tempestividade;
II – encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para a devida autuação e sorteio de relator.
III – Publique-se.
Gabinete, 04 de outubro de 2010.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 184615/09
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA DE ASSISTÊNCIA A CRIANÇA E VELHOS DE CURITIBA
INTERESSADO : JOSÉ CARDOSO FILHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2293/10

Considerando que o Acórdão n.º 2.124/2010-Primeira Câmara foi publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal de Contas n.º 260, de 30/07/2010, e transitou em julgado em 18/08/2010, deixo de conhecer o protocolado n.º 55002-6/10, fls. 132 a 143, pois, extemporâneo como peça recursal.
Devolva-se à parte interessada.
Publique-se.
Gabinete, 6 de outubro de 2010.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 283060/10
ORIGEM : MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO : MARIA DE LOURDES CARDOSO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2294/10

I - O Prefeito Municipal de Umuarama, Sr. Moacir Silva, por meio do protocolo n.º 54704-1/10, requer dilação de prazo para atender diligência determinada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, defiro a dilação de prazo pretendida, por mais 30 (trinta) dias, a contar da data inicial.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
Gabinete, 6 de outubro de 2010.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

Heinz Georg Herwig

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1205/10 - GCHGH

PROCESSO N° : 212414/10
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : TEREZA BIOGIATO FRANCO
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente Universitário/Auxiliar Administrativo, LF-01, da Universidade Estadual de Londrina – UEL, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n.º. 10030, publicada no Diário Oficial do Estado n.º. 8180 de 16.03.2010.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 10106/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 11113/10, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 6 de outubro de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1206/10 - GCHGH

PROCESSO N° : 260836/04
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ALTONIA
INTERESSADO : JUSTINA VIEIRA RODRIGUES
ASSUNTO : PENSÃO MUNICIPAL
Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, beneficiária do servidor Antonio Rodrigues, falecido em 28.04.2004, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O pensionamento foi concedido através do Decreto n.º. 106/2004, publicado no jornal “Umuarama Ilustrado” de 18.06.2004.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 11361/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 11170/10, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 7 de outubro de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1207/10 - GCHGH

PROCESSO N° : 567549/09
ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Teste Seletivo, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, para provimento do cargo de Professor, regulamentado pelo Edital n.º 247/2008.
A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 4250/10, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer n.º 11070/10.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
Curitiba, 7 de outubro de 2010
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1208/10 - GCHGH

PROCESSO N° : 173249/10
ENTIDADE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : CARLOS AUGUSTO HOFFMANN
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal, via Concurso Público, realizado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, para provimento do cargo de Secretário de Turmas Recursais Cíveis e Criminais dos Juizados Especiais, da Comarca de Toledo, regulamentado pelo Edital n.º 38/1996.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 10583/10, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 11130/10.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 7 de outubro de 2010

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1209/10 - GCHGH

PROCESSO N.º : 165041/10

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, para provimento do cargo de Professor de Ensino Superior, regulamentado pelo Edital n.º 63/2007.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 11565/10, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 11263/10.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 13 de outubro de 2010

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1210/10 - GCHGH

PROCESSO N.º : 303026/00

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : ROZELI LITZ BACELLAR DA SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria por invalidez da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Social, do Município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n.º. 274, publicada no Diário Oficial do Estado n.º. 13 de 18.02.1997.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 11232/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 10977/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 13 de outubro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1211/10 - GCHGH

PROCESSO N.º : 62909/10

ENTIDADE : FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO : CLAZUE LEAO DE MACHADO

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria por invalidez do servidor acima citado, ocupante do cargo de Assistente Administrativo Júnior, Referência 68, do Município de Foz do Iguaçu, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Portaria n.º. 3286, publicada no Órgão Oficial do Município n.º. 1160 de 23.12.2009.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 10524/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 11226/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 13 de outubro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 194940/07

ENTIDADE : AGENCIA DE FOMENTO ECONOMICO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO : CALIXTO ABRÃO MIGUEL AJUZ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 1611/10

I. Em atendimento ao Despacho n.º 963/10 da Diretoria de Contas Municipais – DCM e, nos termos do art. 357 § 7º do Regimento Interno, admito o contraditório apresentado ainda que intempestivo;

II. Ressalto que a aplicação de eventual sanção administrativa em face do descumprimento do prazo será objeto de apreciação por ocasião do julgamento das contas;

III. À Diretoria de Contas Municipais – DCM para análise;

IV. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação. Curitiba, 6 de outubro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 527113/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO : PAULO CÉSAR FIATES FURIATI

ASSUNTO : CONSULTA

DESPACHO : 1612/10

I. Através do presente expediente, a Prefeitura Municipal da Lapa na pessoa de seu Prefeito, Sr. Paulo Cesar Fiates Furiati, apresenta questionamentos a esta Corte envolvendo a contratação ou concessão de vantagens a servidores públicos municipais em decorrência do período eleitoral, especificamente no que se refere à interpretação da “circunscrição do pleito”;

II. Analisada a peça encaminhada, verifico preenchidos os requisitos de sua admissibilidade previstos no art. 311 do Regimento Interno deste Tribunal;

III. Do exposto, **admito a presente consulta**;

IV. Encaminhe-se à **Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca - CJB**, nos termos do art. 313 da referida norma regimental;

V. Após, à Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para as devidas manifestações.

Curitiba, 6 de outubro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 237093/10

ENTIDADE : ELEJOR - CENTRAIS ELETRICAS DO RIO JORDÃO S/A CURITIBA

INTERESSADO : GILBERTO SERPA GRIEBELER

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

DESPACHO : 1613/10

I. Tendo em vista a solicitação constante do Protocolo n.º. 552665/10, fls. 140, **AUTORIZO** a carga dos autos, nos termos do Art. 362, do Regimento Interno deste Tribunal;

II. Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo – DP** para cumprimento.

Curitiba, 6 de outubro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 658966/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ÂNGULO

INTERESSADO : JOSE MANOEL DE CAMPOS SILVA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1614/10

I. Não obstante o opinativo constante do Parecer n.º — do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, destaco que a matéria questionada encontra-se pacificada nesta Corte, admitindo os cálculos na forma elaborada pela PARANAPREVIDÊNCIA;

II. Assim, deixo de acatar a diligência sugerida;

III. Para cumprimento do art. 66, inciso II do Regimento Interno, encaminhe-se ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para análise do mérito.

Curitiba, 6 de outubro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 247544/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO : SILVIO MAGALHÃES BARROS II

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1615/10

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 557101/10 (fls. 1185/1230);

II. À **Diretoria Jurídica - DIJUR** para nova análise;

III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação. Curitiba, 6 de outubro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 174784/09

ENTIDADE : CENTRO DE ESTUDO DO MENOR E INTEGRAÇÃO A COMUNIDADE DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO : EDSON WASEM, MARGARETE ALBINO LEMKE, LORENI TEREZINHA SPOHR

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1616/10

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 552584/10 (fls. 387/400), porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade nos termos do art. 477 de Regimento do Interno;

II. Encaminhe-se o feito à **Diretoria de Protocolo – DP** para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do mencionado dispositivo.

Curitiba, 6 de outubro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 170940/09
ENTIDADE : PROVOPAR-AÇÃO SOCIAL DE ITAIPULANDIA
INTERESSADO : LOTARIO OTO KNOB, VERONICE RODRIGUES DA SILVA ROYER, LURDES MARIA SILVESTRI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1617/10

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob nº 552576/10 (fls. 704/719), porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade nos termos do art. 477 de Regimento do Interno;

II. Encaminhe-se o feito à **Diretoria de Protocolo – DP** para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do mencionado dispositivo.

Curitiba, 6 de outubro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 75935/09
ENTIDADE : PROVOPAR AÇÃO SOLIDÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO : PAULO MAC DONALD GHISI, JUDITE MARIA DALCIN
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1618/10

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob nº 552614/10 (fls. 1611/1623), porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade nos termos do art. 477 de Regimento do Interno;

II. Encaminhe-se o feito à **Diretoria de Protocolo – DP** para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do mencionado dispositivo.

Curitiba, 6 de outubro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 76010/09
ENTIDADE : CASA FAMÍLIA MARIA PORTA DO CÉU DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO : SEDEMAR JOSÉ COSTA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1619/10

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob nº 552606/10 (fls. 246/259), porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade nos termos do art. 477 de Regimento do Interno;

II. Encaminhe-se o feito à **Diretoria de Protocolo – DP** para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do mencionado dispositivo.

Curitiba, 6 de outubro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 76214/09
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DOS DESPORTISTAS AMADORES DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO : JOSE CAVALCANTE ALVES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1620/10

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob nº 552592/10 (fls. 530/542), porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade nos termos do art. 477 de Regimento do Interno;

II. Encaminhe-se o feito à **Diretoria de Protocolo – DP** para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do mencionado dispositivo.

Curitiba, 6 de outubro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 21976/07
ENTIDADE : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
INTERESSADO : PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 1621/10

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 509794/10 (fls. 1061/1064);

II. À **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para nova análise;

III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.

Curitiba, 7 de outubro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 407070/09
ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO : DECIO SPERANDIO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1622/10

I. Encaminhe-se ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação;

II. Após, retorne.

Curitiba, 7 de outubro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 330026/10
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DANIELLE SANTA CATHARINA, DELIA CARMEN URBIETA DE SANTA CATHARINA
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 1623/10

I. Diligência à origem para manifestação acerca dos apontamentos constantes no Parecer n.º 10372/10, do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC**;

II. À **Diretoria Jurídica – DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 7 de outubro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 473188/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
INTERESSADO : ATALIBA GONÇALVES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1624/10

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio dos Pareceres n.ºs 11468/10 – DIJUR e 11257/10 - MPJTC, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À **Diretoria Jurídica – DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 8 de outubro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 276960/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JESUITAS
INTERESSADO : APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1625/10

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob nº 555184/10 (fls. 70/79), porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade nos termos do art. 477 de Regimento do Interno;

II. Encaminhe-se o feito à **Diretoria de Protocolo – DP** para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do mencionado dispositivo.

Curitiba, 13 de outubro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 171548/09
ENTIDADE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO : STENIO SALES JACOB
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1626/10

I. À **Diretoria Geral - DG** para expedição da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

II. Após, à **Diretoria de Execuções – DEX** para as devidas anotações.

Curitiba, 13 de outubro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

Fernando Augusto Mello Guimarães

PROCESSO Nº: 255288/10
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: BRANDINA DE OLIVEIRA DA LUZ, EZEQUIAS DA LUZ, MIRIAN DA LUZ

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1292/10

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal o Ato de Benefício Previdenciário Nº 65059/09 da Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 03 de agosto de 2009, por meio do qual foi concedida pensão vitalícia à viúva BRANDINA DE OLIVEIRA DA LUZ, e temporária aos filhos menores EZEQUIAS DA LUZ e MIRIAN DA LUZ, do ex-servidor Antonio Silvério da Luz, falecido em 02 de junho de 2009, com proventos de R\$ 498,23 mensais a cada interessado, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da **Diretoria Jurídica** Nº 11454/10 (folhas 50) e do **Ministério Público** Nº 11223/10 (folhas 51), ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do processo à entidade de origem.

GCFAMG, em 7 de outubro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 132020/10
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JAIRO PEDRON, HENRIQUE PEDRON, GABRIELLI PEDRON
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1293/10

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal o Ato de Benefício Previdenciário Nº 65585/09 da Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 04 de janeiro de 2010, por meio do qual foi concedida pensão vitalícia ao viúvo JAIRO PEDRON e temporária aos filhos menores HENRIQUE PEDRON e GABRIELLI PEDRON, da ex-servidora Adriana Izabel Parizotto Pedron, falecida em 12 de novembro de 2009, com proventos de R\$ 432,74 mensais a cada interessado, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da **Diretoria Jurídica** Nº 11083/10 (folhas 63) e do **Ministério Público** Nº 11254/10 (folhas 68), ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do processo à entidade de origem.

GCFAMG, em 7 de outubro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 14807/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: HILDA COSTA MENDES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1294/10**EMENTA:** Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal o Ato de Benefício Previdenciário Nº 65310/09 da Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 28 de junho 2010, por meio do qual foi concedida pensão vitalícia a Hilda Costa Mendes, CPF 043.833.239-36, cônjuge do ex-servidor Roulivar Alves Mendes, falecido em 15 de agosto de 2009, com proventos de R\$ 2.378,20 mensais, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 10522/10 (folhas 35) e do Ministério Público Nº 11249/10 (folhas 36), ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do processo à entidade de origem.

GCFAMG, em 7 de outubro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 201544/10

ASSUNTO: RESERVA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PAULO CESAR DOS SANTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1295/10**EMENTA:** Aposentadoria - Reserva. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal a Resolução Nº 8994, que foi retificada pela Resolução Nº 10048, ambas da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicadas respectivamente no Diário Oficial do Estado de 9 de dezembro de 2009 e 16 de março de 2010, através das quais foi transferido para a reserva Paulo Cesar dos Santos, CPF 303.854.409-44, no posto de Soldado de Primeira Classe, com tempo de contribuição de 25 anos, 11 meses e 20 dias, com proventos de R\$ 1.582,31 mensais, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 11368/10 (folhas 42) e do Ministério Público Nº 11222/10 (folhas 43), ambos favoráveis à legalidade e registro dessa resolução;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do processo à entidade de origem.

GCFAMG, em 7 de outubro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 256241/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: BRUNO INDRZICAD

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1296/10**EMENTA:** Aposentadoria – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal a Resolução de Aposentadoria Nº 10478 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 26 de abril de 2010, por meio da qual foi concedida aposentadoria compulsória a Bruno IndrziCAD, CPF 222.071.129-34, no cargo de Agente Universitário, com tempo de contribuição de 34 anos, 6 meses e 23 dias, com proventos de R\$ 1.364,55 mensais, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 11477/10 (folhas 36) e do Ministério Público Nº 11227/10 (folhas 37), ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

GCFAMG, em 7 de outubro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 102112/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS

INTERESSADO: LUIZ CARLOS MEINERT

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1297/10**EMENTA:** Admissão de pessoal – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal os atos de admissão de pessoal da COMPANHIA PARANAENSE DE GAS, CNPJ 00.535.681/0001-92, decorrente de Concurso Público regido pelo Edital Nº 01/06, para o provimento de diversos cargos, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 10663/10 (folhas 70) e do Ministério Público Nº 11307/10 (folhas 72), ambos favoráveis à legalidade e registro desses atos;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do processo à entidade de origem.

GCFAMG, em 8 de outubro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 226636/10

ASSUNTO: RESERVA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSÉ MARQUES DE MAGALHÃES FILHO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1298/10**EMENTA:** Aposentadoria - Reserva. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal a Resolução Nº 9887 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 09 de março de 2010, através da qual foi transferido para a reserva JOSÉ MARQUES DE MAGALHÃES FILHO, CPF 362.951.679-34, no posto de Cabo, com tempo de contribuição de 28 anos, 02 meses e 27 dias, com proventos de R\$ 2095,99 mensais, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 11374/10 (folhas 33) e do Ministério Público Nº 11238/10 (folhas 34), ambos favoráveis à legalidade e registro dessa resolução;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do processo à entidade de origem.

GCFAMG, em 13 de outubro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 289557/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO: MARCOS VALENTE ISFER

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1299/10**EMENTA:** Admissão de pessoal – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal os atos de admissão de pessoal da URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A, CNPJ 75.076.836/0001-79, decorrente de Concurso Público regido pelo Edital Nº 05/07, para o provimento dos cargos de Digitador e Técnico Administrativo, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 9700/10 (folhas 64) e do Ministério Público Nº 11314/10 (folhas 66), ambos favoráveis à legalidade e registro desses atos;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do processo à entidade de origem.

GCFAMG, em 13 de outubro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 226105/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA DURAES CARDOSO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1300/10**EMENTA:** Aposentadoria – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal a Resolução de Aposentadoria Nº 9554 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 14 de janeiro de 2010, por meio da qual foi concedida aposentadoria voluntária por tempo de contribuição a MARIA DURAES CARDOSO, CPF 256.470.329-15, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 37 anos, 08 meses e 07 dias, com proventos de R\$ 2294,44 mensais, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 4437/10 (folhas 117) e do Ministério Público Nº 11208/10 (folhas 119), ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

GCFAMG, em 13 de outubro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1583/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 654200/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

Interessado: ROBERTO ADAMOSKI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Em atenção à perquirição do Sr. Prefeito de Quatro Barras (Protocolo 51138-1/10, a folhas 161), acerca do cumprimento da decisão materializada no Acórdão 2.484/2.010-1CAM (folhas 155/157), cumpre informar que:

1. Uma vez que esta Corte negou registro a atos de admissão de pessoal e a respectiva decisão já transitou em julgado, não mais existe remédio processual no âmbito deste expediente para se buscar a declaração de legalidade das contratações;

2. Sem prejuízo dos efeitos indesejáveis que a decisão em comento trouxe, a Municipalidade deve atender ao decisor, rescindindo os contratos de trabalho, sob pena de aplicação de penalidades administrativas previstas na LC/PR 113/2.005, bem como encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual;

3. Quanto ao Decreto 1.033/2.010 (folhas 162), entendo cabível destacar que, conforme já exposto no Acórdão 2.484/2.010-1CAM, a contratação de agentes comunitários de saúde, nos termos da Lei 11.350/2.006, reclama de modo geral a utilização de seleção na modalidade concurso público;

4. Não havendo sido fixado lapso temporal para cumprimento da decisão no acórdão em tela, noticia-se ao Município que no prazo de 30 dias, a contar da publicação do presente despacho, deverá ser juntado aos presentes autos documento que comprove o desligamento dos funcionários a cujo ato de contratação foi negado registro.

Devolva-se à Diretoria de Execuções para as medidas de estilo.

Curitiba, 06 de outubro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1584/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 191204/09

ENTIDADE: NÚCLEO TERAPÊUTICO MENNO SIMONS DE CURITIBA

Interessado: UDO VALTER FAST

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Recebo os novos documentos apresentados. À Diretoria de Análise de Transferências e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Curitiba, 07 de outubro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1585/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 618131/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ

Interessado: CLAUDIO PAUKA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 11181/10 do Ministério Público de Contas (folhas 31).

Curitiba, 07 de outubro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1586/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 493308/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARUMBI

Interessado: ADHEMAR FRANCISCO REJANI

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Vistos e examinados.

Considerando a urgência de julgamento que o presente expediente reclama e a impossibilidade de sua inclusão em pauta por este julgador (hoje no exercício na Presidência desta Corte), encaminho os autos à Diretoria de Protocolo solicitando que seja realizada a imediata (leia-se no período da manhã) redistribuição do mesmo.

Curitiba, 07 de outubro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1587/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 432139/10

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: LAERZIO CHESORIN JUNIOR

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Vistos e examinados.

Considerando a urgência de julgamento que o presente expediente reclama e a impossibilidade de sua inclusão em pauta por este julgador (hoje no exercício na Presidência desta Corte), encaminho os autos à Diretoria de Protocolo solicitando que seja realizada a imediata (leia-se no período da manhã) redistribuição do mesmo.

Curitiba, 07 de outubro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1588/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 194467/09

ENTIDADE: PROJETO CURUMIM DE UBIRATÃ

Interessado: MARCIA MOREIRA DA SILVA VIEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Tendo em vista que o pedido de prorrogação de prazo foi protocolado dia 29/07/2010, no último dia do prazo (protocolo nº 417016/10) e tendo em vista que os autos chegaram a este Gabinete somente no dia 08/10/2010, ou seja, transcorridos mais de 60 (sessenta) dias, não resta motivo nem prazo hábil para novo deferimento. Assim, indefiro o requerimento de prorrogação de prazo.

Ainda, recebo os documentos protocolados sob nº 508941/10 e encaminho o feito à Diretoria de Análise de Transferências e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Curitiba, 08 de outubro de 2010

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1589/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 324416/06

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

Interessado: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Considerando o contido na Instrução 709/10-DEX (folhas 271), encaminho o expediente à Diretoria Geral para expedição de certidão de quitação de débito relativamente às obrigações impostas ao(às) Sr(as). Rudisney Gimenes por meio da decisão materializada no Acórdão 2483/10, nos termos do disposto no artigo 514 do RITCE/PR.

Posteriormente deve o feito ser devolvido à Diretoria de Execuções para os devidos registros.

Curitiba, 08 de outubro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1590/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 473170/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: HOMERO BARBOSA NETO

ASSUNTO: CONSULTA

Vistos e examinados.

Considerando a emenda apresentada por meio do protocolado nº 542473/10, reitero o Despacho nº 1433/10-GCFAMG e remeto o feito à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca para informação, nos termos do § 2.º do artigo 313 do Regimento Interno desta Corte, e à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas para instrução.

Após, retorne ao Gabinete deste Conselheiro.

Curitiba, 13 de outubro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1591/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 7520/05

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

Interessado: ELIAS FRANCISCO LOSS, NEI RENE SCHUCK

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para que promova à citação do Município de Fernandes Pinheiro, bem como dos Srs. Nei Rene Schuck e Elias Francisco Loss (caso um deles ainda seja Prefeito, a comunicação pessoal se mostra desnecessária) para que, no prazo de 15 dias, adotem as seguintes medidas:

1. Devolução dos autos de Admissão de Pessoal 53092/04 a esta Corte de Contas com explicação sobre o responsável, a pena a ele aplicada, assim como o motivo de os autos haverem permanecido por mais de 05 anos na Municipalidade;

2. Caso não seja possível a realização do item "1", deverão ser apresentadas cópias de procedimento administrativo realizado para verificar e penalizar o responsável pelo extravio dos autos.

Desde já se informa que a falta observada no presente feito, assim como o não atendimento dos itens supra, pode acarretar:

A. A aplicação de multas administrativas aos Prefeitos (conforme previsão do artigo 87 da LC/PR 113/2.005);

B. Impedimento à obtenção de certidão liberatória, de modo que o Município não poderá receber transferências voluntárias do Estado do Paraná (conforme previsão do artigo 95 da LC/PR 113/2.005);

C. Negativa de registro aos atos de admissão de pessoal, o que ensejará o afastamento de todos os servidores cuja contratação ora se analisa;

D. Encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para exame de possível ato de improbidade administrativa (conforme previsão do artigo 11 da Lei 8.429/1.992);

E. Inclusão do nome dos Prefeitos no cadastro de agentes com contas julgadas irregulares.

Curitiba, 13 de outubro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

Caio Marcio Nogueira Soares

Processo Nº: /10 – TC

Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Origem: PINHAIS PREVIDENCIA

Interessado: ANA LUIZA CHALCOSKI

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1233/10

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDEem:

1. Julgar pela legalidade e registro o Decreto nº 1093/2010, publicada no Órgão Oficial do Município nº 1990, em 01/07/2010, referente à Aposentadoria Municipal de ANA LUIZA CHALCOSKI, no cargo de Professor Formação Licenciatura, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10578/10e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 9937/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 05 de outubro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

Processo Nº: /10 – TC

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Origem: MUNICÍPIO DE ASSAI

Interessado: Michel Ângelo Bomtempo

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1234/10

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal.

Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDEem:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do(a) MUNICÍPIO DE ASSAI, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo(a) Secretaria de Estado da Educação, exercício financeiro de 2009, no valor de R\$34.161,45 (trinta e quatro mil, cento e sessenta e um reais e quarenta e cinco centavos), tendo por objeto prestação de serviços de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 362810 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10782/10, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 05 de outubro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

Processo Nº: /08 – TC

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Origem: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE RANCHO ALEGRE D'OESTE

Interessado: ELOISE DE SOUZA CENIZ

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1235/10

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal.

Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDEem:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do(a), referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo(a) ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE RANCHO ALEGRE D'OESTE, exercício financeiro de 2007, no valor de R\$217.995,13 (duzentos e dezessete mil, novecentos e noventa e cinco reais e treze centavos), tendo por objeto a realização de despesas com manutenção, auxílio médico hospitalar e assistência social de pessoas carentes, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 357510 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10361/10, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 05 de outubro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

Processo Nº: /10 – TC

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JAGUAPITÁ

Interessado: REINALDO TRASSI

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1236/10

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual.

Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDEem:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do(a) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jaguapitá, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo(a) Secretaria de Estado da Educação exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 163.644,56 (cento e sessenta e três mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), tendo por objeto a conjugação de esforço entre a SEED e a Entidade Mantenedora, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 3835/10 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 11110/10, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 05 de outubro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

Processo Nº: /10 – TC

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Origem: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

Interessado: LUIZ CARLOS BLUM

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1237/10

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual.

Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDEem:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do(a) MUNICÍPIO DE IPIRANGA, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo(a) Secretaria de Estado da Educação exercício financeiro de .2009, no valor de R\$ 140.400,70 (cento e quarenta mil e quatrocentos reais e setenta centavos), tendo por objeto prestação de serviço de transporte escolar aos alunos de rede de ensino público estadual, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 3746/10 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 11128/10, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 05 de outubro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

Atos de Auditores

Jaime Tadeu Lechinski

PROCESSO N º : 333343/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ASSUNTO : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

INTERESSADO : LUIZ FERNANDO BANDEIRA

DESPACHO : 572/10

1. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Auditorias, para que intime o Prefeito Municipal de Marmeleiro, por ofício com aviso de recebimento, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos achados apontados no Relatório de Inspeção nº 05/10 - CAD, elaborada por essa Coordenadoria.

2. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.

3. Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 06 de outubro de 2010.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

Ivens Zschoerper Linhares

PROCESSO N.º : 17710-4/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 782/10

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação e certificação, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para controle do prazo.

3. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal voltem conclusos.

Tribunal de Contas, 05 de outubro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N.º : 256268/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO : PENSÃO

DESPACHO : 786/10

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais, para que informe acerca do registro da aposentadoria do servidor falecido.

2. Após, à Diretoria Jurídica, para diligência à origem, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, que deverá incluir, além da publicação do Ato de Benefício Previdenciário n.º 65237/09, manifestação acerca do registro da aposentadoria do servidor falecido, caso negativo o resultado da diligência interna referida no item anterior.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de outubro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N.º : 455257/02

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 793/10

1. Tendo-se em conta a decisão contida no Acórdão n.º 34/10, do Tribunal Pleno, proferida nos autos de Pedido de Rescisão n.º 372942/09, em apenso, "*pela anulação do Acórdão n.º 900/09 da Primeira Câmara*" (grifo no original) resta prejudicado o último sobrestamento, determinado pelo Despacho n.º 447/09, até a decisão final da Ação Anulatória n.º 565/2009, em trâmite na Vara Cível da Comarca de Matinhos, que tem por objeto a anulação do mesmo acórdão, pelo idêntico fundamento, de ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, insculpido no art. 5º, LV, da Constituição Federal, conforme consta da liminar concedida nesse processo (f. 619/622).

Resta também superada a outra causa de sobrestamento, referente à decisão do prejulgado n.º 299757/09, diante do advento do Acórdão n.º 1813/2010.

Por esses motivos, deve ser retomada a instrução dos presentes autos, "*na fase de concessão de oportunidade aos servidores admitidos para manifestação sobre as irregularidades notificadas no concurso de que participaram*", conforme determinação expressa contida na parte dispositiva do acórdão citado, n.º 34/10, a f. 1473 dos autos 372942/09, em apenso.

2. Em apertada síntese, as irregularidades apontadas na instrução inicial dizem respeito à ausência de juntada aos autos, pelo Município, das provas escritas e das provas de títulos dos candidatos aprovados, em face da denúncia apresentada nos autos n.º 331098/03, também em apenso, referente à preterição da ordem classificatória de candidatos, decorrente da concessão indevida de pontos nessas mesmas provas.

3. Em sua defesa, o Município alega, reiteradamente, não possuir em seu arquivo esses documentos, tendo indicado, a f. 555, a empresa "*Mandato Consultoria Ltda. – ME*", como a responsável pela execução das provas do concurso, que teria deixado de responder à notificação que lhe foi enviada pelo mesmo Município, conforme documentos de f. 560/561.

4. Dessa forma, previamente à citação dos servidores aprovados no concurso, mostra-se pertinente a remessa dos autos à **Diretoria de Protocolo, para a inclusão da empresa "*Mandato Consultoria Ltda. – ME*",** cujos dados cadastrais constam de f. 556, **no pólo passivo da autuação.**

5. Após, **retornem os autos à Diretoria Jurídica**, para que proceda à citação dessa empresa, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as provas escritas e de títulos referentes ao concurso aberto pelo Edital n.º 001/2002, do Município de Pontal do Paraná, devendo constar do ofício de citação, alerta no sentido de que, caso configuradas as irregularidades mencionadas na instrução, estará a empresa e seu representante legal sujeitos às sanções dos art. 85 e 87 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Na mesma oportunidade, deverá ser intimada a Prefeitura Municipal, para que informe, no mesmo prazo, acerca do estado em que se encontra a Ação Anulatória n.º 565/2009, em trâmite na Vara Cível da Comarca de Matinhos, juntando aos autos cópia das decisões que tenham sido proferidas.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de outubro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

Cláudio Augusto Canha

Processo n.º 240046/07

Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ

Interessado: ELISABETE ERNA DANTAS VIEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 140/10

Trata-se de aposentadoria voluntária da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, com fundamento no art. 40, §1º, III, 'a' da CF/88 c/c §5º do art. 40 da CF/88, pelo Decreto Municipal n.º 729/10 de 08/07/2010, publicado no Órgão Oficial do Município de Maringá n.º 1429 de 16/07/2010 (fls. 129 a 131).

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 11142/10 - fl. 133) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 10697/10 - fl. 134) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 28 de setembro de 2010

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo n.º 2283/10

Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

Interessado: NEIDE LAMEU

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 141/10

Trata-se de aposentadoria voluntária da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º da EC n.º 41/03 e art. 20 da Lei Municipal n.º 62/95, pelo Decreto Municipal de Pitangueiras n.º 1233/2010 de 22/02/2010, publicado no jornal "O Povo News" de 06/03/2010 (fl. 32 e 33).

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 9500/10 - fl. 35) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 10460/10 - fl. 36) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 28 de setembro de 2010

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo n.º 353468/10

Assunto: Aposentadoria

Entidade: Paranaprevidência

Interessado: Elza Maria Maso Navolar

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 143/10

Trata-se de processo de aposentadoria a pedido da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, lotada na secretaria de Estado da Educação, com fundamento na Emenda Constitucional 41/03, pela Resolução n.º 9935 retificada pela Resolução n.º 10783, do Paranaprevidência, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8230 em 27/05/2010 (fl. 52).

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 10410/10 - fls. 63) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 10951/10 - fls. 64) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 29 de setembro de 2010

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo n.º 434207/07

Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ROSEMARI DO NASCIMENTO RODRIGUES TELLES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 145/10

Trata-se de aposentadoria voluntária da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Profissional de Magistério – Suporte Técnico e Pedagógico, com fundamento no art. 6º da EC n.º 41/03 c/c art. 40, §5º da CF/88, pela Portaria Municipal de Curitiba n.º 358 de 29/05/2007, publicada no D.O.M. n.º 42 de 05/06/2007 (fl. 32).

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 11084/10 - fls. 119 e 120) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 10982/10 - fl. 121) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 1 de outubro de 2010

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo n.º 306443/10

Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: CELSO PEDROSO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 146/10

Trata-se de aposentadoria voluntária do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Motorista, com fundamento no art. 6º da EC n.º 41/03 c/c art. 2º da EC n.º 47/05, pela Portaria n.º 3538 de 26/04/2010, publicada no Órgão Oficial do Município de Foz do Iguaçu n.º 1232 de 06/05/2010 (fl. 26 a 28).

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 8782/10 - fl. 89) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 11108/10 - fl. 90) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço. Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 4 de outubro de 2010

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo n.º 173028/10

Entidade: Município de Araucária

Assunto: Prestação de Contas Municipal

Responsável: Albanor José Ferreira Gomes

DESPACHO 633/10

Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante protocolo n.º 46988-1/10 (peça processual n.º 23), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Retornem os autos à DCM para controle de prazo, certificação da publicação do presente despacho e instrução conclusiva.

Após, ao MPJTCEPR.

Publique-se.

Curitiba, 06 de outubro de 2010.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Thiago Barbosa Cordeiro

PROCESSO N.º: 279799/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NILTON GRANDE

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 211/10.

Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Auditor Fiscal, com base no art. 6.º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional n.º 41/03, combinado com o art. 2.º, da Emenda Constitucional n.º 47/05, através da Resolução n.º 10.309, publicada no D.O.E. n.º 8.199 em 13.04.10, de fl. 64.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 8086/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 11101/10, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para, nos termos dos artigos 1.º, IV, e 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e artigo 428 do Regimento Interno, julgar legal e determinar o registro do presente ato de aposentadoria.

2. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 04 de outubro de 2010.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N.º: 241114/04

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIATÃ

INTERESSADO: MAURO CARNELÓS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 212/10.

Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez concedida com proventos proporcionais ao servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Zelador, com base no art. 6.º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional n.º 41/03, combinado com o art. 2.º, da Emenda Constitucional n.º 47/05, através do Decreto n.º 27/10, publicada no Órgão Oficial do Município em 06.03.10, de fl. 110.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 10176/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 11183/10, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para, nos termos dos artigos 1.º, IV, e 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e artigo 428 do Regimento Interno, julgar legal e determinar o registro do presente ato de aposentadoria.

2. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 06 de outubro de 2010.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

Processo n.º: 652360/07

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: PEDRO WOSGRAU FILHO

Relator: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Despacho n.º: 636/10

Trata-se de processo versando sobre as transferências voluntárias efetuadas pelo Município de Ponta Grossa às entidades privadas locais no exercício financeiro de 2007. Conforme informações apuradas, os repasses atingiram o montante de **R\$ 15.166.776,58** (quinze milhões, cento e sessenta e seis mil, setecentos e setenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), transferidos por intermédio de **292 instrumentos de convênio**.

2. A Diretoria de Análise de Transferências - DAT, por meio da Instrução n.º 899/09-DAT, e o Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 3474/09, opinam pela **regularidade com ressalva** das contas, e pela emissão de recomendações.

3. Não obstante tais opinativos, entendo necessárias mais algumas providências, de forma a aferir-se melhor a regularidade e a efetividade dos convênios.

4. A Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução n.º 3443/08, a fls. 1996/2016, constatou a ausência de alguns documentos bem como apontou irregularidades referentes aos repasses realizados pelo Município de Ponta Grossa a entidades privadas.

5. Dentre os apontamentos da unidade técnica, consta do item 4 de mencionada instrução (fls. 2004/2006) que o Município de Ponta Grossa, bem como a Fundação Municipal PROAMOR de Assistência Social e a FAPI - Fundação Municipal de Proteção ao Idoso, efetuaram repasses em valores consideráveis a diversas entidades privadas, tendo sido listadas as entidades e os valores correspondentes repassados, que variaram de um mínimo total de R\$ 207.000,00 (duzentos e sete mil reais) a R\$ 2.092.000,00 (dois milhões e noventa e dois mil reais).

6. Diante disso, a unidade técnica solicitou à municipalidade, além de outros esclarecimentos, que apresentasse justificativas “informando a que título ocorreram tais repasses, como são fiscalizadas estas entidades e como são mensurados os resultados destas parcerias e ainda qual o posicionamento do Poder Legislativo local, dentro de suas atribuições de fiscalização do Poder Executivo, acerca destes repasses.”

7. Pelo protocolado n.º 494734/08, a fls. 2021, o Município de Ponta Grossa apresentou esclarecimentos, juntou documentos, e, no tocante ao apontamento feito pela Diretoria de Análise de Transferências, no item 4, da Instrução n.º 3443/08, assim se manifestou:

“As entidades relacionadas no item 4 realizam atividades filantrópicas atendendo crianças em situação de risco, famílias, idosos, conforme se pode verificar nos relatórios relativos aos convênios firmados (fls. 2096 a 2252).

O atendimento é eficiente dada a grande quantidade de pessoas atendidas e o Município não tem condições de assumir de pronto todas estas atividades com o mesmo custo do repasse realizado.

As atividades das entidades relacionadas são fiscalizadas pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, pelo Conselho Municipal de Assistência Social e pela Secretaria de Ação Social.

Todos os repasses são feitos de acordo com a autorização expressa na lei orçamentária.”

8. **Constata-se, de plano, que as justificativas solicitadas não contemplam as necessidades indicadas pela instrução**, ainda que se considere o “caráter inovatório” do processo, no dizer da unidade técnica. Não consta que foram apresentadas informações mínimas a respeito de “como são fiscalizadas estas entidades e como são mensurados os resultados destas parcerias”, questões estas da mais alta relevância.

9. Nestes termos, deverá a Diretoria de Análise de Transferências promover a intimação do Prefeito Municipal e dos gestores da Fundação Municipal PROAMOR de Assistência Social e da FAPI - Fundação Municipal de Proteção ao Idoso, **responsáveis pelos repasses**, solicitando: I) que cada um desses responsáveis indique, para o correspondente conjunto de convênios firmados com entidades que tenham por objeto a mesma área de atuação (saúde, assistência social, etc.), quais programas de governo corresponderiam aos convênios celebrados, ou se eventualmente os convênios são firmados sem que estejam sob a órbita de um programa ou ação específica, justificando assim globalmente “a que título ocorreram tais repasses”;

II) que o Prefeito Municipal apresente cópia da LDO, de forma a demonstrar o cumprimento ao disposto no art. 4.º, I, “F”, **da Lei de Responsabilidade Fiscal**, no tocante às transferências de recursos às entidades objeto destes autos;

III) que o Prefeito Municipal apresente documentação referente à **nomeação dos conselhos municipais** das áreas de atuação correspondentes aos convênios firmados;

IV) que cada responsável informe qual foi o **número de pessoas atendidas** por cada uma das entidades beneficiadas no âmbito de cada repasse objeto destes autos, detalhando ainda o **que foi efetivamente realizado**.

V) que os responsáveis pelos repasses de valores consideráveis efetuados pelo Município e pela Fundação Municipal PROAMOR de Assistência Social ao **Serviço de Obras Sociais de Ponta Grossa-SOS**, a seguir relacionados, justifiquem com minúcias a opção pela referida entidade, tendo em vista que a mesma era presidida à época por parente do Prefeito Municipal Pedro Wosgrau Filho (senhora Maria Isabel Ramos Wosgrau), lembrando, a respeito do tema, que na esfera federal há previsão normativa vedando a formalização de convênio com ente dirigido por parente do gestor do órgão concedente.

(PROAMOR)/Serviço de Obras Sociais de Ponta Grossa-SOS 033/07 R\$ 120.000,00

Serviço de Obras Sociais de Ponta Grossa-SOS 217/07 R\$ 1.800.000,00

Serviço de Obras Sociais de Ponta Grossa-SOS 755/07 R\$ 21.000,00

Serviço de Obras Sociais de Ponta Grossa-SOS 758/07 R\$ 151.000,00

R\$ 2.092.000,00

10. Além disso, deverão ser intimados a apresentar esclarecimentos e **documentos comprobatórios disponíveis** os presidentes dos conselhos municipais das áreas de atuação correspondentes aos convênios firmados, com relação ao acompanhamento, fiscalização e avaliação dos convênios formalizados pela administração municipal no período.

Roga-se pela apresentação dos relatórios e atas correspondentes à atuação de cada conselho no âmbito de cada convênio sob sua supervisão.

11. De outra feita, aspectos formais devem ser também examinados, desta feita pela própria Diretoria de Análise de Transferências, podendo tais exames serem realizados de forma concomitante com as intimações antes determinadas.

12. Assim, deverá a unidade **promover a análise dos 292 instrumentos pactuais objeto destes autos a fim de confirmar se as autorizações legais para os repasses indicadas nos mesmos encontram consonância com o texto das leis autorizatórias, tanto no sentido da correspondência dos números das leis indicadas nos termos formalizados quanto no que concerne ao conteúdo das leis, devendo ser conferido se o repasse foi realizado à entidade autorizada e se os valores repassados foram aqueles autorizados**. Para tanto, sendo necessário, deverá a unidade diligenciar solicitando a apresentação das leis que não puderem ser obtidas por pesquisa na internet.

13. Justifica-se tal determinação em face de que, em uma análise inicial e superficial de alguns termos de convênio abrangidos por este feito, identificou-se, quanto ao termo do Convênio n.º 04/07 (a fls. 0002-0007), firmado pela Fundação Municipal PROAMOR de Assistência Social com a APAM - Associação de Proteção à Menina (CNPJ 79.319.315/0001-56), que, embora no mesmo conste que a autorização legislativa foi dada pela Lei n.º 8820/07, e seu aditivo (a fl. 0008), autorizado pela Lei n.º 9234/07, os respectivos diplomas legais (cujas cópias ora se junta aos autos) autorizaram o Poder Executivo Municipal a efetuar repasses à entidade de mesma denominação inscrita no **CNPJ 89.329.315/0001-56**, diversa portanto daquela com a qual foi firmada a avença.

14. Para as finalidades descritas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências.

15. Publique-se.

Curitiba, 29 de setembro de 2010.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Processo nº: **538220/10**

Assunto: **ALERTA**

Entidade: **MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ**

Interessado: **CARLOS BANDIERA DE MATTOS**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **776/10**

A Diretoria de Contas Municipais, por intermédio da Instrução nº 2742/2010, tratando de Relatório de Gestão Fiscal do Município de Ariranha do Ivaí, relativo ao período de apuração encerrado em 30/06/2010, revela indícios de deficiências na Execução Orçamentária, ocorrência que enseja a abertura de procedimento de alerta, conforme previsto no § 1º, inciso V do art. 59, da Lei Complementar nº 101/2000.

2. Considerando que o referido expediente não está alicerçado no rol dos dispositivos legais que exigem rito processual diferenciado, conforme inteligência do artigo 286, parágrafo 2º, do Regimento Interno desta Casa; e tendo sido verificado que a execução orçamentária das receitas e despesas, considerados os recursos disponíveis de exercício anteriores, apresenta resultado deficitário até a data 30/06/10, **determino a expedição de Alerta ao Município de Ariranha do Ivaí.**

3. Com a expedição do presente Alerta, determina-se a comunicação ao senhor Carlos Bandiera de Mattos, mediante publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas e intimação por aviso de recebimento, nos termos do artigo 8º, do Provimento nº 40/00, combinado com o artigo 206 do Regimento Interno.

4. Para as providências citadas, de acordo com o art. 286, §1º do Regimento Interno, encaminhem-se o processo à Diretoria de Contas Municipais, a qual deverá pensar posteriormente os presentes autos aos da respectiva prestação de contas anual.

5. Publique-se.

Curitiba, 07 de outubro de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: **208006/08**

Assunto: **ADMISSÃO DE PESSOAL**

Entidade: **MUNICÍPIO DE ASTORGA**

Interessado: **CARLOS ABRAHÃO KEIDE**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **782/10**

Por meio do protocolo de nº 552800/10, a fls. 791, o Município de Astorga, representado por sua procuradora legal, requer cópia do parecer nº 15036/2009, da Diretoria Jurídica, e do Parecer nº 16333/2009, do Ministério Público junto a este Tribunal, com fundamento no art. 360, do Regimento Interno, para tomar conhecimento das manifestações exaradas.

2. Defiro o pedido de cópias, nos termos regimentais.

3. Publique-se.

Curitiba, 8 de outubro de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Despachos

Processo N º: **204772/09**

Origem: **UENP - FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL**

Interessado: **EDUARDO MENEGHEL RANDO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1377/10**

Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 30/01/11, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 3854/10-DAT.

Curitiba, em 6 de outubro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **245487/10**

Origem: **MUNICÍPIO DE NOVA CANTU**

Interessado: **ELSA RODRIGUES DE OLIVEIRA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1378/10**

Em atendimento ao Acórdão nº 2635/10 às fls. 65/67 dos autos, cumpre informar que o respectivo saldo do convênio foi inscrito na listagem de pendências.

À DP para encaminhamento à origem, para arquivamento.

DAT, em 6 de outubro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **91933/10**

Origem: **MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO**

Interessado: **JOSE EDILSON VANZELLA, KARINA WATANABE**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1379/10**

Em atendimento ao Acórdão nº 2632/10 às fls. 24/26 dos autos, cumpre informar que o respectivo saldo do convênio foi inscrito na listagem de pendências.

À DP para encaminhamento à origem, para arquivamento.

DAT, em 6 de outubro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **166277/10**

Origem: **MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ**

Interessado: **EDMAURO WATANABE, RUI MANOEL LOPES LOURO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1380/10**

Em atendimento ao Acórdão nº 2633/10 às fls. 115/117 dos autos, cumpre informar que o respectivo saldo do convênio foi inscrito na listagem de pendências.

À DP para encaminhamento à origem, para arquivamento.

DAT, em 6 de outubro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **181276/10**

Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**

Interessado: **VITOR HUGO ZANETTE**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1381/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 7 de outubro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **469075/10**

Origem: **MUNICÍPIO DE CURIÚVA**

Interessado: **MARCELO PROENÇA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1382/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 7 de outubro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **185816/09**

Origem: **ASSOCIAÇÃO CLUBE DE MÃES E VOLUNTÁRIOS DO CONJUNTO SÃO LOURENÇO**

Interessado: **LOURIVAL RODRIGUES INACIO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1383/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 7 de outubro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **189960/09**

Origem: **SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE**

Interessado: **LUIZ FORTE NETTO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1384/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 7 de outubro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **112240/10**

Origem: **MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS**

Interessado: **EDEMÉTRIO BENATO JUNIOR**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1385/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 7 de outubro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **232962/10**Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IBIPORÁ**Interessado: **BILSÃ PEREIRA**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **1386/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 7 de outubro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **204787/08**Origem: **ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA**Interessado: **DARIO BORTOLINI**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **1387/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 7 de outubro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **225133/10**Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IPIRANGA**Interessado: **DOUGLAS DAVI CRUZ**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **1388/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 7 de outubro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **218293/10**Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA**Interessado: **JOÃO CARLOS GOMES, ARIÂNGELO HAUER DIAS**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **1389/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 7 de outubro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **223580/10**Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA**Interessado: **JOÃO CARLOS GOMES, ARIÂNGELO HAUER DIAS**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **1390/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 7 de outubro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **223734/10**Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA**Interessado: **JOÃO CARLOS GOMES, ARIÂNGELO HAUER DIAS**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **1391/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 7 de outubro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **243735/10**Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CONTENDA**Interessado: **JONAS EURICO DA COSTA**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **1392/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 7 de outubro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **190810/09**Origem: **ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA DOUTOR RAUL CARNEIRO DE CURITIBA**Interessado: **ETY DA CONCEIÇÃO GONÇALVES FORTE**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **1393/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 7 de outubro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **221332/10**Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECN. DA UTFPR DE PATO BRANCO**Interessado: **TANGRIANI SIMIONI ASSMANN**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **1394/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 7 de outubro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **218650/10**Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVO ITACOLOMI**Interessado: **APARECIDO SALVADOR DE ALMEIDA**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **1395/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 7 de outubro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **95122/10**Origem: **INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ**Interessado: **ALDAIR TARCISIO RIZZI**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **1396/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 7 de outubro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **410798/10**Origem: **ASSOCIAÇÃO PRÓ-JUVENTUDE DE MARINGÁ - AJUMAR**Interessado: **EDIVALDO LANZIANI**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **1397/10**

Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Curitiba, em 8 de outubro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Atos de Alerta

ATO DE ALERTA Nº 59/10

Processo: 512205/10
Relator: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ
Interessado: ORLANDO ALVES DE ALMEIDA
Autoridade Responsável pelas Medidas Corretivas: ORLANDO ALVES DE ALMEIDA
Fundamentação: em razão da execução de gastos em percentual superior a 90 % (noventa por cento) do limite para a despesa total com pessoal, relativo ao período de apuração encerrado em 30/06/2010.
Despacho: 759/10- Conselheiro Relator AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Instrução: 2784/10- Diretoria de Contas Municipais
Diretoria de Contas Municipais, 06 de outubro de 2010

ATO DE ALERTA Nº 62/10

Processo: 538344/10
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: MUNICÍPIO DE COLORADO
Interessado: MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO
Autoridade Responsável pelas Medidas Corretivas: MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO
Fundamentação: em razão da execução de gastos em percentual superior a 90 % (noventa por cento) do limite para a despesa total com pessoal, relativo ao período de apuração encerrado em 30/06/2010.
Despacho: 759/10- Conselheiro Relator THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Instrução: 2784/10 - Diretoria de Contas Municipais
Diretoria de Contas Municipais, 06 de outubro de 2010

ATO DE ALERTA Nº 63/10

Processo: 477795/10
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Entidade: MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA
Interessado: ROGÉRIO ANTONIO BENIN
Autoridade Responsável pelas Medidas Corretivas: ROGÉRIO ANTONIO BENIN
Fundamentação: em razão da execução de gastos em percentual superior a 90 % (noventa por cento) do limite para a despesa total com pessoal, relativo ao período de apuração encerrado em 30/06/2010.
Despacho: 119/10- Conselheiro Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Instrução: 2472/2010- Diretoria de Contas Municipais
Diretoria de Contas Municipais, 06 de outubro de 2010

ATO DE ALERTA Nº 64/10

Processo: 485461/10
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Entidade: MUNICÍPIO DE IVATÉ
Interessado: SIDINEI DELAI
Autoridade Responsável pelas Medidas Corretivas: SIDINEI DELAI
Fundamentação: em razão da execução de gastos em percentual superior a 90 % (noventa por cento) do limite para a despesa total com pessoal, relativo ao período de apuração encerrado em 30/06/2010.
Despacho: 118/10- Auditor Relator JAIME TADEU LECHINSKI
Instrução: 2584/2010- Diretoria de Contas Municipais
Diretoria de Contas Municipais, 06 de outubro de 2010

ATO DE ALERTA Nº 65/10

Processo: 485488/10
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Entidade: MUNICÍPIO DE KALORÉ
Interessado: ADNAN LUIZ CANELO
Autoridade Responsável pelas Medidas Corretivas: ADNAN LUIZ CANELO
Fundamentação: em razão de indícios de deficiências na Execução Orçamentária, relativo ao período de apuração encerrado em 30/06/2010.
Despacho: 121/10- Auditor Relator JAIME TADEU LECHINSKI
Instrução: 2557/2010- Diretoria de Contas Municipais
Diretoria de Contas Municipais, 06 de outubro de 2010

ATO DE ALERTA Nº 66/10

Processo: 485496/10
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Entidade: MUNICÍPIO DE KALORÉ
Interessado: ADNAN LUIZ CANELO
Autoridade Responsável pelas Medidas Corretivas: ADNAN LUIZ CANELO
Fundamentação: em razão da execução de gastos em percentual superior a 90 % (noventa por cento) do limite para a despesa total com pessoal, relativo ao período de apuração encerrado em 30/06/2010.
Despacho: 117/10 - Auditor Relator JAIME TADEU LECHINSKI
Instrução: 2557/2010- Diretoria de Contas Municipais
Diretoria de Contas Municipais, 06 de outubro de 2010

ATO DE ALERTA Nº 67/10

Processo: 538298/10
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
Interessado: MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI
Autoridade Responsável pelas Medidas Corretivas: MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI
Fundamentação: em razão da execução de gastos em percentual superior a 95 % (noventa por cento) do limite para a despesa total com pessoal, relativo ao período de apuração encerrado em 30/06/2010.
Despacho: 617/10 Conselheiro Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Instrução: 2753/2010- Diretoria de Contas Municipais
Diretoria de Contas Municipais, 07 de outubro de 2010

